

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

(ISCPSI)



ALZIRA DA CONCEIÇÃO JOFRICE

IV CURSO DE MESTRADO NÃO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS, ESPECIALIDADE
EM CRIMINOLOGIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE: O RECURSO ÀS ESCUTAS TELEFÓNICAS
NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES GRAVES E COMPLEXOS: (Caso específico dos sequestros na
Cidade de Maputo- período 2011/2013)

Orientador:

Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

LISBOA

2014

ALZIRA DA CONCEIÇÃO JOFRICE

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE: O RECURSO ÀS ESCUTAS TELEFÓNICAS
NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES GRAVES E COMPLEXOS: (Caso específico dos sequestros na
Cidade de Maputo- período 2011/2013)

Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto
Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
(ISCPSI), como exigência para obtenção do título
de Mestre em Criminologia e Investigação Criminal

Orientador:

Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

LISBOA

2014

Dedicatória

A Deus, pela vida, saúde, força e coragem concedida.

Aos meus pais, Almeida e Isabel pelo apoio e sacrifício durante a minha formação.

Às minhas filhas Henriqueta e Miep, por serem o motivo da minha luta, dia após dia.

Agradecimentos

Agradeço a Deus, pela graça e bênção concedidas ao longo desta caminhada.

Aos meus pais, António de Almeida e Isabel Muchanga, pela compreensão e por terem aceitado abdicar de alguns dos seus planos para cuidarem das minhas filhas, para que eu pudesse concretizar um dos meus honrosos objectivos académicos.

Às minhas filhas Henriqueta e Miep, por serem a minha fonte de inspiração para que eu continue a lutar pelos meus sonhos e pela compreensão por eu me ter ausentado do vosso seio.

Aos meus irmãos pelo apoio que me deram ao aceitarem cuidar das minhas pequenas na minha ausência.

Ao meu orientador, Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, pela disponibilidade, paciência e atenção prestada para a orientação desta dissertação. Pela sabedoria com a qual me ajudou a desenhar as directrizes para que a dissertação tenha a qualidade que tem.

À Direcção, aos Professores e demais funcionários deste Instituto que me receberam, acolheram e orientaram com muita simpatia e carinho.

À Sheila por me ter ajudado a fazer algumas correcções no trabalho, à Ruth que foi uma grande companheira durante este percurso e ao Serafim, que foi um grande ombro no momento em que mais precisei.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac. - Acórdão

AJ – Autoridade Judiciária

al.) – Alínea

art.º - Artigo

CADHP - Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

CP – Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRM – Constituição da República de Moçambique

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

FSS – Forças e Serviços de Segurança

GNR – Guarda Nacional Republicana

JIC – Juiz de Instrução Criminal

LOIC – Lei da Organização da Investigação Criminal

LSI - Lei de Segurança Interna

MAI – Ministério da Administração Interna

MP – Ministério Público

n.º - Número

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

p. – Página

p.e. – Por exemplo

PGR – Procurador Geral da República ou Procuradoria Geral da República

PIC – Polícia de Investigação Criminal

pp. - Páginas

PRM – Polícia da República de Moçambique

PSP – Polícia de Segurança Pública

SADC – Southern Africa Development Community (Comunidade para o
Desenvolvimento da África Austral)

ss - Seguintes

Vol. - Volume

RESUMO

A investigação criminal apresenta-se como uma fonte de formação e informação do Direito, pois é através dos resultados nela obtidos que se determina a política criminal para a garantia da segurança dos cidadãos num Estado e as condutas a serem adoptadas pelos agentes que desenvolvem esta actividade em casos futuros. Para que essa garantia seja efectiva, é necessário que as normas que regulam a investigação criminal estejam em concordância e que se adequem à realidade actual do país.

Em Moçambique, a investigação criminal é um tema que carece de muita discussão, tendo em conta as lacunas existentes na legislação que regula esta actividade e pelo facto desta se encontrar desfasada da realidade actual.

Pretendemos com este trabalho mostrar que as medidas adoptadas em Moçambique para responder à situação criminal actual, apesar de necessárias, são incompatíveis com a realidade, visto que algumas acções levadas a cabo, como as escutas telefónicas e a localização celular, são feitas de forma irregular, sendo que esta última nem sequer aparece no ordenamento jurídico moçambicano, incorrendo deste modo na inconstitucionalidade dos actos e a sua consequente nulidade. Faremos uma análise comparativa sobre a evolução do regime jurídico das escutas telefónicas nos ordenamentos jurídicos português e moçambicano, tendo em conta os bens jurídicos postos em causa com esta acção, *maxime* a privacidade, a palavra e a dignidade da pessoa humana nas leis fundamentais destes dois países atendendo aos vínculos históricos, visto que, em Moçambique, ainda vigora o CPP português de 1929 e a actual cooperação existente entre os mesmos.

No trabalho, focaremos ainda a questão da fiscalização, controlo e avaliação da actividade de investigação criminal, não apenas no âmbito do processo, mas no seu todo, com vista a perceber a forma de adequação dos métodos e técnicas de investigação em Moçambique, face à realidade criminal actual.

Palavras-chaves: Investigação criminal, escutas telefónica, enquadramento jurídico.

ABSTRACT

The criminal investigation is presented as a source of information and education law, since it is through the results obtained that determines the criminal policy for ensuring the safety of citizens in the state and the procedures to be adopted by agents who develop this activity in future cases. For this warranty to be effective, it is necessary that the rules governing criminal investigation are in agreement and that suit the current situation in the country.

In Mozambique, the criminal needs is a topic of much discussion in view of the gaps in the legislation governing this activity and because of this finding is offset from the current reality.

We intend this work to show that the measures adopted in Mozambique to address the current crime situation, though necessary, are incompatible with reality, since some actions taken, such as wiretapping and cellular location are made irregularly, the latter of which does not even appear in the Mozambican legal system, thereby incurring the unconstitutional acts and their consequent nullity. We will do a comparative analysis of the evolution of the legal regime of wiretapping in Portuguese and Mozambican legal system, taking into account the legal interests undermined by this action, *maxime* privacy, the word and the dignity of the human person and fundamental laws of these two countries given the historical links, as in Mozambique still retain the Portuguese CPP 1929 and the current cooperation between them.

At work, though we will focus the issue of supervision, monitoring and evaluation of criminal activity, not only in the process but on the whole, with a view to figuring out how to adapt the methods and techniques of research in Mozambique, given the current criminal reality.

Key- words: Criminal investigation, phone tapping, legal framework.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I - CONTEXTUALIZAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CONCEITO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	21
1.1. Nota Prévía	21
1.2. Conceito de Investigação (conceito geral) e Investigação Criminal	22
1.2.1. <i>Investigação</i>	22
1.2.2. <i>Investigação Criminal</i>	23
1.3. Contexto histórico da investigação criminal	24
1.4. Entidades ligadas à Investigação Criminal- Polícia de Investigação Criminal (PIC)	27
1.5. Síntese do Capítulo I	30
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS- MÉTODOS E TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE	32
2.1. Nota prévia	32
2.2. Adequação das técnicas em uso face a realidade criminal actual	33
2.3. Aplicabilidade de novos meios e técnicas- escutas telefónicas	34
2.4. Síntese do Capítulo II	41
CAPÍTULO III - ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA ADEQUAÇÃO DE NOVOS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO	44
3.1. Nota Prévía	44
3.2. Responsabilidade na fiscalização e controlo das metas da Polícia de Investigação Criminal (respostas de processos criminais por determinado período de tempo)	45
3.3. Critérios de avaliação de produtividade face a aplicabilidade dos meios em uso, relativamente à situação criminal actual do país	49
3.4. Síntese do capítulo III	53
CAPÍTULO IV - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS ESCUTAS TELEFÓNICAS NOS REGIMES PORTUGUÊS E MOÇAMBICANO	55
4.1. Enquadramento temático	55
4.2. Enquadramento jurídico dos procedimentos relativos à investigação criminal máxime escutas telefónicas	57
4.2.1. <i>Evolução do regime jurídico das escutas telefónicas em Portugal</i>	57
4.2.2. <i>Enquadramento das Escutas Telefónicas no Ordenamento Jurídico Moçambicano</i>	63

4.3. Síntese do Capítulo IV	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
BIBLIOGRAFIA.....	80
APÊNDICES	86
ANEXOS	128

INTRODUÇÃO

A investigação criminal apresenta-se como fonte de formação e informação do Direito, no âmbito da determinação da política criminal, com vista a garantir a segurança dos cidadãos como um direito constitucionalmente consagrado, é necessário que esta seja desenvolvida seguindo os princípios de um Estado de direito democrático - como os da legalidade, igualdade, imparcialidade e proporcionalidade - como é o caso de Moçambique, para que com esta acção não incorra na violação dos direitos que o Estado se comprometeu a proteger, ao incorporar no seio da legislação nacional (art. 43º da CRM), os diplomas internacionais protectores desses direitos, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e da Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos (CADHP).

Em Moçambique nos últimos tempos tem-se assistido a ocorrência de um tipo de crime que se afigura grave e de grande complexidade quer na sua acção, quer na sua investigação, como é o caso dos sequestros, que têm causado graves consequências ao Estado, pelo clima de insegurança que se transparece, e às famílias vítimas desta acção.

De acordo com as afirmações do Procurador-Geral da República (PGR) - Juiz Augusto Paulino, durante o debate do Plano Estratégico da Procuradoria Geral da República, a 25 de Agosto de 2011¹ - este teria qualificado a Polícia de Investigação Criminal (PIC), como “ineficaz” para o que se vive actualmente no país. Defendendo o apetrechamento da instituição, vincando a “necessidade de uma PIC mais competente para o combate ao crime”. Afirmando ainda que apesar do dinamismo das demais áreas da Administração da Justiça, de nada valia “sem uma PIC competente, eficaz e cientificamente preparada”. Alegando que a “falta de preparação técnico-científica, recursos materiais e poderes efectivos para actuar em alguns momentos da investigação criminal são as maiores carências da PIC”.

¹ Visualizado em: Lusa/Fim- <http://noticias.sapo.mz/lusa/artigo/12965855.html>- 15.07.14, 21:57

No que respeita à violação do princípio da legalidade por parte da PIC em alguns momentos da sua actuação, o jornal moçambicano *@verdade online*², publicou a 21 de Junho de 2014, uma entrevista feita a um agente da PIC, Januário Cumbane, o qual participava num debate sobre a implementação do Acórdão nº 4/2013 do Conselho Constitucional, o qual atribui aos juízes competência exclusiva para mandar deter alguém acusado de prática de um certo crime sem que seja encontrado em flagrante, tendo assumido que a PIC em alguns momentos viola normas de trabalho para responder ao “clamor do povo”, e afirmou que essa atitude surge devido aos constrangimentos que têm encontrado no terreno e pela demora em alguns actos processuais para o cumprimento de certa diligência, tendo dito que “entre violar a lei e deixar a cidadão (ofendido) à sua sorte é melhor violar a lei”.

Nesta medida uma das dificuldades que a Polícia de Investigação Criminal (PIC) tem encontrado no decurso das suas actividades, prende-se pelo acto de, por um lado, o facto de o crime em si não estar tipificado em nosso Código Penal (CP) nem em qualquer outra legislação que determine os tipos legais de crime, e por outro, os métodos aplicados em sua investigação não estarem aperfeiçoados, sendo usados os métodos clássicos na sua forma arcaica. Mas em contrapartida, momentos há em que pela dificuldade na resolução desses casos, esta serve-se de meios que não se encontram estabelecidos em nossa legislação, como é o caso da localização celular, com os pedidos de file às redes de telefonia e nalgumas vezes as escutas telefónicas feitas através das redes de telefonia. Apesar desta última aparecer no corpo do texto do art. 210º do Código de Processo Penal (CPP) de 1929, sob a epígrafe “Buscas e apreensões nos correios, telégrafos e estações radiotelegráficas”, não se encontram definidos os parâmetros que determinam a sua aplicação em termos de competência, “famílias delitivas” abrangidas, sujeitos implicados, tipo de fiscalização, conteúdo a retirar dela e prazos para a sua execução. Deste modo, o Estado ao tentar dar resposta ao clamor público, perseguindo a todo o custo o crime, fazendo uso de meios não definidos legalmente, passando por cima de todos os direitos e garantias do(s)

²Visualizado em: <http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/47006-policia-de-investigacao-criminal-assume-violar-regras-de-trabalho-para-responder-ao-clamor-do-povo-15/07/2014-21:42>

visado(s), baseada numa política securitária, em que o Estado se sobrepõe ao cidadão, não só viola os direitos, liberdades e garantias, internacional e constitucionalmente, estabelecidos, como também incorre na devassa da vida privada, sendo este um direito protegido pela Constituição no seu art.º 68º, ao proibir qualquer tipo de ingerência neste âmbito, sem uma definição legal.

Neste sentido, para que o Estado moçambicano exerça o seu poder de perseguir, prevenir e punir o agente do crime, como Estado de direito que é, deve fazê-lo dentro dos parâmetros definidos por lei e que procurem, dentro da sua legitimidade, suprir as lacunas e deficiências existentes na lei penal e processual penal, através da revisão das leis que regulam a investigação criminal, de modo a adequá-las a Constituição vigente e a actual situação criminal do país.

Para tratarmos o tema com clareza, é necessário dar conta do significado dos termos investigação, investigação criminal e escutas telefónicas, que são a base de discussão do trabalho. Nesta medida, Foucault³ define a investigação como sendo uma especial forma de conhecimento, que consiste numa mistura de saber e poder. Por seu turno, Dewey⁴ apresenta a investigação como sendo a “transformação dirigida e controlada de um situação indeterminada, em uma situação de tal modo determinada nas distinções e relações que constituem aos elementos da situação original em um todo unificado. Entretanto Guedes Valente⁵ trás, de forma sucinta, a origem da palavra investigação, segundo o qual, esta vem do étimo latino *investigatione*, que significa ação dirigida sobre o rasto, levando deste modo à tradução do ato de *pesquisar*, *indagar*, *pesquisar*. Definido como sendo "um olhar inquiridor sobre os vestígios deixados e os rastos não apagados de um facto ou acontecimento, de forma que se chegue a um conhecimento, uma verdade".

Apesar dos autores ora mencionados fazerem uma abordagem de forma diferente sobre o conceito de investigação, percebe-se que a finalidade destes é mostrar que a investigação é o caminho para se chegar a um conhecimento, a uma verdade, para que

³ Foucault *apud* Pereira, Eliomar da Silva. *Teoria de Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. São Paulo: Almedina Brasil, Ltda. 2010. p. 36.

⁴ Dewey *apud* Pereira, Eliomar da Silva. *Teoria de Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. São Paulo: Almedina Brasil, Ltda. 2010. p. 41.

⁵ Valente, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria Geral do Direito Policial*. 3ª Edição. Coimbra: Almedina. 2009. p. 370.

com base nela se possa influenciar a quem de direito ou a sociedade em geral a pautar por determinado comportamento ou a tomar determinadas medidas. Neste sentido, tendo em conta que a finalidade da pesquisa é perceber o decurso da investigação no seu aspecto geral para enquadrá-lo na sua aplicação no âmbito criminal, a definição que melhor se enquadra nesta pesquisa, é a apresentada por Guedes Valente, visto que este trás de forma exaustiva os contornos da investigação.

Em relação à investigação criminal, para Pereira⁶, a investigação criminal (...) é uma pesquisa ou conjunto de pesquisas, *administradas estrategicamente*, que tendo por base critérios de *verdade* e *métodos* limitados juridicamente por direitos e garantias fundamentais, está dirigida a obter provas acerca da existência de um crime, bem como indícios de sua autoria, tendo por fim justificar *um processo penal*, ou a sua não instauração, se for o caso, tudo instrumentalizado sob uma forma jurídica estabelecida por lei. Por sua vez, a LOIC⁷, no seu art. 1º, define a investigação criminal como sendo o “ conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, visam averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”.

Visto que a finalidade da pesquisa é perceber as formas de actuação dos agentes de investigação criminal em Moçambique e o regime jurídico que regule a actuação e fiscalização da actividade, apesar da definição dada por Pereira ser mais abrangente, para o desenvolvimento desta, servir-se-á da definição legal dada pela LOIC⁸.

No que respeita às escutas telefónicas, Prata⁹ apresenta-as como sendo um meio de obtenção de prova, através da interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas, efectuadas pelos órgãos de polícia criminal. Acrescentando que este só pode ser aplicado durante o inquérito, mediante requerimento do Ministério Público e autorização por despacho fundamentado do juiz de instrução, para os casos em que haja razões fundadas que levem a crer a indispensabilidade

⁶ Pereira, Eliomar da Silva. *Teoria de Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico- Científica*. São Paulo: Almedina Brasil, Ltda. 2010. p. 87.

⁷ Lei de organização da Investigação Criminal- Portugal.

⁸ O recurso a esta e não a uma Lei Moçambicana, prende-se pelo fato de na Legislação que se tem em mão, relativa a investigação criminal, não se fazer referência a conceitos e por se precisar de se fazer um estudo jurídico sobre a actividade em análise.

⁹ Prata, Ana *et al.* *Dicionário Jurídico: Direito Penal/ Direito Processual Penal*. Vol.II. 2ª Edição. Coimbra: Almedina. 2011. p. 207.

desta diligência para a descoberta da verdade ou que a prova seria de outra forma impossível ou difícil de obter, por força do art. 187º, do CPP, para os crimes previstos no mesmo preceito. Sendo que para o caso moçambicano, o legislador não especificou claramente em que circunstância pode decorrer, tendo incorporado esta diligência, mas também de modo não claro, nas buscas e apreensões em estações de correio e telecomunicações (art. 210º CPP).

Tendo em conta que as escutas telefónicas lesam de forma onerosa os direitos fundamentais bem como valores jurídico-constitucionais, como a palavra, a não ingerência na vida privada, a inviolabilidade das comunicações e a dignidade da pessoa humana, e sendo um meio que tem vindo a ganhar terreno em Moçambique, pensamos ser relevante fazer uma análise em torno da evolução da investigação criminal e das escutas telefónicas em Moçambique, estabelecendo uma comparação entre o ordenamento jurídico português e moçambicano, não só relativamente ao seu regime jurídico, no que diz respeito à sua admissibilidade, como também no que respeita à garantia da protecção dos direitos e liberdades da(s) pessoa(s) sujeitas a esta acção.

Neste sentido, tomando em consideração o estado da legislação em Moçambique, em matéria de investigação criminal, *maxime* meios de obtenção de provas e a realidade vivida no país, abre espaço para arbitrariedades dos agentes em busca de respostas para os casos, quando estes se mostrem complexos e os meios não sejam suficientes para tal e as consequentes lacunas na lei.

Tendo em conta o objecto de estudo, pretende-se o seguinte objectivo geral:

- Analisar a eficácia das técnicas usadas em Moçambique na investigação criminal na resolução dos vários tipos de crimes, especificamente nos crimes graves e complexos, o recurso e enquadramento das escutas telefónicas no quadro jurídico moçambicano.

Sendo que a sua operacionalização será feita com base nos seguintes objectivos específicos:

- Identificar as técnicas e métodos aplicados na investigação criminal em Moçambique;

- Identificar as entidades responsáveis pela remissão de propostas para o enquadramento das normas relativas à investigação criminal;
- Caracterizar os mecanismos usados para o enquadramento das técnicas e métodos de investigação criminal;
- Avaliar a aplicabilidade das escutas telefónicas na investigação de crimes graves e complexos em Moçambique.

A necessidade do estudo da investigação criminal em Moçambique, em especial ao estudo da escuta telefónica, prende-se pelo fato de, no período em causa, ter-se verificado uma onda de sequestros em Moçambique, especificamente na Cidade de Maputo, no qual os agentes da PIC têm a dificuldade em fazer conexão entre os casos, os presumíveis autores, o móbil do crime e a localização daqueles. Sendo que, apesar de se ter desmantelado alguns grupos ligados a essas acções, ainda não foi possível identificar e localizar os presumíveis mandantes, assim como a aprovação de uma política criminal com vista a prevenir esta acção. Sendo que nesta medida, lançamos a seguinte pergunta de partida: “Como vê a investigação criminal em Moçambique, tendo em conta a realidade actual e os meios de trabalho existentes e o que acha da possibilidade da realização das escutas telefónicas para a investigação dos crimes graves e complexos, como é o caso dos sequestros que se tem vivido ultimamente?”

Após a pergunta de partida, seguem-se as perguntas derivadas com vista a permitir um melhor âmbito do campo de discussão, sendo estas as seguintes;

- Que meios e técnicas são aplicadas durante a investigação criminal, tendo em conta realidade actual?
- Aqueles e aquelas são aplicáveis a todos os crimes e principalmente nos crimes graves e complexos? Se não são, como têm feito para as adequar à realidade actual? E essa adequação não entra em choque com a legislação?
- Quem dá a proposta para a adequação de novas formas, no quadro jurídico, e a quem se dirigem as propostas?
- Que critérios se usam para a avaliação dos métodos usados em relação a situação criminal actual em termos de respostas?

- Que mecanismos são usados para fazer o enquadramento jurídico das formas que se consideram necessárias para a investigação criminal?

Como forma de responder a pergunta de partida e as perguntas derivadas, apresentamos as seguintes hipóteses:

- Se há escassez de meios e técnicas tradicionais para a execução da actividade investigativa, então pode haver dificuldades na introdução e implementação de novos meios e técnicas, pois para que haja evolução para outros níveis de exigência, é sempre necessário ter-se um conhecimento e domínios dos métodos básicos de qualquer área de conhecimento, e neste caso, para a investigação;

- Se não houver uma entidade que faça a avaliação, em relação aos meios, formas e técnicas de investigação e os resultados esperados, então, dificilmente, perceber-se-á a necessidade de adequação de novas formas e não se estará em condições de propor soluções e a adequação dessas novas formas, nem justificar a sua necessidade e tão pouco saber-se-á a quem dirigi-las;

- Se não forem estabelecidos critérios de avaliação no que diz respeito ao número de processos por determinado período e a percentagem de respostas, então não se estará em condições de se determinar o padrão aceitável de resposta e se os métodos aplicados até ao momento estão ou não a surtir o efeito desejado;

- Se não se conhecem ou se não existem as entidades responsáveis pela avaliação da actividade de investigação criminal, então também não se saberá que mecanismos serão necessários para se fazer o enquadramento jurídico das formas propostas, visto que toda a actividade estatal deve estar regida por uma norma que sirva de freio, com vista a não violar acima da média os direitos fundamentais, incorrendo em ilegalidade, na medida em que forma é garantia, ou seja, tudo que se faz com regulamentação e fundamentação tem mais validade judicial.

Em termos metodológicos, a pesquisa fundou-se num estudo comparado, que se operacionalizou através da análise e comparação da legislação, doutrina e jurisprudência portuguesa e moçambicana (no que foi possível encontrar). Sendo que

o recurso a este método baseou-se na ideia de Espírito Santo¹⁰, segundo a qual “a comparação entre países torna-se mais linear em contextos culturais, sociais e políticos aproximados.” Sendo que nesta medida, pela deficiência e/ou ausência de fontes bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais a nível de Moçambique sobre a matéria, baseamo-nos em grande parte na doutrina e jurisprudência portuguesa, tendo em conta os vínculos históricos existentes entre ambos países.

De referir que para além deste método, optamos também por aplicar assentar o estudo essencialmente na abordagem qualitativa. A opção por esta abordagem, é sustentada pela apresentação feita por Richardson¹¹, ao afirmar que a abordagem qualitativa descreve a complexidade do problema, analisa a interacção de certas variáveis, compreende e classifica o processo dinâmico vivido pelos grupos sociais, para além de, possibilitar o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos.

É de referir que a abordagem escolhida não limitou o uso da abordagem quantitativa, facto este aceite por Goode *et al* (*apud* Richardson)¹², ao referir que a pesquisa moderna deve rejeitar uma falsa dicotomia à separação entre estudos qualitativos e quantitativos. A pesquisa basear-se-á no estudo de caso de sequestros na Cidade de Maputo, pois Yin¹³, na sua caracterização, afirma que apesar do estudo de caso não ser uma técnica específica, é uma estratégia de pesquisa que permite o uso das abordagens qualitativas e quantitativas, de modo a facilitar a compreensão do fenómeno em estudo. Sendo que os dados da abordagem qualitativa serão apresentados nos anexos, onde se fará a análise das respostas dadas pelos entrevistados.

Como forma de facilitar o desenvolvimento da pesquisa, dividimos o trabalho em quatro capítulos:

¹⁰ Espírito Santo, Paula. *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais - Géneses, Fundamentos e Problemas*. 1ª Edição. Lisboa: Edições Sílabo, Lda. 2010, p. 41.

¹¹ Richardson, Roberto Jerry. *Pesquisa Social: Metodologia e Técnicas*. São Paulo: Atlas. 1999. p. 80

¹² *Ibidem* p.79

¹³ Yin *apud* Gil, António Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 5ª Edição. São Paulo: Atlas. 1999

- No Capítulo I, cingiu-se na operacionalização dos conceitos investigação e investigação criminal, seu contexto histórico e entidades competente para executar a actividade.
- No Capítulo II, fez-se a alusão aos procedimentos, em termos de técnicas e métodos aplicados na investigação criminal em Moçambique, com vista a perceber o nível de eficácia dos mesmos, os modos de adequação face a realidade actual do país e a possibilidade de aplicabilidade de novos meios e técnicas, como é o caso das escutas telefónicas;
- No Capítulo III, procurou-se identificar as entidades responsáveis por apresentar propostas para a adequação dos meios de investigação criminal, sendo que para tal, indagou-se sobre a responsabilidade da actividade de fiscalização, avaliação e controlo das metas da PIC, os critérios para a realização dessa actividade, sendo com base nisso que se pode deduzir a necessidade de adequação dos serviços à realidade;
- No Capítulo IV, fazemos uma reflexão em torno do regime jurídico das escutas telefónicas no ordenamento jurídico português e moçambicano, fazendo uma análise da sua evolução ao longo dos tempos.

CAPÍTULO I

CONTEXTUALIZAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CONCEITO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

1.1. Nota Prévia

A investigação criminal constitui umas das formas de execução das políticas criminais, pois com base nela, não só se procura esclarecer os factos decorridos no âmbito criminal como também procura criar uma base de dados referente à situação criminal de um determinado local e do país em geral, e é com base nessas informações que o Estado procura definir os mecanismos de prevenção e repressão de acções que incorram em actos criminais.

Neste sentido, para que a investigação criminal surta o efeito desejado, é necessário que a entidade adstrita a esta actividade esteja dotada de conhecimentos sobre os procedimentos a ter em conta atendendo a realidade actual, no que diz respeito ao desenvolvimento da sociedade em geral e da actividade em si.

De referir que, pelo facto da investigação criminal interferir directa ou indirectamente nos direitos e na vida privada dos possíveis investigados, é necessário que os executores desta actividade se pautem pelos princípios da legitimidade e da legalidade, não se descurando daquelas que são as exigências das normas constitucionais e supra constitucionais, com vista a não prejudicar todo um processo que poderia permitir uma melhor definição dos parâmetros a serem definidos na definição da política criminal.

Para o caso vertente de Moçambique, um Estado de direito democrático, é necessário que, no âmbito do desenvolvimento da actividade de investigação criminal, os agentes adstritos a área tenham em conta os princípios reguladores da actividade, para que com as suas acções não agridam de forma excessiva os direitos fundamentais dos cidadãos a quem tem o dever e a obrigação de proteger, independentemente de ter ou não violado alguma norma interna. Sendo que a determinação dos direitos fundamentais dos cidadãos no âmbito constitucional, obriga o Estado, no exercício das

suas funções de polícia de investigação criminal, garanta a sua defesa e protecção, quer na relação com outro particular assim como na relação com o próprio Estado.

Para conhecer com profundidade a questão da investigação criminal, impõe que façamos uma breve análise da sua evolução histórica. E, como forma de perceber melhor os contornos da pesquisa, há que se fazer uma pequena abordagem sobre a investigação no seu aspecto geral e, de seguida, cingir-nos-emos no aspecto mais específico da investigação no âmbito criminal.

1.2. Conceito de Investigação (conceito geral) e Investigação Criminal

Neste ponto a ideia não é definir de forma exaustiva o conceito de investigação criminal, mas antes, dar o mínimo de ferramentas possíveis com vista a entender a finalidade do trabalho, no que compreende a comparação entre o que prende com a teoria e a prática do dia-a-dia da Polícia de Investigação Criminal em Moçambique.

1.2.1. Investigação

Foucault¹⁴ define a investigação como sendo uma especial forma de conhecimento, que consiste numa mistura de saber e poder. Dewey¹⁵ apresenta a investigação como sendo a “transformação dirigida e controlada de uma situação indeterminada, em uma situação de tal modo determinada nas distinções e relações que constituem aos elementos da situação original em um todo unificado. Entretanto, Guedes Valente¹⁶ trás, de forma sucinta, a origem da palavra investigação, segundo o qual, esta vem do étimo latino *investigatione*, que significa acção dirigida sobre o rasto, levando deste modo à tradução do ato de *pesquisar, indagar, pesquisar*. Definindo como sendo "um olhar inquiridor sobre os vestígios deixados e os rastos não apagados de um facto ou acontecimento, de forma que se chegue a um conhecimento, uma verdade".

¹⁴ Apud Pereira, Eliomar da Silva. *Teoria de Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico- Científica*. São Paulo: Almedina Brasil, Ltda. 2010. p.36

¹⁵ Apud *ibid.* p.41

¹⁶ Valente, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria Geral do Direito Policial*. 3ª Edição. Coimbra: Almedina. 2009. p.370

Apesar dos autores ora mencionados fazerem uma abordagem de forma diferente sobre o conceito de investigação, percebe-se que a finalidade destes é mostrar que a investigação é o caminho para se chegar a um conhecimento, a uma verdade, para que com base nela se possa influenciar a quem de direito ou a sociedade em geral a pautar e a decidir por um determinado comportamento ou a tomar determinadas medidas.

1.2.2. *Investigação Criminal*

No que diz respeito à investigação criminal, Pereira¹⁷ a classifica como sendo (...) uma pesquisa ou conjunto de pesquisas, *administradas estrategicamente*, que tendo por base critérios de *verdade* e *métodos* limitados juridicamente por direitos e garantias fundamentais, está dirigida a obter provas acerca da existência de um crime, bem como indícios de sua autoria, tendo por fim justificar *um processo penal*, ou a sua não instauração, se for o caso, tudo instrumentalizado sob uma forma jurídica estabelecida por lei. Guedes Valente¹⁸ explica que a investigação criminal “é um processo de procura de indícios e de vestígios que indiquem, expliquem e façam compreender *quem, como, quando, onde* e *porquê* foi cometido o crime *X* (o quê)” O art. 1º da LOIC¹⁹, define a investigação criminal com sendo o “conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, visam averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”.

Analisando os conceitos acima apresentados, nota-se que tanto os autores citados como o legislador da LOIC, apresentam como fim da investigação criminal, a confirmação da existência de crime que justifique a prossecução processual. Apesar do conceito dado pela LOIC não ser tão abrangente quanto a dos autores referenciados, para o desenvolvimento deste estudo, servimo-nos da definição legal dada pela LOIC²⁰. Na medida em que não se pode discutir assuntos ligados ao direito sem fazer menção

¹⁷ Pereira, Eliomar da Silva. *Teoria de Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico- Científica*. São Paulo: Almedina Brasil, Ltda. 2010. p. 87.

¹⁸ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Teoria Geral do Direito Policial*. 3ª Edição. Coimbra: Almedina. 2013, p.373.

¹⁹ Lei de organização da Investigação Criminal- Portugal.

²⁰ O recurso a esta e não a uma Lei Moçambicana, prende-se pelo fato de na Legislação que se tem em mão, relativa a investigação criminal, não se fazer referência a conceitos e por se precisar de se fazer um estudo jurídico sobre a actividade em análise.

às normas que as classificam. Tendo em conta que, com a pesquisa procura-se analisar o regime jurídico que regule a actuação dos agentes e fiscalização da actividade de investigação criminal em Moçambique.

1.3. Contexto histórico da investigação criminal

Para que se possa discutir sobre qualquer assunto, é necessário que se tenha em conta a sua evolução histórica, como era tratado a nível mundial e em especial em Portugal, tendo em conta a relação histórica entre Moçambique e Portugal e a cooperação ainda hoje existente entre estes Estados. Ao se fazer esta análise, procura-se perceber as circunstâncias que ditaram essa mutação e o processo por que passou e ainda passa, para se adequar a realidade de cada época.

Neste sentido, Guedes Valente^{21/22/23} faz uma conciliação entre a investigação criminal e os modelos de processo penal. Na medida em que, em Moçambique, a investigação criminal constitui uma das fases do processo penal, com vista ao apuramento da verdade em relação ao facto ocorrido e aos seus agentes, mostra-se não ser possível falar da evolução da investigação criminal sem fazer menção às formas pelas quais o processo penal passou até aos dias de hoje.

Guedes Valente apresenta três modelos, sendo estes: o **modelo acusatório puro**, o **modelo inquisitório** e o **modelo misto**.

Guedes Valente explica que o **modelo acusatório puro** procura promover uma igualdade entre a acusação e a defesa, em que a investigação era feita pelo acusador. Sendo que este ter-se-ia mostrado ineficaz, na medida em que “um modelo de investigação dependente de uma acusação desprotegerá sempre o indivíduo (...)”. Isto é, uma investigação que dependa da acusação do ofendido, sendo que ao indivíduo refere-se tanto ao ofendido assim como ao acusado, na medida em que a tal acusação

²¹ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Regime Jurídico da Investigação Criminal*- Comentado e Anotado. 3ª Edição (Revista e Aumentada). Coimbra: Almedina. 2006, pp. 21-30.

²² ----- Os Caminhos tortuosos da investigação criminal. In *Direito e Justiça*. Vol. XVIII, Tomo I. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2004, pp. 147-155.

²³ Sobre o assunto *vide* também Lopes Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2013, pp. 105-132.

pudesse advir de um sentimento de vingança do acusador para com o com o acusado e ainda da vítima para com o ofensor, se esta for de uma classe social desfavorecida, correndo-se o risco de condenar um inocente e deixar impune um culpado.

O outro modelo de investigação apresentado por Guedes Valente é o associado ao **modelo inquisitório**, denominado por **modelo de investigação «inquisitório»**. Este modelo trouxe contributos importantes que prevalecem hodiernamente, como é o caso do secretismo - que gerou o segredo de justiça - aplicado na fase instrutória do processo; a escrita e documentação, ao se fazer o registo de todos os actos e procedimentos desenvolvidos e aplicados durante a investigação.

Este modelo surge na tentativa de proteger os desfavorecidos, sendo que actuava mesmo e principalmente na ausência de acusação e também evitava acusações movidas pela má-fé, na medida em que aquando de uma acusação, com vista a garantir a fiabilidade desta, os envolvidos na peleja ficavam sob tutela do tribunal (prisão preventiva). Guedes Valente mostra ainda que apesar dos contributos deste modelo, este também mostrou-se ineficaz na medida em que não havia imparcialidade nos diversos actos processuais, sendo que todos esses actos fossem levados a cabo pela figura do juiz, o qual procedia a investigação, a acusação e julgava. Sendo que, no desenvolver das suas acções, a intenção não era o apuramento da verdade que ilibasse ou confirmasse a acusação, mas em busca de elementos que apenas confirmassem e reforçassem “a ideia formulada quanto ao suspeito, que não passava de um objecto do processo, despido de quaisquer direitos, liberdades e garantias”. E deste modo, não havia o contraditório, no qual o acusado pudesse se defender dos factos que sobre ele recaiam, visto que o mesmo não tinha informação nenhuma sobre quem o denunciara, sobre que facto é acusado para poder formular a sua defesa e por cima disso, não tinha acesso a um defensor, o que de certo modo punha em causa a dignidade da pessoa humana, que não tinha direito algum de saber o motivo para a sua punição, sendo que deste modo, o Estado se sobrepunha acima do indivíduo, ferindo deste modo aqueles que são os direitos fundamentais do indivíduo, como elemento constituinte da sociedade, que forma o Estado. Atendendo e considerando que esses direitos surgem para regular a relação entre os particulares e entre estes na sua

interacção com o Estados nas diversas acções deste, em especial no decurso da acção penal²⁴.

Por fim, Guedes Valente traz-nos *modelo misto*, no qual servindo-se dos aspectos positivos dos modelos anteriores, forma um só modelo. Em que os modelos anteriores coexistem em fases distintas do processo, em que se tem “na fase pré-acusatória, melhor investigação criminal, permanece o modelo inquisitório limitado pela nova ordem jurídica, interna e internacional, e na fase do julgamento socorre-se do princípio do acusatório”. Isto é, durante a fase da tomada da notícia do facto, em que prepara a acusação, seguem-se os parâmetros do modelo inquisitório, em que o processo decorre sob segredo de justiça (secretismo), onde se procuram reunir elementos de prova suficientes, quer material e/ou testemunhal, para confirmar a existência de um facto criminal e confirmar ou refutar a ideia sobre o agente infractor e durante esse processo, todos os actos são registados com vista a fundamentar com credibilidade no âmbito da formulação da acusação. E quando se afirma que este está limitado pela nova ordem jurídica, a nível interno e internacional, significa que para que não se torne a viver as arbitrariedades que eram efectuadas no período do acusatório puro, os agentes adstritos a esta actividade deviam pautar pelas regras e normas estabelecidas na Constituição e nas demais leis internas assim como nas leis supraconstitucionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelece critério de valoração do Homem, como elemento constitutivo do Estado e não um mero objecto a mercê deste. Outro ponto que surge ou que se desenvolve neste modelo, é a redução dos poderes do juiz, em que este não acumula as tarefas de “investigação/acusação e julgamento”, ficando a primeira a cargo de uma outra entidade judiciária, o Ministério Público, a quem cabe dirigir a recolha de elementos de prova suficiente para sustentar a acusação²⁵.

A necessidade de se fazer esta análise da evolução histórica, não aparece como um mero acaso, mas para perceber a razão de ser da determinação de normas e regras da actuação do Estado no decurso da acção penal, especificamente durante a

²⁴ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Regime Jurídico da Investigação Criminal*- Comentado e Anotado. 3ªEdição (Revista e Aumentada). Coimbra: Almedina. 2006, pp. 21-30.

²⁵ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Regime Jurídico da Investigação Criminal (...)*. 3ªEdição, pp. 21-30.

investigação criminal, na medida em que durante esta acção, o Estado colide com as várias esferas da vida pessoal do investigado. Esferas estas protegidas pela lei constitucional e supraconstitucionais, principalmente nos Estados de Direito democrático, como é o caso de Moçambique²⁶, os quais comprometeram-se a cumprir as normas estabelecidas internacionalmente em defesa dos seus cidadãos, sendo que o não cumprimento destas, incorre na violação desses direitos, e susceptível de sanção a nível internacional²⁷.

1.4. Entidades ligadas à Investigação Criminal- Polícia de Investigação Criminal (PIC)

Neste ponto far-se-á uma prévia abordagem relativa às entidades adstritas à investigação criminal.

Antes de mais, entende-se por entidade²⁸ como uma “instituição com existência jurídica”, que pode ser de utilidade pública ou privada. Mas, em relação ao tema em causa, interessa focar nas entidades com utilidade pública que representam o Estado no decurso da acção penal, especificamente no que diz respeito à investigação criminal.

Neste sentido, a questão é identificar as entidades ligadas a esta actividade em Moçambique, suas competências e níveis de actuação.

Sendo assim, analisando os dispositivos vigentes que regulam a actividade de investigação criminal em Moçambique, o Código Processo Penal, o Decreto-lei nº 35 007 de 13 de Outubro de 1945 e o Decreto-lei nº 35 042, estes apresentam o Ministério Público como o *dominus* do processo, que deve fiscalizar e dirigir toda a diligência necessárias para o esclarecimento dos factos, que deve ser coadjuvado pelas entidades policiais. Ademais, para além desta figura, o DL nº 35 007, no seu Cap. I, com a epígrafe *Da Acção Penal*, art. 2º apresenta outras figuras que podem, mediante certas circunstâncias desencadear ou exercer a acção penal, mas não as classifica de

²⁶ Vide nº 2, art.º 17º e art.º 18º, Constituição da República de Moçambique. Maputo: Plural Editora. 2004.

²⁷ Lopes Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2013, pp. 209-213.

²⁸ Dicionário Escolar da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora. 2010, p. 239/344.

forma sucinta, no sentido de a quem se refere quando fala das Autoridades Judiciais (AJ), no nº 1 do citado art. 1º, das Autoridades Administrativas (nº 2), Autoridades Policiais (nº 3), deixando o critério de adequação à discricionariedade do intérprete, o que de certo modo pode abrir espaço para situações de ingerência abusiva ou de excesso na actuação sobre a esfera da vida privada protegida constitucionalmente.

Analisando ainda o DL nº 35 007, o qual é de uso permanente em Moçambique, nota-se que, em momento algum, passados 68 anos após a sua aprovação e passados 39 anos após a independência do país, este dispositivo sofreu alteração alguma com vista a enquadrar-se naquilo que é a realidade espacial e temporal actual do país. Na medida em que o mesmo faz menção a Órgãos de Polícia Criminal que não vigoram em Moçambique, como é o caso da Polícia de Segurança Pública (PSP), Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia Judiciária (PJ), sendo que de acordo com a Constituição da República de Moçambique (CRM)²⁹, no seu art. 254º, coadjuvada pela Lei nº 16/2003 de 12 de Agosto, a qual altera e revoga a Lei nº 19/92, de 31 de Dezembro, que cria a Polícia da República de Moçambique, determina que, em Moçambique, existe apenas uma polícia nacional, designada por Polícia da República de Moçambique (PRM), a qual encontra-se organizada em ramos, sendo um deles a Polícia de Investigação Criminal (PIC), que presta auxílio ao Ministério Público no âmbito da instrução de processo e investigação dos factos criminais³⁰. Facto este apresentado e fundamentado por Manuel Valente³¹, aquando do seu parecer em relação a transformação da Polícia de Investigação Criminal (PIC), integrada no Comando Geral, para Polícia Judiciária, com subordinação ao Ministério do Interior. Mostrando a impossibilidade desta sem que antes ocorresse um revisão constitucional que determinasse a referida separação, na medida em que, na própria CRM, na ideia de Guedes Valente:

“O legislador procurou, desde cedo, unificar formal e materialmente as atribuições e competências adstritas à polícia em uma só polícia (...) sob o

²⁹ Constituição da República de Moçambique. Maputo: Plural Editora. 2004

³⁰ Vide art.ºs 13º, 15º e 17º, da Lei nº 16/2003, de 12 de Agosto, que faz a revisão e revoga a Lei nº 19/92 de 31 de Dezembro, que cria a Polícia da República de Moçambique.

³¹ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Da Polícia da República de Moçambique* (Parecer). Por solicitação do Coordenador do Projecto “Apoio ao Cidadão no Acesso a Justiça”, da União Europeia/ Programa da Nações Unidas (ONU) para o desenvolvimento (PNUD), supervisionado pelo Ministério da Justiça da República de Moçambique, Março de 2006 (Coordenador científico da obra).

princípio da *unidade jurídica*, (...), o que permite a concreção dos princípios de *comando único* e da *responsabilização política e jurídica* (...)"³².

No que diz respeito às entidades ligadas à investigação criminal, em contraposição ao apresentado no DL nº 35 007, a lei que cria a PRM ainda tenta clarificar essas entidades no seu art.º 8º, nº 2. Havendo deste modo uma discordância entre esta lei e as que regem a investigação, o que pode criar condições suficientes para arbitrariedades na interpretação normativa das leis, agindo cada um de modo que lhe for conveniente, o que pode de certo modo ferir aquela que é a finalidade da investigação criminal no âmbito do processo penal, que se traduz na descoberta da verdade para a realização do direito e a reposição da paz social³³.

Contrariamente ao que acontece em Moçambique, Portugal ao longo dos anos foi tentando harmonizar as normas que regem a investigação criminal, tendo em conta a situação política, económica e social de cada época a que foi adequando as suas leis face às respectivas Constituições. Neste sentido, analisando a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC)³⁴, nota-se que a mesma se encontra em harmonia com o Código de Processo Penal Português. Sendo que já no CPP³⁵ se encontram determinadas as entidades adstritas à investigação criminal, as tarefas de cada um e o seu campo de actuação e a LOIC, por sua vez, veio sustentar essa legitimidade ao, antes de mais, definir em que consiste a investigação criminal, determinar a competência para a direcção da mesma e as entidades coadjuvadoras, que devem colaborar/coadjuvar com a entidade que dirige o processo.

Deste modo, ao agir assim, o legislador procura de forma efectiva, garantir o funcionamento pleno das instituições com vista a criar mecanismos de defesa e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, próprios de um Estado de Direito democrático.

³² Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Da Polícia da República de Moçambique* (...). Março de 2006, p.150.

³³ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Processo Penal*. 3ª Edição. Tomo I. Coimbra: Almedina. 2010, pp. 25, 38.

³⁴ Aprovada pela Lei nº 49/2008, de 27 de Agosto.

³⁵ No seu Título II, art.s 48º e 55º.

1.5. Síntese do Capítulo I

A determinação dos conceitos básicos, seus elementos, finalidades e objectivos de uma determinada actividade, constitui tarefa essencial de quem a determina, para que haja uma percepção uniforme no seio dos agentes a quem cabe executar tal actividade ou apoiar na execução desta. Pois, a interpretação contraditória destas, pode criar dificuldades na actuação dos mesmos.

Para o caso de Moçambique, nota-se a existência de várias lacunas nos dispositivos legais que regulam a investigação criminal, havendo discrepância na nomenclatura das entidades competentes entre a lei que cria a polícia e as leis que definem mecanismos de actuação no âmbito do processo. Não há uma clarificação em termos de entidades que podem desencadear a acção penal na ausência de agente do MP, o que durante muito tempo criou condições para que houvesse situações de violação dos direitos e garantias dos cidadãos, especificamente os que fossem considerados suspeitos, sendo que, em várias situações, incorria-se em detenções arbitrárias, pondo em causa a presunção da inocência previsto no art. 59º, nº 2, da CRM. Sendo que, na tentativa de sanar essa lacuna, a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos e alguns representantes da Sociedade Civil solicitaram, ao Conselho Constitucional, a apreciação e declaração da inconstitucionalidade dos nºs 1º, 2º, 3º e do § único do art. 293º do CPP, conforme a redacção dada pela Lei nº 2/93, de 24 de Junho, ao referir que *“fora dos casos de flagrante delito, a prisão preventiva só pode ser levada a efeito mediante ordem por escrito do juiz, do Ministério Público ou das demais autoridades de polícia de investigação criminal”*. Ficando definido no seu § único como sendo autoridades de polícia de investigação criminal as seguintes: os directores, inspectores e subinspectores da PIC, os oficiais da PRM com funções de comando e os administradores de distritos, chefes de postos administrativos ou presidente do conselho executivo da localidade (...).

Entretanto, durante a avaliação da petição, o Conselho Constitucional observou que, em muitos casos de lacunas na interpretação, os tribunais competentes não submetem os autos para a verificação da constitucionalidade, tendo este decidido por declarar a inconstitucionalidade destes, *“por violação da regra da exclusividade da competência da autoridade judicial, plasmada nos termos das disposições conjugadas*

dos art.s 64º, nºs 2 e 4 e 212º, nºs 1 e 2, ambos da Constituição (...)"³⁶. De referir que Guedes Valente defende a inconstitucionalidade do art. 257º, nº2 do CPP, pelo facto deste permitir que a APC³⁷ proceda detenções fora de flagrante delito.

³⁶ Acórdão nº 04/CC/2013, de 17 de Setembro.

³⁷ Autoridade de Polícia Criminal.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS- MÉTODOS E TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM MOÇAMBIQUE

2.1. Nota prévia

Para o desenvolvimento de qualquer actividade é necessário que se definam os procedimentos básicos de actuação, em termos de mecanismos, técnicas e métodos de trabalho, com vista a obtenção dos resultados esperados com o mínimo de dispêndio de recurso.

Nesta medida, a ideia deste ponto é perceber as técnicas adoptadas pela Polícia de Investigação Criminal em Moçambique, na busca de meios de prova de confirmem a existência de um facto criminal e indiquem o(s) possível(eis) autor(es) e o grau de culpabilidade de cada um deles, tendo em conta a realidade criminal actual que vive.

Tendo em conta os seus conceitos, pode-se concluir que as técnicas encontram-se inseridas nos métodos. Na medida em que estes últimos correspondem ao modo de agir mediante uma determinada situação, e as técnicas correspondem aos meios empregados ao longo das várias fases do método (processo). Pois, neste sentido, Enrique P. Haba³⁸, explica que método “é o conjunto ordenado de procedimentos intelectuais, e eventualmente materiais, que se empregam para um determinado tipo de actividade (...)” Por sua vez, técnica³⁹ é definida como sendo “os diversos procedimentos ou a utilização de diversos recursos peculiares a cada objecto de pesquisa dentro das diversas etapas do método”. Ou ainda pode ser vista como “(...) conjunto de meios utilizados para obter certo resultado”.

³⁸ Enrique P. Haba *apud* Pereira, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico- Científica*. São Paulo: Almedina Brasil, LDA. 2010, p146, nota 174. (Tradução do espanhol nossa).

³⁹ http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2008/10/metodo_cientifico.pdf 24/07/14 16:08.

2.2. Adequação das técnicas em uso face a realidade criminal actual

Para se fazer o ajuste de técnicas clássicas relativamente a uma realidade criminal diferente da que se vivia no período em que elas foram adoptadas, é preciso ter-se em conta um conjunto de factores que geram ou geraram a mutação das acções criminosas, tornando-as mais complexas e sofisticadas.

Mas essa adequação tem de ser feita seguindo-se os parâmetros definidos na lei. Neste sentido, sendo a investigação criminal uma actividade que entra em choque com os direitos e liberdade das pessoas plasmados na Constituição e nas leis internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), para o caso de África em particular Moçambique, os quais funcionam como barreira de protecção na relação entre o cidadão e o Estado, que segundo Faria⁴⁰, “estes se nos apresentam como garantias dos cidadãos face ao poder, sendo seu alargamento característica própria dos Estados democráticos, essencialmente vocacionados para a liberdade e sua defesa (...)”, e por sua vez, Sarlet⁴¹ mostra que o Estado durante a sua actuação, nos seus deveres de protecção dos direitos, liberdades e garantias, através dos órgãos e agentes competentes, acaba por afectar de modo desproporcional os direitos fundamentais. É preciso que o Estado, através dos seus órgãos competentes, ao fazer essa adequação, tenha em conta as regras definidas nestas normas, com vista a não violar regras a que se propôs proteger.

Nisto, tendo em conta as lacunas que se verificam na lei em termos de meios de obtenção de prova, no que respeita a adequação das técnicas face a realidade actual, nota-se que, de certa forma, os agentes agem à margem da lei, sendo que uma das formas de suprir as lacunas, é o recurso a entidades estrangeiras que tenham legitimados alguns modos de actuar para a resolução de casos semelhantes aos que ocorrem em Moçambique, através de assinaturas de memorandos com instituições a

⁴⁰ Faria, Miguel José. *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*. 3ª Edição (Revista e Ampliada). Vol. I. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI). 2001, p. 94.

⁴¹ Sarlet, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais E Direito Penal: Breves Notas A Respeito Dos Limites E Possibilidades Da Aplicação- Das Categorias Da Proibição De Excesso E De Insuficiência Em Matéria Criminal*. Visualizado em: <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246972606.PDF>- 04.04.2013

nível da SADC⁴² para cooperação no âmbito da realização de diligência não previstas na legislação interna, na medida em que apesar de estes métodos não estarem vinculados ao quadro jurídico interno, tem validade para dar prosseguimento ao processo. Sendo que, com esse actuar, o Estado viola o princípio da proibição da analogia (art. 18º) sobre matéria não trabalhada em nenhum campo da legislação interna.

2.3. Aplicabilidade de novos meios e técnicas- escutas telefónicas

Parte-se do princípio que, em qualquer área da vida do “ser humano”⁴³, antes de se tomar novas medidas ou de se aplicar técnicas novas, é preciso que se opte pelo desenvolvimento das técnicas já existentes ou em uso. Neste sentido, no âmbito da investigação criminal em Moçambique, tendo em conta aquilo que é a realidade criminal actual, sente-se uma necessidade de aplicação de novos métodos de trabalho, mas essa adequação mostra-se um tanto difícil na medida em que os métodos até ao momento aplicados, são os clássicos na sua forma arcaica, como é o caso da análise das impressões digitais, que, até ao momento, se fazem manualmente, à base de lupa, na qual se faz uma comparação, víscera por víscera, da base existente nos seus arquivos e dos dados trazidos para a comparação. Não se quer com isto dizer que não se chegam aos resultados, mas, tendo em conta a evolução dos meios tecnológicos de trabalho e a realidade vivenciada, há uma precisão em flexibilidade dos modos de agir, com vista a que se alcancem os resultados em tempo útil para a aplicação do Direito.

Nesta ordem, apoiamo-nos na ideia de G. F. Kneller⁴⁴ na qual a tecnologia “é essencialmente uma actividade prática, a qual consiste mais em alterar do que compreender o mundo apresentando como seu principal objectivo, aumentar a eficiência da actividade humana (...)”. Pereira mostra que essa mesma tecnologia pode ser usada na investigação criminal, com vista a garantir maior fidedignidade possível as

⁴² Southern Africa Development Community (Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral).

⁴³ Expressão usada por Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Do Ministério Público e Da Polícia – Prevenção Criminal e Acção Penal Como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2013. (Tese de doutoramento apresentado à Universidade Católica).

⁴⁴ G.F. Kneller *apud* Pereira, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. São Paulo: Almedina Brasil, LDA. 2010, p. 217.

informações recolhidas, mas sem se descurar daqueles que são os princípios que regem a actividade, como garantia do não uso abusivo desta.

“Na investigação criminal as técnicas devem ser desenvolvidas ou aperfeiçoadas, tendo por orientação **a busca do aumento da capacidade de conhecimento, incluindo o alcance da maior fidedignidade possível em relação à informação, mas sempre ponderando com a diminuição do uso da força**. Essa ponderação é necessária tanto na investigação criminal, quanto na ciência em geral, tendo em conta outros valores diversos da verdade. É preciso ter em conta que, na investigação criminal, a justificação com base na busca da verdade, não legitima toda e qualquer técnica (p.e. tortura ...) e quando aceita certa técnica, há casos em que não se prescinde de certas formalidades essenciais (interceptação telefónica)”⁴⁵.

Em Moçambique, as escutas telefónicas ainda não são tema de debate, pois ainda há muita dificuldade no que diz respeito ao tratamento dos casos ditos tradicionais, em que ainda se fazem uso de meios arcaicos para sua resolução. Sendo que, como já referido, para comparação de impressões digitais ainda se usa o sistema de lupa, havendo a possibilidade do uso de base de dados digitais, que reduziria em grande escala o tempo de comparação por meio manual. No que se refere a autópsias, há casos em que não se consegue chegar até a causa real da morte por falta de componentes químicos adequados a exames mais específicos, sendo que o próprio médico legista, faz menção nos seus laudos periciais.

Mas dado que o modo de actuar desses meios é diferente dos tradicionais, não basta apenas criarem-se condições em termos materiais, é preciso que esse uso seja regulado com vista a não exceder o tempo de sua aplicação nem sirva de coacção excessiva para o visado.

Outro aspecto que se mostra preocupante é referente aos recursos humanos. Do que se pode depreender, a instituição tem recebido como efectivo pessoal que não teve formação adequada para a área, o que torna difícil dar uma especialização sem que antes o agente tenha tido uma formação básica sobre a actividade. O que de certo modo acaba por dificultar o próprio rendimento institucional.

Nesta medida, dado que as escutas telefónicas representam um meio de intervenção excessiva nos direitos e liberdades fundamentais da pessoa visada e do

⁴⁵ Pereira, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. São Paulo: Almedina Brasil, LDA. 2010, p. 217.

seu meio privado e familiar, direitos e liberdades esses protegidos pelo art. 68º da Constituição da República de Moçambique (CRM). Apesar de não ser tão esclarecedor como ocorre com o art. 34º, nº4, da Constituição da República Portuguesa (CRP), que deixa bem claro a proibição da ingerência por parte das autoridades públicas na correspondência, **nas telecomunicações**⁴⁶ e nos demais meios de comunicação, fazendo ressalva para os casos previstos por lei em matéria de processo criminal. O legislador constitucional, ao proibir a actuação do Estado em certa esfera da privacidade pessoal, garantiu que não houvessem arbitrariedades no âmbito da perseguição ao crime, mas ao abrir uma excepção a essa limitação, determinou, de forma clara, o momento em que restrição a estes direitos deve ser feita.

Em termos de legislação infraconstitucional, o art. 210º do CPP moçambicano com a epígrafe “Buscas e apreensões nos correios, telégrafos e estações radiotelegráficas”, fazer menção à possibilidade da interceptação, gravação ou impedimento de comunicações, este não clarifica sobre as condições em que estas devam ocorrer e para que casos aplicar, como ocorre no CPP português, no qual encontramos reservado um capítulo que trata, exclusivamente, das escutas telefónicas, fazendo-se referência a sua admissibilidade nos casos em que pode ser aplicada, ou seja, “catálogo de crimes” que permite o recurso a este meio, formalidades, competência para a execução e a respectiva nulidade do acto na falta de algum formalismo legalmente estabelecido.

No mesmo artigo do CPP moçambicano, que é o CPP/29 português, o legislador, talvez para suprir a lacuna nele existente, remete as circunstâncias do mesmo para legislação específica. Sendo que, feita uma análise em torno da legislação reguladora da actividade de investigação criminal em Moçambique, não foi possível encontrar nenhum dispositivo que faz referência específica a este meio de obtenção de prova.

A única tentativa de formalizar o uso deste meio encontra-se na lei das telecomunicações, a Lei nº 8/2004, de 21 de Julho, no seu art. 68º, sob a epígrafe “Sigilo das comunicações”, no qual, ao longo do corpo do texto, se faz uma ressalva sobre em que momento esse sigilo pode ser quebrado. Mas, no mesmo artigo, o

⁴⁶ Destaque nosso

legislador peca pelo facto de fazer referência ao carácter preventivo do meio, ao estabelecer que “(...) e à prevenção do terrorismo, criminalidade e delinquência organizada”, contrariando deste modo o estabelecido tanto na Constituição assim como no próprio CPP, no qual este meio só de ser usado em matéria de processo criminal. Apesar de em ambos dispositivos este entendimento estar subjacente. Visto que não existe uma lei específica que determine a competência para sua realização no âmbito da segurança nacional. Diferentemente do que acontece na LSI em Portugal, apesar desta admitir a realização de escutas para questões de Segurança de Estado para os crimes previstos no art. 187º do CPP, no seu art. 18º, determina que apenas a PJ tem competência para tal. Neste sentido, Guedes Valente⁴⁷ mostra que apesar desta ressalva da LSI, os serviços de informação, SIS e SIED, por não serem OPC nem APC, “não podem desempenhar e praticar actos processuais e pré-processuais”. Impedimento este imposto pelo comando constitucional, ao consagrar que “apenas será permitido violar o direito à inviolabilidade das comunicações (...) «nos casos previstos na lei **em matéria criminal**»”.

De referir que, para além disso, o CPP moçambicano não apresentar os conceitos ou âmbito de aplicação sobre os meios de prova e meios de obtenção de prova de forma clarificada, o que de certo modo cria uma certa dificuldade em identificar quando é que se está a falar do quê, de que meios.

Esta dificuldade na interpretação dos dispositivos ora apresentados, prende-se pelo facto de haver muitas lacunas no seio da legislação processual e por o CPP estar desfasado da realidade actual e pelo facto ainda deste ser uma herança adquirida do tempo colonial, em que o modelo de Estado e os modos de actuação eram completamente diferente do que se vive hodiernamente.

Apesar das lacunas e inexistência dos dispositivos reguladores desta acção, da análise feita ao modo de actuar dos agentes, percebeu-se que, vezes sem conta, aqueles recorrem ao meio em apreço para a localização de suspeitos. Sendo que um dos modos mais frequentes seja a figura a que se equipara a localização celular, em que os agentes com base nos dados telefónicos que têm nos processos, solicitam os

⁴⁷ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas: Da Excepcionalidade à Vulgaridade*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina. 2008, p. 27.

files nas sedes de telecomunicações, são-lhes fornecidos dados sobre os números com quem tem mais contactos, em que locais esteve presente, tendo em conta a identificação da antena de transmissão. Esta acção tomou um percurso, quase que preocupante, devido as vagas de sequestros que ocorriam/ocorrem em Moçambique, desde o ano de 2011 até a data, com maior enfoque para a Cidade de Maputo, em que a Sociedade Civil e a população em geral, protagonizou marchas de protesto exigindo do Governo medidas atinentes a por termo da situação. Apesar deste acto ser autorizado pelo JIC, o facto de não estar devidamente regulada a forma da sua aplicação, entidade competente para tal e a forma de fiscalização e controlo do mesmo, deixa espaço para interpretações extensivas e restritivas de direitos e liberdades fundamentais pessoais. Sendo que, por falta dessa regulamentação, este procedimento é aplicado até nos casos de furto de telemóveis para a localização e recuperação dos mesmos para a devolução aos legítimos proprietários.

Na nossa singela opinião, consideramos que, ao se agir assim, perseguindo a todo custo o infractor, sem ponderar os meios usados, o bem jurídico a proteger e o direito a restringir, o Estado acaba descaído numa política securitária, que segundo Guedes Valente⁴⁸, esta deriva “do medo paneónico instalado colectivamente e da politização do medo colectivo face a evolução do fenómeno criminal”, em que tudo vale para garantir a segurança. Ainda na senda do autor⁴⁹, “este evoluir do Direito Penal Securitário (...) engancha na ideia de que não interessa que tipo legal de crime é, mas que é crime”. E sendo Moçambique um Estado de direito democrático, que se comprometeu a velar e proteger os direitos, liberdades e garantias, no âmbito da prossecução processual devia/deve agir em conformidade com os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Neste ponto, apoiamo-nos na ideia de Faria⁵⁰, no qual o reflexo do Estado de direito é visível logo de início no preâmbulo da CRP, em que “garante-se a decisão do povo português «*de assegurar o primado do Estado de Direito democrático*».” Sendo

⁴⁸ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Do Ministério Público e da Polícia- Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2013, p.52

⁴⁹ *Ibidem* p.53

⁵⁰ Faria, Miguel José. *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*. 3ª Edição (Revista e Ampliada). Vol.I. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. 2001, pp. 107 e ss (itálico do autor)

que esta determinação é logo depois desenvolvida nos art.ºs 2º e 9º, al. b), com vinculação expressa no art.º 3º, ao “determinar que o Estado se subordina à Constituição” assim como ocorre com o nº 2, do art.º 266º, do mesmo preceito, relativamente a subordinação dos órgãos e agentes administrativos à Constituição e à lei, devendo estes no exercício das suas actividades respeitarem os princípios que regem a actividade por eles desenvolvida. Comparativamente a CRM, os pontos acima apontados podem ser encontrados no parágrafo 4º do Preâmbulo, o art.º 2º, que verificamos a correspondência com o art.º 3º da CRP, o art.º 3º, que se equipara ao art.º 2º da CRP, com a mesma epígrafe, o art.º 11º da CRM, que determina os objectivos fundamentais, sendo que na CRP encontra-se no art.º 9º, com a epígrafe “Tarefas fundamentais do Estado”, com conteúdo semelhante e no que diz respeito a Administração Pública, encontram-se semelhanças no art. 249º da CRM e art. 266º da CRP.

No decurso do seu discurso, o Faria mostra que deste modo:

“O princípio da legalidade passa a ser entendido na sua acepção mais ampla, o que implica a submissão ao direito, a todo direito e não apenas a lei formal ou material (...). Por outro lado, a prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente estabelecidos dos cidadãos são as duas realidades que num Estado de Direito *“se encontram indissociavelmente ligados, não sendo possível, sob pena de ilegalidade, a realização do interesse público sem a devida consideração dos direitos e interesses dos particulares”*⁵¹.

Neste sentido, Faria procura mostrar que o Estado não pode praticar actos que lesem os direitos e interesses legítimos dos particulares sob a justificação de que os mesmos são de interesse público. No decurso do processo penal, especificamente na fase da investigação criminal, os agentes adstritos a esta área não podem procurar obter a verdade a todo custo com o intuito de dar respostas ao clamor social face a uma determinada situação.

Queremos dizer que não é pelo facto de se pretender fazer justiça e repor a paz social, que o Estado, no exercício da acção penal, pelo Ministério Público e pelos

⁵¹ Faria, Miguel José. *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*. 3ª Edição (Revista e Ampliada). Vol.I. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. 2001, pp. 107 e ss.

agentes da investigação criminal, deva agir à margem do que a lei prevê, com o intuito de proteger a sociedade dos malefícios do crime. Pois, há que se ter em conta que as pessoas visadas (suspeitos), pertencem a essa mesma sociedade que se pretende proteger e que, no fim de todo o processo, este retornará a ela. Sendo por isso que, em qualquer momento da sua actuação no processo penal, o Estado deve ter sempre em mente o factor *ser humano* da pessoa visada, imbuída de direitos, liberdades e garantias até ao fim do processo.

Neste sentido, enquadrando aquele que é o tema fulcral do estudo, que é o recurso às escutas telefónica na investigação criminal e, atendendo e considerando que este é um meio que interfere de forma onerosa nos direitos e liberdades do cidadão, como é o caso da privacidade da pessoa visada, há uma necessidade de se criar um dispositivo que regule de forma rígida o recurso a este meio, fazendo dele um meio excepcional, quando todos os demais meios se mostrarem ineficazes para a realização do Direito, principalmente nos crimes graves e complexos, como é o caso dos sequestros que tem vindo a ganhar terreno em Moçambique. Posição essa tomada por Guedes Valente⁵² e Costa Andrade⁵³.

Nesta medida, Guedes valente⁵⁴ atenta que “a macrocriminalidade e a ineficiência aparente dos meios de obtenção de prova menos onerosos para os direitos dos cidadãos (...) não podem nem devem justificar o recurso desproporcional e desnecessário à realização das escutas telefónicas”.

Ainda na esteira deste autor, este procura mostrar a obrigatoriedade de “uma reflexão sobre a **técnica** e sobre o **meio** e que **provas** se procuram obter”, na medida em que este meio deve ser entendido como “instrumento legal e material *sticto sensu*”, o qual deve ser visto apenas como um meio de “investigação criminal e não de vigilância criminal”, tendo em conta a natureza do meio, na medida em que este último não decorre de um processo criminal mas sim de uma política de segurança.

⁵² Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas- Da Excepcionalidade à Vulgaridade*. 2ª Edição (Revista e Actualizada). Coimbra: Almedina. 2008, p. 20.

⁵³ Costa Andrade, Manuel. “Das Escutas Telefónica”. In *I Congresso de Processo Penal*. Coimbra: Almedina. 2005, p. 216.

⁵⁴ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas (...)* 2ª Edição, p. 20.

Por sua vez Costa Andrade⁵⁵ procura, também, mostrar a necessidade de se garantir e manter a excepcionalidades das escutas telefónicas, considerando-as como o meio de prova “mais invasivo dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas”, pelo facto de quem as aplica “nunca conseguir limitar os danos”, sendo que estes danos “têm uma dimensão subjectiva” pelo facto de apanhar sempre mais pessoas do que as que se pretendiam apanhar e “lesam sempre muitos mais bens jurídicos, muitos mais interesses do que aqueles que se queria lesar”.

2.4. Síntese do Capítulo II

Num Estado de direito democrático, qualquer acção dos órgãos e agentes do Estado têm de estar devidamente definidos por lei, seja ela geral ou específica.

Sendo que essa determinação não se prende apenas a actividade em si, mas a todo o seu contexto, em termos de procedimentos a se ter em conta no momento.

Em Moçambique grande parte das técnicas aplicadas no decurso da investigação criminal, ainda são usadas na sua forma genuína, manualmente, como é o caso da comparação das impressões digitais, que é feita à base de lupa.

Tendo em conta a evolução e/ou mutação das acções criminosas, há uma necessidade de se adequarem essas técnicas à actual situação. Isto é, o aperfeiçoamento dos métodos clássicos (p. e., a utilização da tecnologia para a comparação das impressões digitais), com vista a verificar se com essa adequação conseguem-se chegar a resultados esperados e necessário e avaliar a necessidade de incorporar no seu modo de acção “novas” técnicas/práticas.

Neste ponto, a discussão foi em torno da aplicabilidade das escutas telefónicas na investigação de crimes graves e complexos, como é o caso dos sequestros que tem ganho terreno em Moçambique. Analisados os dispositivos em uso, verificou-se que esta medida encontra-se patente mas não de forma muito clara, em termos de se fazer parte de um meio de obtenção de prova ou se de um meio de prova, em que consiste, entidades competentes para a execução e para fiscalização e as circunstâncias em que estas devam decorrer, como ocorre no CPP português. O que

⁵⁵ Costa Andrade, Manuel. “Das Escutas Telefónica”. (...), p. 216.

ocorre no CPP moçambicano, as acções que fazem parte das escutas telefónicas encontram-se no corpo do texto do art. 210º (Buscas e apreensões nos correios, telégrafos e nas estações radiotelegráficas), em que “poderá o juiz ou qualquer outro oficial de justiça, ou agente de autoridade, por sua ordem, ter acesso aos referidos meios, para **interceptar, gravar** ou impedir **comunicações**”⁵⁶. De referir que neste artigo, o legislador faz remissão a uma lei específica que, até ao momento, não existe, sendo que apenas pode-se encontrar um ponto no corpo do texto do art. 68º, da Lei nº 8/2004, de 21 de Julho, que regula o sector das telecomunicações, no qual faz uma ressalva sobre em que momento deva ocorrer a quebra de sigilo das comunicações.

Apesar dessa deficiência, em algum momento, os agentes, com a devida autorização do JIC, recorrem a escutas, mas maioritariamente à análise de files fornecidos pelas agências de telefonia para a localização dos suspeitos com base nas antenas de transmissão da zona onde se encontra ou esteve e identificar os números com quem tem tido mais contacto.

Neste âmbito, o CPP moçambicano encontra-se desajustado da ordem constitucional, pelo que se pode perceber da actuação dos agentes em Moçambique, muitas vezes, devido as lacunas das leis, tem-se baseado em analogias. Esta analogia não se limita apenas aos métodos, mas também ao crime em si, sendo que o caso em estudo ainda não se encontra tipificado no CP moçambicano, sendo que no momento da instrução preparatória, o auto é elaborado com a tipificação de sequestro e, no âmbito do julgamento, para colmatar a inexistência no Código deste tipo legal, os arguidos são indiciados por concurso de crime constantes do CP e que vão perpetrando ao longo da sua acção (porte ilegal de arma, extorsão, cárcere privado e outros).

Sendo as escutas telefónicas um meio que interfere de forma gravosa na vida privada e familiar da pessoa, é de extrema necessidade que se definam claramente os padrões para a sua aplicação, se estabeleça uma regulamentação rígida, com vista a não deixar espaço para arbitrariedades dos agentes adstritos à investigação criminal. Pois, sabe-se que, dada a subordinação dos órgãos e agentes do Estado à Constituição e à Lei, ao praticar actos que contrariam algum preceito patente nesses dispositivos,

⁵⁶ Destaque nosso.

incorre na inconstitucionalidade e, conseqüentemente, passível de nulidade de todo acto e respectiva responsabilidade criminal, civil e disciplinar.

CAPÍTULO III

ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA ADEQUAÇÃO DE NOVOS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO

3.1. Nota Prévia

Em qualquer acto que envolva acção humana, há necessidade de haver um sistema de fiscalização e controlo sobre o seu actuar e os resultados obtidos, com vista a criarem-se condições que garantam a eficiência no desenvolvimento das tarefas em qualquer sector da vida humana.

No âmbito da investigação criminal, actividade que entra constantemente em choque com os direitos, liberdades e garantias das pessoas, é necessário que se faça uma avaliação e fiscalização constante, em termos dos actos práticos, para que fins, os resultados esperados e os resultados obtidos. Se os resultados obtidos respondem àquilo que são as exigências político-sociais da realidade vivida em determinada sociedade, e se não dão a devida resposta como reestrutura-las com vista a darem os resultados pretendidos, mas tendo sempre em consideração a sua concordância com a Constituição e a lei.

Neste sentido, debruçar-nos-emos sobre as entidades responsáveis pela fiscalização dos actos praticados pelos agentes de investigação criminal em Moçambique, os critérios de avaliação de produtividade face aos meios em uso, tendo em conta a realidade actual do país.

Pois, entende-se que só com uma boa fiscalização e controlo, se pode verificar a eficácia dos meios aplicados para o desenvolvimento de certa actividade. Sendo com base nela que se podem elaborar propostas para o aperfeiçoamento dos meios em uso, aplicação de novas estratégias de acção e, até mesmo, a necessidade de formação dos agentes, na medida em que não basta apetrechar os serviços, estabelecerem-se normas de actuação, há que se investir também na capacitação constante dos agentes.

3.2. Responsabilidade na fiscalização e controlo das metas da Polícia de Investigação Criminal (respostas de processos criminais por determinado período de tempo)

Neste ponto procura-se identificar a entidade responsável pelo controlo das actividades desenvolvidas pela PIC, não apenas no que diz respeito à investigação criminal, mas no âmbito geral, tendo em conta que apesar de ser tarefa específica da PIC, não ser a única por eles desenvolvida, sendo que, com base nos resultados alcançados, contribuem para o desenho das políticas de segurança relativamente ao que se tem vivido no país.

Giles e Stansfield⁵⁷ ensinam que para se ter sucesso na gestão de uma instituição, no âmbito da definição dos seus objectivos é necessário fazer uma boa planificação sobre os modos de actuação para alcançar os objectivos, uma tomada de decisão consciente e adequada, com vista a pôr em prática os planos elaborados e um sistema de controlo, que seja contínuo, com vista a verificar o nível de execução das tarefas definidas para o alcance dos objectivos estabelecidos.

Os autores mostram ainda que todas as funções apresentadas têm a sua importância na gestão das instituições, mas procuram enaltecer a importância do controlo. Sendo que apesar de aparecer no terceiro lugar da hierarquia dessas funções, esta não é menos importante, pois é com base nela que se pode verificar a exequibilidade dos planos traçados pela instituição para o alcance dos objectivos estabelecidos, avaliar os resultados obtidos em relação aos planeados e esperados e, no caso de desvios sugerir-se as correcções necessárias para colmatar as deficiências encontradas ao longo da execução do plano.

Neste sentido, com um sistema de controlo efectivo, o gestor da instituição “assegura-se de que sua empresa se mantém no caminho certo para atingir os objectivos”.

Assim, no que diz respeito à PIC, sendo esta uma instituição que contribui em grande escala para a definição da política criminal, há necessidade da existência de um sistema de controlo que vise fiscalizar e controlar as actividades desenvolvidas pelos

⁵⁷ Giles, A.K e, Stansfield, J.M. *The Farmer as Manager*. Londres: Allen & Union 1980. Visualizado em www.ci.esapl.pt/jcms/materiais/Econ%20Gest/controlo.pdf, em 01.08.2014, 16:53.

agentes adstritos a ela, não só no respeito da legalidade dos seus procedimentos, nem no cumprimento dos prazos de resposta das diligências determinadas para a resolução de um facto criminal, mas sim no seu aspecto geral, avaliação dos próprios agentes, tempo de resposta dos casos e que respostas se tem tido face ao facto investigado, o número de processos por cada agente e o nível de resposta deste para cada um deles. Na medida em que, com base nos resultados alcançados com este controlo de desempenho, se possam definir novos parâmetros de actuação com vista a responder em tempo útil e com eficiência as solicitações do Estado e da sociedade em geral.

Havendo falta deste controlo, fica difícil saber sobre quem recai a responsabilidade em termos de solicitação para a adequação dos serviços à realidade vivida e, ainda, da própria legislação ao quadro constitucional.

Para o caso de Portugal pode-se perceber que pelo facto de haver várias Polícias com competência para investigar, tendo em conta a natureza do facto em causa, de acordo com a LOIC⁵⁸, no seu art. 16º, sobre a fiscalização dos OPC's, faz menção ao Procurador-Geral da República como sendo o fiscalizador apenas no aspecto dos actos por estes realizados em relação ao cumprimento da lei “no âmbito da investigação criminal desenvolvida no decurso do inquérito”. Não havendo deste modo uma fiscalização no âmbito geral das actividades destes. Mas em contrapartida, no mesmo diploma legal, no seu art. 20º, o legislador remete a actividade de controlo e avaliação de desempenho das Forças e Serviços de Segurança à uma lei específica, sendo que o mesmo se verifica no art. 36º, da Lei nº 53/2008, de 29 de Agosto⁵⁹, que aprovou a Lei de Segurança Interna.

Analisando a legislação da orgânica das FSS⁶⁰, foi possível verificar que dentro da sua estrutura, especificamente a PSP e a GNR, existem dentro delas órgãos específico com a competência para fazer o controlo e avaliação do desempenho em todos ramos de sua actuação, como se pode ver no art. 25º da Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública (PSP), aprovada pela Lei nº 53/2007, de 31 de Agosto e art. 27º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR), aprovada pela Lei nº 63/2007,

⁵⁸ Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei nº 49/2008 de 27 de Agosto.

⁵⁹ A avaliação de desempenho das Forças e Serviço de Segurança é regulada por legislação especial.

⁶⁰ Forças e Serviço de Segurança.

de 6 de Novembro. Nestas leis orgânicas, estão claramente definidas as tarefas que devem ser desenvolvidas no decurso dessas actividades.

No que diz respeito à PRM, apesar da revisão da Lei que cria a Polícia, a Lei nº 19/92, de 31 de Dezembro, revogada pela Lei nº 16/2013, de 12 de Agosto, ainda se verificam algumas lacunas no que diz respeito à questão do controlo e fiscalização das actividades desenvolvidas e o desempenho apresentado pelos agentes da instituição.

Analisada a lei acima, apenas foi possível encontrar no art. 10º, alínea *h*) uma pequena nota em relação a inspecção como competência do Comandante-Geral, não havendo dentro deste Comando um órgão com esta competência, como tarefa exclusiva.

Apesar de em Moçambique haver apenas um corpo de polícia – Polícia da República de Moçambique -, no seio desta existem vários ramos, cada um com sua natureza e finalidade, mas não têm um órgão fiscalizador interno, que produz um relatório cabal sobre a inspecção para o Comandante-Geral como fiscalizador mor, ficando apenas dependente de relatórios que cada direcção ou departamento faz para prestar contas ao superior. No caso da PIC, a inspecção aparece como uma das responsabilidades da direcção, segundo consta da al. *d*), art. 14º, do Decreto nº 27/99, de 24 de Maio, mas não define que órgão é competente para essa função, sendo que, no nº 4, do mesmo artigo, aparecem definidos os órgãos que fazem parte da direcção desta polícia. Diferentemente do que ocorre em Portugal, que para além do MAI⁶¹, dentro das próprias Polícias existem órgãos com competência para a execução dessa actividade de controlo, fiscalização e avaliação.

Em relação à PIC⁶², do que se pode perceber é que a mesma apenas tem a fiscalização por parte do MP, no aspecto directamente ligado à investigação criminal, no decurso da instrução preparatória. Sendo que o único meio de controlo sobre o desempenho dos agentes que existe é feito com base em relatórios com dados estatísticos, sobre o número de processos instruídos, a discriminação em relação as famílias delitivas, não existindo um sistema de controlo de respostas sobre determinado período de tempo, dificultando deste modo verificar a fiabilidade dos

⁶¹ Ministério da Administração Interna.

⁶² Polícia de Investigação Criminal.

meios de trabalho e o nível de preparo dos agentes tendo em conta a área em que se encontra afecto.

Apesar da lei que cria a polícia fazer menção ao facto de a competência e a composição das direcções e das delegações da PIC estarem estabelecidas em regulamento próprio, não foi possível localizar tal diploma, sendo que a PIC apenas funciona com base na Lei que cria a Polícia e no organograma interno e no âmbito da investigação criminal, não existe um diploma específico que regule e disciplina a actividade em si, baseando-se apenas no CPP, nos Decretos-Leis nºs 35 007 e 35 042, que, pela sua datação, se encontram em vários aspectos em discordância com a Constituição e desfasadas daquilo que é a realidade actual do país e das suas exigências.

Nesta medida, é necessário que se crie, dentro da PRM e nos demais ramos nela inseridos, órgãos responsáveis pela fiscalização, controlo e avaliação do desempenho destes em particular e da polícia no geral, sendo que é através destes que se pode averiguar as reais necessidades tanto a nível de recursos humanos (recrutamento, formação e capacitação), assim como no que diz respeito aos recursos materiais (meios necessários para o alcance dos resultados esperados em tempo útil).

Esta ideia da necessidade de criação de um sistema de controlo efectivo e regular no seio da Polícia, é reforçada pela Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro⁶³, o qual determina que a actividade de inspecção e avaliação do desempenho, tem em vista melhorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados pela administração pública. Sendo a PRM um serviço público⁶⁴, estando integrado nas acções da Administração Pública, segundo consta do Título XII, encontrando-se definida no Capítulo II, art. 254º da CRM, não se deve eximir deste controlo, com vista a prestar ao povo, a quem jurou servir, um serviço com qualidade e eficiência em todos os ramos da sua actuação.

⁶³ A qual estabelece O Sistema Integrado de Gestão e Avaliação de Desempenho da Administração Pública- Portugal.

⁶⁴ Cf. art. 1º, nº 1, da Lei nº 16/2013, de 12 de Agosto.

3.3. Critérios de avaliação de produtividade face a aplicabilidade dos meios em uso, relativamente à situação criminal actual do país

Pretendemos entender em que consistem os critérios de avaliação. Pois, para se entender qualquer âmbito de aplicação, há que se buscar o sentido que se quer dar à acção que se pretende desenvolver.

Os critérios de avaliação, segundo Mendes Pinto⁶⁵, constituem os referenciais comuns no interior de uma instituição, os quais são operacionalizados pelos órgãos responsáveis pela avaliação e controlo no seio desta.

Ainda na senda deste Autor, esta avaliação deve orienta-se pelos seguintes princípios:

- *Incremento da qualidade no desempenho das tarefas*

Em que com os resultados da avaliação seja possível promover maior qualidade no desempenho dos agentes e informar os seus dirigentes para a tomada de decisões no âmbito da determinação das metas pretendidas, tendo em conta os meios a usar, o tipo de capacitação necessários para os agentes que irão desenvolver cada actividade com vista ao alcance dessas metas e a determinação dos prazos de resposta. Sendo que deste modo, a avaliação deva permitir que os agentes/funcionários avaliados sejam mais activos, reflexivos e responsáveis pelas suas tarefas.

- *Consistência*

Na medida em que, sendo a avaliação uma componente do processo do desenvolvimento profissional, esta tem de ser coerente com a actividade desenvolvida no sector abrangido por ela e com as tarefas dos agentes em causa. No sentido de que as tarefas desenvolvidas no quotidiano do agente devem sempre que possível, coincidir com as tarefas e actividades constantes da avaliação, representando o tempo empregue na sua execução, um benefício no desempenho futuro do agente.

⁶⁵ Pinto, Fernão Mendes. *Critérios de avaliação- Documento orientador*. Visualizado em www.esfmp.pt/sites/esfmp.pt/files/documento_orientador_de_avaliacao.pdf, em 04.08.2014, 18:29 (adaptação nossa).

O autor ensina que, em termos de capacidade no desempenho das tarefas, deve privilegiar-se a resolução de problemas ou a execução de tarefas para além da **memorização e repetição**⁶⁶ – na medida em que “deve haver uma diferença entre experiência de trabalho por tempo de serviço, que inclui a capacitação e a mobilidade e, um ano de experiência multiplicados pelo tempo de serviço na área, sem nenhuma inovação”⁶⁷ - devendo orientar-se para o questionar e ouvir, mais do que dizer, assim como para a mudança das expectativas no sentido de compreensão, do uso de conceitos e procedimentos e da resolução de problemas.

- *Transparência*

Que deve ocorrer tanto a nível interno, como externo. Na medida em que, a nível interno, todos os sectores e agentes abrangidos pela avaliação devem estar devidamente informados sobre a realização da mesma e sobre os resultados obtidos. Sendo que uma avaliação transparente envolve uma partilha de responsabilidade entre os agentes responsáveis pela inspecção- no que diz respeito aos objectivos da avaliação, as expectativas, o trabalho desenvolvido pelos agentes a serem avaliados e em relação aos critério de controlo e avaliação, pelos agentes por ela abrangidos, por serem os que desenvolvem as tarefas a serem controladas e avaliadas e por serem responsáveis pelo desenvolvimento do seu desempenho profissional tanto a nível individual e/ou de grupo e pelos dirigentes, por serem os gestores da instituição a todos níveis. Relativamente à transparência externa, seria como que um *feedback* à população em geral, sobre o desenvolvimento e disponibilidade dos serviços em termos de respostas para as suas solicitações.

- *Continuidade*

O controlo e a avaliação deve ser uma actividade contínua, com vista a não permitir que os agentes fiquem na sua zona de conforto prejudicando deste modo a sua actuação. Sendo que esta continuidade deve reflectir o trabalho desenvolvido ao longo do período em análise, dando a justa valoração à evolução que tenha sido observada. Na medida em que os avaliadores devem garantir que, no acto da

⁶⁶ Destaque nosso.

⁶⁷ Frase de um orador brasileiro de cujo nome a memória me trai, aquando de uma palestra dada no âmbito das jornadas científicas na Universidade Pedagógica em Maputo, em Setembro de 2012.

avaliação, se encontrem munidos de registos e argumentos que usam para justificar as avaliações feitas. «A “*avaliação contínua*” é aquela que acompanha o processo do desempenho de uma forma regular e pode ser considerada como uma forma de recolher informações, formal e informal, para ajustar ao planeamento e respectivo processo de definição das políticas de trabalho»⁶⁸.

- *Diversidade de intervenientes*

Para que o processo de avaliação seja realizado com sentimento de justiça e se evite situações desconfortáveis dentro da instituição, é necessário que para além do funcionário ou equipa de funcionários responsáveis pela organização da inspecção e do controlo, se envolvam também os agentes em avaliação, através da sua auto-avaliação e os dirigentes nos termos definidos na lei e no regulamento interno.

- *Diversidade de técnicas e instrumentos de avaliação*

Este ponto encontra-se conexo aos dois últimos apresentados, pois as técnicas e os instrumentos a aplicar no âmbito da avaliação dependerão do momento em que esta ocorre. A avaliação contínua pressupõe que a mesma represente a evolução dos conhecimentos adquiridos pelos agentes ao longo do período do desenrolamento de actividades. A sua operacionalização só se consegue através da utilização diversificada de instrumentos de avaliação, tal como os já incluídos na planificação das diferentes actividades e ainda na grelha de registos de atitudes e comportamentos nos sectores de trabalho, entre outras. Na medida em que ao se promover a auto-avaliação, não se aplicam os mesmos instrumentos que se aplicam na avaliação feita pelos dirigentes e pelos agentes responsáveis por essa área, tendo em conta que se tratam de técnicas diferentes. Sabendo-se que cada técnica de trabalho, envolve métodos e instrumentos diferentes.

De referir que o acto de avaliação do desempenho deve abranger dois domínios que podem estar incorporados ou representados separadamente. Sendo estes:

- *O domínio das atitudes: saber ser* (como pessoas e como profissional) e *saber estar* (sua inserção e interacção no grupo), no qual procura-se observar o empenho do

⁶⁸ Pinto, Fernão Mendes. *Critérios de avaliação- Documento orientador*. Visualizado em www.esfmp.pt/sites/esfmp.pt/files/documento_orientador_de_avaliacao.pdf, em 04.08.2014, 18:29.

agente no desenvolvimento das suas actividades e no que diz respeito ao cumprimento das normas estabelecidas no regulamento interno.

- *O domínio dos conhecimentos e competências: saber saber* (relativo ao domínio do conteúdo intelectual em relação a sua actividade) e *saber fazer* (relativo a forma como o agente desenvolve as suas actividades tendo em conta os conhecimentos obtidos e as vicissitudes do dia-a-dia). Procura-se verificar o nível de conhecimento de natureza técnico-científico e profissional da área em que está adstrito, competência de comunicação e competências metodológicas.

Seguindo-se estes parâmetros, não só é possível verificar a produtividade do(s) agente(s), mas também da própria instituição em si, tendo em conta as exigências constantes da sociedade em geral com o evoluir dos tempos e dos fenómenos.

De referir que por essa acção não só se avalia o desempenho do agente, como também se procura fazer um cruzamento entre a actividade desenvolvida, os meios usados, sua exequibilidade e os resultados obtidos e os esperados em certo período de tempo.

O sistema de inspecção, controlo e avaliação mostra-se de grande importância em todo e qualquer sector de desenvolvimento social, em especial na investigação criminal, pois sendo esta uma área que forma e informa o direito não só no âmbito da reposição da justiça mas também no âmbito de definição da política criminal, tarefa crucial para a garantia da segurança que o Estado se comprometeu a assegurar como um das tarefas para a garantia do bem-estar social, pois, é nestas acções que se percebe o nível de dificuldade existente face à realidade actual do país, sendo com base no relatório feito que se propõem medidas para colmatar tais dificuldades.

Não havendo em Moçambique, no seio da PRM em especial na PIC, um órgão ou sistema de inspecção, controlo e avaliação, não é possível estabelecer-se critérios que determinem o nível de produtividade e que permitam uma comparação efectiva entre os meios, tarefas, resultados esperados e os resultados obtidos. E ainda, para além disso, fica difícil saber quem deve fazer as propostas de aperfeiçoamento dos meios em uso, até à data arcaicos, o apetrechamento da instituição com meios que se adequem às exigências actuais e sua regulação assim como a capacitação dos agentes de forma genérica e específica para cada área.

Na medida em que no acto da avaliação, o agente ao fazer a sua auto-avaliação, não só deve expor sobre si mesmo, mas também em relação ao ambiente de trabalho no que diz respeito aos meios de que se serve para o trabalho. No acto de avaliação pelo dirigente, este por sua vez, deve contemplar nos seus registos, não apenas o comportamento do agente, mas também no que tange ao meio de trabalho que o envolve, sendo que estas duas informações são comparadas pelo órgão responsável pela área, que emite um parecer final a quem de direito.

3.4. Síntese do capítulo III

Para que haja um bom desempenho em qualquer área do desenvolvimento humano, quer a nível social quer institucional, é necessário que haja uma fiscalização e um controlo das actividades desenvolvidas e do comportamento dos agente assim como a avaliação do desempenho dos mesmos em termos de produtividade.

Mas para que esse controlo seja efectivo, é indispensável que haja um sistema de fiscalização, controlo e avaliação adequado, com pessoal qualificado, com objectivos e critérios bem definidos, com vista a surtir o efeito desejado dentro da instituição.

Em Moçambique, relativamente à PRM, em especial à PIC, não foi possível encontrar esse sistema ou órgão responsável pelo controlo, inspecção e avaliação, havendo apenas pequenos destaques isolados relativamente ao Comandante-Geral e em relação a PIC, ficando na responsabilidade da Direcção sem indicar uma área específica, visto que não consta do organograma da instituição. Com esta ausência, dificulta não só a avaliação do desempenho dos agentes, mas também em relação ao nível de resposta da instituição no seu todo, face a situação criminal do país.

Neste sentido, não havendo esse controlo e avaliação, dificilmente se tem o pulsar daquilo que são as dificuldades e lacunas pelas quais os agentes encontram limitações no exercício das suas tarefas, não havendo por isso capacidade de competência bastante para propor e impulsionar mudanças a nível da instituição, não apenas no que diz respeito a formação e capacitação dos agentes, mas também no que se refere ao aperfeiçoamento dos meios existentes e o apetrechamento com meios necessários para colmatar as lacunas encontradas, assim como a sugestão para a adequação dos dispositivos legais, face à evolução da sociedade e, conseqüentemente, do crime.

De referir que o único modo de controlo aplicado, são os relatórios periódicos, onde se apresentam os dados estatísticos, nos quais se fazem referência ao número de processos recebidos no período em causa, separados em famílias delitivas, tipos de vítimas, com autores conhecidos ou desconhecidos, quantos foram esclarecidos e quantos não foram. Não há um controlo em termos de resposta por determinado período de tempo nem de uma avaliação de desempenho. Sendo também neste relatório em que os agentes de acordo com as dificuldades que encontram no quotidiano do seu trabalho, apresentam propostas que muitas vezes não têm retorno.

CAPÍTULO IV

ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS ESCUTAS TELEFÓNICAS NOS REGIMES PORTUGUÊS E MOÇAMBICANO

4.1. Enquadramento temático

Tendo em conta o laço histórico entre Moçambique e Portugal, principalmente no aspecto relativo à legislação penal, far-se-á uma comparação nos aspectos ligados ao tratamento que se dá às escutas telefónicas, sua evolução e dinâmica da legislação que aborda sobre o assunto.

De referir que para o caso de Moçambique, até a data ainda se faz uso do CPP português de 1929, introduzido no Ultramar pelo Decreto nº 19 271, de 24 de Janeiro de 1931, e que após a sua análise, não foi possível encontrar documento algum que fizesse menção a alguma alteração ao mesmo, apesar das várias modificações feitas à Constituição, encontrando-se de certo modo em conflito com esta em vários aspectos relativos à investigação criminal e principalmente aos meios de obtenção de prova. Diferentemente de Portugal que operou várias alterações com vista a adequá-lo não só à Constituição vigente como também àquilo que são as exigências factuais actuais.

Para o caso de Portugal^{69/70/71}, verifica-se que o histórico das gravações de conversações já estava previsto no CPP de 1929 apesar de não aparecer de forma explícita, sendo que, através do Decreto-Lei nº 377/77, de 6 de Setembro, que teve como base a Constituição de 1976, fez-se uma actualização do art. 210º, o qual focava sobre o assunto, na perspectiva de o deixar mais claro. Mas com o andar do tempo, várias outras alterações foram ocorrendo, com vista a deixa-lo mais esclarecedor, tendo em conta todos os limites fundados na dignidade da pessoa humana, na medida em que este meio de obtenção de prova tornou-se independente no CPP de 1987, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87 de 17 de Fevereiro, sendo que consequentemente

⁶⁹ Vide: Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas – Da Excepcionalidade À Vulgaridade*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina. 2008, pp. 50 e ss.

⁷⁰ ----- . *Processo Penal*. 3ª Edição. Tomo I. Coimbra: Almedina. 2010, pp. 448 e ss.

⁷¹ Silva, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*. 4ª Edição (Revista e actualizada). Vol. II. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo. 2008, pp. 246 e ss.

ficaram revogadas todas as demais leis que o sustentavam, como é o caso da DL nº 35 007, de 13 de Outubro de 1945 e o DL nº 377/77, de 6 de Setembro.

De referir que o novo CPP português para além de tornar o regime das escutas independente, clarificou a legitimidade para sua requisição, os casos a aplicar este meio, prazos e o regime de fiscalização da realização do mesmo. Mas nem por isso o legislador deixou-se estar, sendo que devido a dinâmica social, o legislador de 2007, através da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto⁷², para além de fazer alterações em relação ao catálogo dos crimes que podem ser sujeitos a escuta telefónica, “impôs que respeite o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade *stricto sensu* da diligência⁷³”.

Para o caso de Moçambique, o CPP ainda em uso é o CPP português de 1929, aprovado pelo Decreto nº 16 489, de 15 de Fevereiro, e as respectivas Leis que o sustentam, como é o caso do DL nº 35 007, de 13 de Outubro de 1945, e o DL nº 35 042, de 20 de Outubro de 1945. Sendo que passados 85 e 69 anos, respectivamente, estes dispositivos ainda não tiveram alteração não obstante a Constituição da República Popular de Moçambique de 1975, a CRM de 1990 e a CRM de 2004.

No que diz respeito às escutas telefónicas, para além do constante no CPP, ao qual não esteja clarificado e remete a sua aplicabilidade ao regime especial, que não existe, este meio aparece subscrito na lei que altera e revoga a lei que cria a PRM, Lei nº 16/2013, de 12 de Agosto, onde a determina no seu artº 19º, da Subsecção II, artº 19º, al. a), como uma das funções específicas da PIC, e na Lei das Telecomunicações, Lei nº 8/2004, de 21 de Julho, no seu art.º 68, como uma excepção ao Sigilo das comunicações em “casos previstos na lei em matéria de processo criminal (...)”. Estas situações o art. 68º, nº1 da CRM, na medida em que não há nenhuma lei que especifique de forma especial, os casos em que se deve recorrer a este meio, como exige o CPP, na última parte do corpo do texto do art. 210º.

⁷² A qual operou a 15ª alteração ao CPP de 87, aprovado pelo DL nº 78/87 de 17 de Fevereiro

⁷³ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas: Da Excepcionalidade à Vulgaridade*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina. 2008, p. 65.

4.2. Enquadramento jurídico dos procedimentos relativos à investigação criminal máxime escutas telefónicas

4.2.1. Evolução do regime jurídico das escutas telefónicas em Portugal

O regime actual das escutas telefónicas no ordenamento jurídico português teve a sua origem como tal, com o CPP de 1987, aprovado pelo DL nº 78/87 de 17 de Fevereiro. Mas é de referir que a questão das gravações das conversações em matéria criminal já vinha patente no CPP de 1929, aprovado pelo Dec. nº 16 489, de 15 de Fevereiro, no seu art. 210º, tendo adquirido a redacção que nela constava através da alteração operada pelo DL nº 377/77, de 6 de Setembro, sendo que o mesmo vinha incorporado no corpo do texto sob a epígrafe “Buscas e apreensões nos correios, telégrafos e estações radiotelegráficas”, no qual determina que “(...)poderá o juiz ou qualquer oficial de justiça ou agente da autoridade, por sua ordem, ter acesso aos referidos meios, para interceptar, gravar ou impedir comunicações (...)”.

Analisando o conteúdo do texto, nota-se que este apenas determina a acção, não especificando em que circunstâncias devam ocorrer e para que casos devem ser aplicados, remetendo para legislação especial. De acordo com Costa Andrade⁷⁴, pelo facto deste acto pôr em causa não só a questão do segredo que a lei protege, como também e principalmente a esfera do direito à privacidade e da intimidade do visado, é preciso que se faça uma “interpretação restritiva nesse sentido”. No sentido de garantir que não haja espaço para discricionariedade nem arbitrariedades que ponham em causa esses direitos. Sendo por isso que o “regime legal consagrado na lei” deva corresponder “a uma ponderação do interesse desejado pelo legislador”. Ponderação que deve ser relativa a necessidade desta acção, através de despacho fundamentado do juiz, com vista a “não pôr em crise os valores fundamentais relativos à reserva da vida privada e familiar”, assim como “ao sigilo e inviolabilidade do domicílio e das telecomunicações”⁷⁵. Sendo que a necessidade da ponderação e da garantia da não discricionariedade na autorização e execução das escutas telefónicas, foi vinculada

⁷⁴ Costa Andrade, Manuel da. “Das escutas telefónicas” - In: *I Congresso de Processo Penal*. Coordenação: Manuel Monteiro Guedes Valente. Coimbra: Almedina. 2005, p.217.

⁷⁵ Santos, M. Simas; Leal-Henriques, M.. *Código de Processo Penal (Anotado)*, 2ª Edição. Vol. I. Lisboa: Rei dos Livros. 1999, p. 926. Sobre o assunto, cfr. Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas (...)*. 2ª Edição, pp. 140-145.

através do Acórdão Ac. da Rel. De Lx., de 94-03-22, CJ, XIX, 2, 144, referenciado na anotação do art. 187º, do CPP/87⁷⁶.

Com a revisão do CPP operada pelo DL nº 78/87, de 17 de Fevereiro, o qual revogou o CPP de 1929, tornou este meio autónomo, clarificando a que grupo pertence (meio de obtenção de prova), os termos para a sua admissibilidade, casos em concreto a aplicar, competência exclusiva para autorizar e executar e o tipo de controlo e fiscalização necessária, não apenas no aspecto da legalidade mas também do conteúdo do que se grava e da necessidade da continuidade da acção e, ainda, da possibilidade de nulidade das provas por esta via, quando feita de forma irregular: art.s 187º- 189º do CPP.

Neste sentido, Guedes Valente⁷⁷ ensina que a investigação criminal, “no plano dos institutos jurídico-processuais” no que diz respeito a busca de provas reais e pessoais, deve ter como base os “princípios da legalidade, da proporcionalidade *lacto sensu*, do interesse ou defesa dos direitos fundamentais (...)”, sendo que relativamente ao princípio da legalidade, este não deve limitar-se na legitimação legal do meio, mas também pelo facto de impor-se como “limite orientador e protector dos direitos fundamentais pessoais e de terceiros” ao exigir que o recurso a este meio deva “preencher determinados pressuposto a montante e a jusante”. Na medida em que a montante, “o pedido para a realização das escutas telefónicas” dever por um lado “respeitar a tipicidade substantiva (o crime em causa pertencer aos crimes de catálogo)⁷⁸ e por outro, a excepcionalidade do meio”, mostrando que o meio em causa não só é o mais “adequado à prossecução dos fins do processo penal, *máxime* investigação criminal, mas também é o maio necessário e o mais proporcional *stricto sensu* para a prossecução daqueles fins.” E a jusante, a exigência de o despacho do juiz que autoriza reflectir “por um lado, um exame crítico às razões apontadas pelo MP e OPC”, relativamente a “*indispensabilidade* do recurso à interceptação e gravação das conversações para a descoberta da verdade ou à *impossibilidade ou muita dificuldade*

⁷⁶ Santos, M. Simas; Leal-Henriques, M..*Código de Processo Penal* (Anotado), 2ª Edição. Vol. I. Lisboa: Rei dos Livros. 1999, p.934.

⁷⁷ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas (...)*. 2ª Edição, p. 60-61.

⁷⁸ Costa Andrade, Manuel da. “Das escutas telefónicas” - *In: I Congresso de Processo Penal*. Coordenação: Manuel Monteiro Guedes Valente. Coimbra: Almedina. 2005, p.218- relativamente aos pressupostos materiais para a autorização das escutas telefónicas.

de obtenção da prova por outro meio menos danoso para o(s) cidadão(s).” E, por outro lado, “deve ser fundamentado de facto e de direito”, não ficando o juiz dependente das alegações apresentadas pelas entidades que solicitam o pedido para a execução do meio, com o risco de “ser mais um actor judiciário de acusação”.

Ainda no espírito da proporcionalidade no recurso às escutas telefónicas, Costa Andrade⁷⁹ mostra que o princípio da proporcionalidade “obriga a chamar à balança da ponderação um largo espectro de valores, interesses e contra interesses”, focando todas as atenções para os direitos e sujeitos atingidos, a dignidade dos bens jurídicos a salvaguardar, “bem como a idoneidade da medida para o conseguir”.

Em 2007, através da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, operou-se a 15ª alteração ao CPP português, no qual reforçou-se a questão do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade *lato sensu* da diligência⁸⁰. Na medida em que relativamente ao princípio da proporcionalidade para “a autorização ou ordem para a realização”, este deve repartir-se “nos seus corolários directos- adequação, exigibilidade e necessidade, proporcionalidade *stricto sensu*⁸¹- e em um corolário indirecto- a subsidiariedade”⁸². Sendo que Guedes Valente⁸³, baseando-se na ideia de Figueiredo Dias⁸⁴ – relativamente às medidas de segurança, na qual o princípio da subsidiariedade visa garantir que não sejam aplicadas certas medidas quando outras menos onerosas constituam a protecção adequada e suficiente dos bens jurídicos face à perigosidade do agente –, introduz a discussão em torno deste princípio no que concerne aos meios de obtenção de prova onerosos aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, *máxime* Escutas Telefónicas. No sentido de que este princípio “deverá pesar na decisão de quem solicita e de quem decide por despacho de autorização ou de ordem à realização das escutas telefónicas. Ousando designá-lo de princípio da escadaria ascendente (...)”, querendo com isto dizer que só pode se requisitar o recurso a este

⁷⁹ Costa Andrade, Manuel da. *Bruscamente no Verão Passado: A Reforma do Código de Processo Penal- Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*. Coimbra: Coimbra Editora. 2009, p. 116.

⁸⁰ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas (...)*. 2ª Edição, p. 65.

⁸¹ Cfr. Canotilho, J.J. Gomes; Moreira, Vital. *Constituição da República Portuguesa*. 4ª Edição (Anotada). Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora. 2007, p.170.

⁸² Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas (...)*. 2ª Edição, pp. 61-65.

⁸³ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas (...)*. 1ª Edição. 2004, p. 55.

⁸⁴ Dias, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal – As Consequências Jurídicas do Crime*. Aequitas. Lisboa: Editorial Notícias. 1993, p 446.

meio quando se provar que todos os demais alistados em ordem de onerosidade nos direitos, “não forem adequados, necessários e proporcionais *stricto sensu* para a concretização das finalidades do processo”.

No tocante à “**adequação**”, prende-se na necessidade do meio solicitado recair sobre um caso em concreto e não em abstracto. Na medida em que se o MP avaliar de forma criteriosa os factos apresentados pelo OPC responsável pelo caso e verificar que é possível obter-se a prova por outra via, deve abster-se de solicitar a escuta. No que respeita à “**exigibilidade** e/ou **necessidade**”, esta deriva da “imposição de verificação em concreto da indispensabilidade da diligência ou da demonstração da impossibilidade de obtenção de prova por outro meio”, isto é, deve estar devidamente comprovado que com outro meio, não será possível alcançar os fins pretendidos, que o meio solicitado é o mais provável, senão o único que pode fazer chegar à verdade material, revelando a necessidade do seu emprego. Relativamente ao “**princípio da proporcionalidade *stricto sensu***”, na qual “a solicitação ou a decisão de autorização ou de autorização de realização das escutas telefónicas emirja (...) de uma justa e proporcional ponderação entre o meio em si mesmo e os fins almejados”. Querendo com isto dizer que no acto da autorização ao recurso a este meio, o juiz deve reflectir sobre os bens jurídicos a repor e os bens jurídicos a pôr em causa com a acção, na medida em que a prossecução do interesse público não deve ser justificação para que se ponha em causa de forma excessiva os direito, liberdades e garantias fundamentais-*máxime* dignidade da pessoa humana-, sendo que o processo penal é um processo de garantia, tendo em conta a questão da presunção da inocência até decisão final (sentença transitada em julgado)⁸⁵. Em relação ao “**princípio da subsidiariedade**”, decorrente da exigibilidade ou da necessidade, na medida em que as escutas só podem ser solicitadas quando os demais meios de prova legalmente estabelecidos se mostrem inadequados para a “concretização das finalidades do processo”. Sendo que, Costa Andrade⁸⁶ partilhando a ideia lançada por Guedes Valente, lança-se também à discussão do princípio acima, afirmando que:

⁸⁵ Primeira parte do nº2, art.º 32, da CRP, o mesmo verificável no nº2, art.º 59 da CRM.

⁸⁶ Costa Andrade, Manuel da. “Das escutas telefónicas”- *In: I Congresso de Processo Penal.* (...), p. 218-219. Cfr. Art.ºs 18, nº 2 e 266º, nº 2 CRP.

“As escutas telefónicas devem obedecer ao princípio da *subsidiariedade*. Logo, só se pode recorrer às escutas telefónicas quando não seja possível a mesma eficácia probatória à custa de meios menos gravosos que as escutas. Ou seja, se a escuta se revelar de grande interesse para a descoberta da verdade e para a prova”.

“(…) Esta subsidiariedade tem de ser fundamentada”.

Para além desse reforço, permitiu também que o MP pudesse proceder a fiscalização dos actos dos OPC's em relação às escutas, dado ser o *dominus* do processo na fase do inquérito/instrução preparatória. De referir que, nessa alteração, o referido diploma vincou ainda a questão da excepcionalidade do meio, tendo em conta a natureza extremamente evasiva nos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como é o caso do direito à *palavra* e à *privacidade nas telecomunicações*.⁸⁷

Outra questão de extrema importância que se verifica no CPP de 1987, diferentemente do que ocorria com o CPP de 1929, relativamente ao recurso às escutas telefónica é referente à fiscalização, na medida em que é com base nesta acção que se verifica o cumprimento por parte dos agentes, das normas estabelecidas, a relevância do conteúdo que se intercepta e grava, a necessidade da continuidade da realização da diligência. Decorrente do nº 1, art. 187º do CPP, com a sujeição de solicitação para a realização das escutas, na qual o Juiz que autoriza deve verificar se estão preenchidos todos os pressupostos necessários para sua realização, com vista a garantir com efectividade a protecção do direito que é posto em causa, previsto no nº 1, art. 26º da CRP, sucedendo que tal garantia é visível com o disposto no nº 8 do art. 32º CRP, limitando a acção arbitrária dos OPC's, ao determinar a nulidade de “todas as provas obtidas mediante (...) abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”, conjugado com o nº 4, art. 34º, da CRP, ao proibir toda e qualquer forma de “ingerência das autoridades públicas, na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo nos casos previsto pela lei em matéria de processo criminal”. A não observação das restrições apresentadas gera uma incorrência nos crimes de *devassa da vida privada e*

⁸⁷ Santos, M. Simas; Leal-Henriques, M.. *Código de Processo Penal (Anotado)*, 2ª Edição. Vol. I. Lisboa: Rei dos Livros. 1999, p. 931. Comentário ao art.º 187º.

de gravação ilícita, p. p. pelos art.s 192º e 199º, respectivamente, ambos do CP português.

Determina de forma clara a entidade competente para autorizar (nº 1, art. 187º), a competência para fiscalizar (nº 2, art.º 269º), do CPP, os prazos para apresentação do material adquirido à entidade que ordenou ou autorizou a diligência, assim como o respectivo valor probatória, mandando destruir o que se considere irrelevante para o processo (art. 188º) do CPP. Relativamente aos prazos, na redacção do CPP de 1987, não especificava em termos de periodicidade, determinando apenas que o material recolhido, devesse ser levado **imediatamente**⁸⁸ ao conhecimento do juiz que ordenou ou autorizou a operação (nº 1, art. 188º do CPP), que segundo Guedes Valente⁸⁹, a razão do recurso do “advérbio de modo «imediatamente»” seria pela dificuldade de se realizar a fiscalização no momento em que a operação decorria, na medida em que a fiscalização só ocorre após a execução e não no momento em que esta ocorre, sendo que com vista a garantir um acompanhamento efectivo da acção, seria necessário que o material fosse apresentado o mais imediato possível, pressupondo um “**«efectivo acompanhamento e controlo da escuta** pelo juiz que a tiver ordenado , enquanto durarem as operações em que esta se materializa - sem que decorram largos períodos de tempo em que essa actividade do juiz se não mostre documentada nos autos»”⁹⁰. Mas, com a redacção de 2007, os limites temporais que separam a realização das escutas e a apresentação do conteúdo ao juiz foram devidamente estabelecidos e clarificados, ficando definida a obrigatoriedade do OPC responsável pela diligência apresentar os dados de 15 em 15 dias ao MP e, este por sua vez, num prazo de 48 horas, deve apresentá-los ao juiz responsável que autorizou (n.ºs 3 e 4, art. 188º do CPP, redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto). Na óptica de Guedes Valente, esta determinação veio “materializar minimamente um efectivo controlo e real fiscalização.”

⁸⁸ Negrito nosso.

⁸⁹ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas (...)*. 2ª Edição, p.83-84.

⁹⁰ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas (...)*. 2ª Edição, p.83-84, ao referenciar o conteúdo do Ac. TC nº 470/97, Proc. nº 649/96.

Deste modo, admite-se que a actuação de forma arbitrária dos OPC's fica limitada, na medida em que a própria CRP determina a nulidade da prova nos casos em que estes actuem fora dos parâmetros legalmente estabelecidos.

4.2.2. Enquadramento das Escutas Telefónicas no Ordenamento Jurídico Moçambicano

Como já referenciamos anteriormente, em Moçambique, o recurso às escutas telefónicas não está devidamente clarificado, sendo que, apesar desta lacuna, devido a situação criminal actual, situações há em que não só se recorre à interceptação de comunicações, como também se faz uso da localização celular apesar de não haver qualquer referência legal a este meio de obtenção de prova.

Relativamente às escutas telefónicas, é possível encontrar alguns dados sobre a matéria no corpo do texto do art. 210º do CPP de 1929, herdada de Portugal no período colonial, sob a epígrafe “Buscas e apreensões nos correios, telégrafos e estações radiotelegráficas”, não especificando de forma clara em que circunstâncias esta acção deva ocorrer, entidade competente para executar e fiscalizar o operador.

Nesta medida, analisando a anotação feita por Maia Gonçalves⁹¹ ao referido artigo, denota-se uma fragilidade na legitimidade dos executores da diligência, na medida em que quem executava as diligências eram os empregados telégrafo-postais, sendo que a requisição desta era dirigida à Administração Geral. De referir que face a esta anotação, esta situação ainda é vivida em Moçambique, na medida em que, principalmente no que respeita a localização celular, o agente da PIC responsável por certo processo, faz requisição de *files* às agências sobre o contacto que se pretende investigar, direccionando-a à Administração desta, onde consta o número do processo, o facto a que se refere, o qual é assinado pelo Inspector da PIC adstrito à Brigada onde o agente está afecto e, por fim, com vista dada pelo JIC. Nisto, o agente tem de ficar à espera que a direcção da(s) empresa(s) solicitada(s) respondam à requisição com os dados pedidos, sendo que vezes sem conta levam meses a responder, o que de certo modo põe em causa a eficácia do processo em si. O mesmo acontece em relação às

⁹¹ Maia Gonçalves, Manuel Lopes. *Código de Processo Penal*. 2ª Edição (anotado e Comentado). Coimbra: Almedina. 2007, p. 316.

gravações de conversações, em que dão-se os dados do(s) número(s) a investigar e depois de um certo período, os agentes deslocam-se à agência para fazer a selecção do material necessário.

Neste sentido, não só pelo facto de esta diligência não estar claramente definida, a acção peca pelo facto de ser executada por funcionários não ligados à área de investigação, sobre as quais recai a obrigatoriedade do sigilo das informações sobre as quais teve acesso durante a interceptação, violando de forma grave o estabelecido no nº 1, art. 68º da CRM, relativo à *inviolabilidade do domicílio e da correspondência* ou outro meio de comunicação privada, salvo nos casos especialmente previstos na lei. Percebe-se, também, que mesmo a própria CRM apresenta fragilidade no que respeita à limitação do recurso a este meio, diferente do que ocorre na CRP. Mas apesar dessa ausência expressa na CRM, esta não é de todo excluída, tendo em conta o mecanismo da cláusula aberta apresentada por Gouveia⁹², o qual é visível no art. 43º da CRM, ao definir que, relativamente aos direitos fundamentais, a interpretação e integração destes é feita em harmonia com a DUDH e a CADHP. Sendo que, na perspectiva de Gouveia, no princípio da cláusula aberta a “incorporação interna do Direito Internacional Público se opera mantendo os seus traços originais, não sendo as respectivas fontes objecto de qualquer processo de transmutação, tendendo a torna-lo relevante a partir de uma fonte estadual, e não a partir de uma fonte que fosse verdadeiramente internacional”⁹³.

Neste sentido, denota-se a obrigação do Estado em criar mecanismos que visem a protecção dos direitos, directa e energicamente, lesados com a realização das escutas telefónica. Apesar de não estar explícito na CRM e nas demais leis que regulam a investigação criminal, tendo em conta o mecanismo da cláusula aberta, os limites a essa acção devem ou deviam ser decorrentes do constante no art. 12º, da DUDH⁹⁴, segundo o qual “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem ataque a sua honra e reputação.

⁹² Gouveia, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um constitucionalismo singular*. Coimbra: Almedina. 2012, pg. 142.

⁹³ Gouveia, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um constitucionalismo singular*. Coimbra: Almedina. 2012, p. 136.

⁹⁴ Declaração Universal dos Direitos do Homem, disponível em http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf, acedido em 20.07.2014, 11:36.

Todo o ser humano tem direito à protecção da lei contra tais interferências ou ataques”. Ficando bem patente, na 2ª parte do artigo, a obrigatoriedade do Estado em criar mecanismos que visem a protecção dos direitos acima referidos contra tais violações.

Nesta medida, com este agir, ao actuar com recursos a meios não devidamente especificados, o Estado acaba pondo em causa o princípio democrático, sob o qual assenta a essência do Estado moçambicano, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem. Sendo que na óptica de Guedes Valente⁹⁵

“Quer o princípio democrático quer o da lealdade são duas traves mestras de um processo capaz de traduzir uma maneira de ser da investigação e obtenção de prova em conformidade com o respeito dos direitos da pessoa e a dignidade da justiça, impondo-se aos agentes que operam a administração da justiça, a obrigatoriedade de actuarem no estrito respeito pelos valores próprios da pessoa humana”.

Sucedendo que “não existirá um processo capaz de realizar a justiça quando *a priori* os seus agentes se socorrem de meios de obtenção de prova e de investigação que violem um dos pilares do processo penal: o respeito da dignidade humana, que por sua vez violam o princípio da liberdade”⁹⁶, sendo que esta dignidade da pessoa humana é apresentada por Guedes Valente⁹⁷ como sendo o “último reduto não violável ou que não devia ser violado, não pode ser sacrificado em prol de execução de política criminal por meio de uma acção penal com restrição ilimitada do «valor da liberdade» supremo valor da justiça”.

De referir que relativamente a questão das escutas telefónicas, para além da deficiente apresentação no CPP/29, em vigor em Moçambique, esta pode ser encontrada como uma excepção ao sigilo das comunicações, previsto no art. 68º, da Lei nº 8/2004, de 21 de Julho⁹⁸, que determina a garantia de “sigilo das comunicações transmitidas através das redes de telecomunicações de uso público, salvo nos casos previstos na lei em matéria de processo criminal ou que interesse à segurança nacional e à prevenção do terrorismo, criminalidade e delinquência organizada”. O legislador

⁹⁵ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Dos Órgãos de Polícia Criminal: Natureza, intervenção, cooperação*. Coimbra: Almedina. 2004, p.55.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Do Ministério Público e da Polícia (...)*, p. 39.

⁹⁸ Lei que regula o sector das telecomunicações.

tentou nesta lei, determinar as circunstâncias para a sua realização, mas, por um lado, ressaltam as lacunas sobre quem deve proceder a execução desta e, por outro, peca pelo facto de na última parte do texto, apresentar esta acção como uma medida de polícia, no âmbito preventivo das tipologias criminais de terrorismo e da criminalidade organizada. Mesmo sem certeza da existência do crime, este meio pode ser usado para colher informações que visem garantir que o crime não ocorra, ficando de fora a questão do processo criminal em curso.

Em contrapartida, a Lei Orgânica da Polícia da República de Moçambique, Lei nº 16/2013, de 12 de Agosto⁹⁹, na Subsecção II, art.º 19º, nº 1, al. a), determina as escutas telefónicas como tarefa específica da PIC e, mesmo assim, apesar do esforço do legislador em determinar a competência para a execução da diligência, ainda é notável a fragilidade em termos dos casos a que serão submetidos essa acção, local para sua execução (se nas instalações dos serviços de telecomunicações, ou em sede própria- nas instalações onde funcione a PIC), prazos de execução, fiscalização e a competência para autorização da realização destas, acreditando-se que o legislador tenha pautado pelo princípio da reserva do Código, visto que o art. 210º do CPP, faz menção ao facto do juiz poder ter acesso a esses meios ou ordenar a qualquer oficial de justiça ou agente da autoridade para que o faça.

De referir que, apesar dessas aberturas, há que fazer uma anotação para a última parte do corpo de texto do art.º 210º, do CPP moçambicano, ao remeter a regulamentação do que não consta neste para uma lei especial deste meio, facto que não se verifica. Nesta medida, não havendo uma norma que determine e limite a actuação dos agentes, abre espaço para que ocorram arbitrariedades no uso deste meio, recorrendo-se até para casos banais, como ocorre com a localização celular, que é realizada para a localização de telemóveis furtados nas mais diversas circunstâncias.

Os agentes, com autorização do JIC, mandam um pedido de *file* às agências de telecomunicações, para que com base nos dados fornecidos (do telemóvel em causa ou do contacto que estava em uso neste na data do furto), se possa identificar o

⁹⁹ Que revoga a lei que cria a Polícia da República de Moçambique (PRM), Lei nº 19/92, de 31 de Dezembro

número actual em uso neste, com quem tem mais contacto e, através destes, identificar o usuário e a sua localização para a recuperação deste.

Apesar de haver a exigência para a fundamentação da necessidade do recurso a esses meios, § 2º, art. 210 do CPP/29, analisando o conteúdo dos pedidos de *file*¹⁰⁰ remetido às instituições de telefonia, não consta a fundamentação exigida para a autorização do recurso a este meio, que como apresenta Guedes Valente¹⁰¹, “«só **excepcionalmente** poderão ser ordenadas, devendo o juiz declarar previamente a sua necessidade em despacho fundamentado»”.

Estando cientes de que a localização celular e as escutas telefónicas interferem nos meios de comunicação do visado e de terceiros, sendo que para o caso de Moçambique, é através destes últimos que se chega ao visado, seria necessário fazer uso deste só em casos excepcionais, neste caso, para a questão dos sequestros que põem em causa a vida, a liberdade e a integridade física da vítima.

Nesta medida, apoiamo-nos na ideia de Guedes Valente¹⁰², segundo a qual, a “localização celular, (...) só devia ser admissível quando impere a necessidade de obtenção de dados sobre o local onde se encontra o cidadão visado por razão de afastamento do «perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave»”, sendo que mais uma vez fica vincada a questão da **necessidade**¹⁰³ da acção. Sendo assim, não obstante o facto do Estado através dos seus agentes estar a fazer uso de recursos que não estejam legalmente legitimados, peca pelo facto de recorrer a estes para situações que, apesar de lesar o direito a propriedade (bem telemóvel), não lesando aqueles que são a base de um Estado de direito democrático, que são a liberdade e a dignidade da pessoa humana, os quais são postos em causa com o recurso a este meio, que no nosso entender, o Estado nesta actuação viola o princípio da proporcionalidade exigida pela Constituição, para a ponderação da força do Estado na sua relação com o particular, principalmente no decurso da acção penal, *máxime* investigação criminal.

¹⁰⁰ Anexo 3.

¹⁰¹ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas (...)*. 2ª Edição, p. 47.

¹⁰² Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Teoria Geral do Direito Policial*. 3ª Edição. Coimbra: Almedina. 2012, p. 314.

¹⁰³ Negrito nosso.

Neste sentido, Koncikoski¹⁰⁴ define a proporcionalidade como sendo um “parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial”. Acrescenta ainda que, “pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público”.

Por sua vez, Feldens¹⁰⁵ mostra que o princípio da proporcionalidade pode ser usado como um critério para o controlo da constitucionalidade das medidas restritivas dos direitos fundamentais, que atuam como direitos de defesa, apresentando três critérios para a avaliação da proporcionalidade, tais sendo a **idoneidade da medida**, em termos de sua eficácia para o resultado que se pretende alcançar, a **necessidade** de aplicação de certa medida e não de outra que se possa considerar menos gravosa em relação ao bem que se pretende proteger e a **proporcionalidade propriamente dita**¹⁰⁶, em que haja uma relação de conveniência entre a importância da medida e o significado do direito fundamental que se pretende restringir.

Neste contexto, o princípio da proporcionalidade actuarial no plano da proibição de excesso, como um dos “*principais limites à limitação dos direitos fundamentais*”¹⁰⁷. Para o caso vertente funcionaria como limite às arbitrariedades cometidas no recurso à localização celular para a recuperação de telemóveis furtados, não sendo esta acção *de per se* algo que ponha em situação de gravidade relativamente ao perigo da vida e da integridade física.

Ainda neste sentido, relativamente a idoneidade da acção, Teixeira¹⁰⁸, citando Rudolphi, refere que “a eficácia da recolha das provas é sinónimo de idoneidade na obtenção dos mesmos, de tal modo que, para além de ser proporcional à gravidade do

¹⁰⁴ Koncikoski, Marcos António. *Princípio de Proporcionalidade*. Consultado em 04.04.2013, em www.ambito.juridico.com.br/site/index.php?n_link.

¹⁰⁵ Feldens, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal- A Constituição Penal*. 2ª edição (Revista e Ampliada). Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012, pp. 150 e ss.

¹⁰⁶ Negritos nossos.

¹⁰⁷ Feldens, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal (...)*. 2ª Edição, pp. 150 e ss.

¹⁰⁸ Teixeira, André Daniel Ferreira. *Escutas Telefónicas - Dos Conhecimentos da Investigação aos Conhecimentos Fortuitos*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. 2011, p. 16- Dissertação de Mestrado apresentado ao ISCPSP, Impresso (não publicado).

crime, a escuta tem ainda que traduzir uma possibilidade séria na obtenção de meios de prova com relevância para os interesses da investigação criminal.”

Sendo assim, como forma de evitar que a actuação do processo penal não caia na inconstitucionalidade, há que ter sempre em conta o **grau da necessidade** dessa acção e em que condições essa restrição será feita.

Apesar da interferência excessiva das escutas telefónicas nos direitos e liberdades da(s) pessoa(s), não se nega a sua realização, mas que a mesma seja aplicada de forma excepcional, em casos que exijam especificamente o seu recurso. Ideia apresentada por Guedes Valente¹⁰⁹ ao demonstrar a intenção do legislador ao estabelecer a sistematização dos meios, dispondo-os de forma gradativa, tendo em conta o nível de interferência nos direitos e os resultados pretendidos, sendo que a sua excepcionalidade deriva da “limitação legal no âmbito substantivo de recurso às escutas”, sujeitando a sua realização ao princípio da “*indispensabilidade* do recurso à interceptação e gravação das conversações para a descoberta da verdade”, assim como ao “princípio da impossibilidade da obtenção da prova «de outra forma»”, exigindo que se prove essa indisponibilidade ou dificuldade de outros meios.

De referir que, apesar de ter havido um debate sobre a matéria, ainda não foram criados mecanismos legais e/ou legalmente aceites para a sua aplicabilidade, sendo que, para além do recurso às agências de telecomunicações, recorre-se também ao apoio dos países da região com os quais Moçambique coopera, que o tenham regulado em sua legislação e tenham recursos materiais para sua realização, com vista a obter os resultados esperados.

O juiz, ao autorizar a aplicação de um meio que não esteja devidamente legitimado, peca no aspecto material, na medida em que o seu fundamento deveria ser em torno da necessidade e da exigibilidade da diligência para o fim pretendido, da do que na óptica de Guedes Valente, o processo penal é por excelência o *direito dos inocentes*, sendo que a actuação do JIC visa garantir que os actos praticados pelos agentes da investigação não violem de forma excessiva os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, fazendo uma ponderação entre o bem

¹⁰⁹ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas (...)*. 2ª Edição, pp. 59-65.

jurídico a lesar com a acção relativamente ao bem jurídico a salvaguardar e a finalidade do processo.

A falta dessa ponderação entra em contradição com a Constituição, no que respeita a inviolabilidade das comunicações, disposto no nº 1, art. 68º, conjugado com o art. 12º, DUDH, lesando deste modo os princípios da dignidade da pessoa humana, que funciona como fundamento e limite num Estado de direito democrático¹¹⁰, como é o caso de Moçambique (§4º do Preâmbulo e art. 3º, CRM), da presunção da inocência (nº 2, art. 59º CRM), que funciona como uma garantia processual e da legalidade (art. 2º CRM), do qual não apenas se afigura a determinação legal da acção, mas também da obrigatoriedade da lei ser clara e concisa, ademais, congruente com as demais leis que regulam a mesma actividade ou actividades afins à investigação criminal, com vista a não deixar dúvidas na interpretação destas quanto à aplicabilidade das normas aos casos concretos, o que não se verifica com as leis em análise, não obstante o facto de grande parte delas estarem obsoletas face a realidade política, social e criminal actual que se vive no país, como é o caso do CP, CPP, DL nº 35 007 e DL nº 35 042.

No que diz respeito a aplicabilidade das escutas telefónicas relativamente aos casos de raptos e sequestros que têm ocorrido em Moçambique, especificamente na Cidade de Maputo, acaba sendo também de difícil clarificação, na medida em que o CP vigente em Moçambique não tipifica como crime estes factos. Mas, como forma de responder ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças¹¹¹, aprovou-se a Lei nº 6/2008, de 9 de Julho, que estabelece o Regime Jurídico Aplicável à Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, em particular mulheres e crianças (art. 2º, da citada lei). Sendo que a Brigada que lida actualmente com a questão dos sequestros, apenas lidava com o crime de tráfico de pessoas, tendo incorporado este último facto no rol das suas actividades, pelo facto de conter em sua actuação alguns concursos de crimes semelhantes ao crime de tráfico, como é o caso do cárcere privado (p. e p. pelo art. 330º CP), extorsão

¹¹⁰ Canotilho, J.J. Gomes; Moreira, Vital. *Constituição da República Portuguesa*. 4ª Edição (Anotada). Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora. 2007, pp 198-203.

¹¹¹ Assinado pelo Presidente da República de Moçambique, em Palermo, Itália, aos 15 de Dezembro de 2000, o qual Moçambique ratificou através da Resolução nº 87/2007 de 11 de Dezembro.

(p. e p. pelo art. 452º CP), porte ilegal de arma (regulada pela Lei nº 8/2009, de 30 de Abril), ameaça (p. e p. pelo art. 379º CP).

De referir ainda que apesar de não constar do CP ou em alguma legislação que os afigure como crime, o sequestro e o rapto constam da lei da Polícia, no art.º 19º, nº 2, al. b), como função específica da PIC investigar estes crimes em coordenação com outras instituições. Pecando, deste modo, o legislador tanto no aspecto formal (falta de dispositivo legal que os defina como crime), assim como no aspecto material (conteúdo do *factum criminis* - elementos do crime), na medida em que os mesmo não existem no quadro jurídico-criminal de Moçambique.

Com discrepância legal dos factos a investigar e dos meios legalmente aplicáveis, deixam dúvidas e criam dificuldades na actuação de quem de direito, devido à deficiência na interpretação dos mesmos. Na medida em que quando a lei da PRM atribui competências à PIC para actuar em casos de sequestro e rapto, fica a dúvida sobre a que acto se refere, em termos de elementos, *modus operandi*, violando deste modo o princípio *nullum crimen sine lege* (art. 5º do CP), coadjuvado pelo art. 60º, CRM, relativo a aplicação da lei, que, no seu nº 1, proíbe a condenação da pessoa “por acto não qualificado como crime no momento da sua prática”. O mesmo acontece quando a mesma lei dá competências para efectuar gravações de conversações, a dúvida deriva do facto de necessitar perceber-se a que acção se refere, onde deve ser realizada, quando deve ser efectuada, o que se deve extrair, sobre quem deve recair a submissão a este meio, tipo de fiscalização e prazos para sua realização.

Focando a análise ao art. 210º do CPP, pode-se constatar que a redacção sobre a questão da interceptação e gravação de comunicações se encontra incorporada no seio de outras formas de obtenção de prova, como é o caso de buscas e apreensões, que apesar de serem meios distintos, não clarifica em que circunstâncias cada uma delas deve ocorrer e os critérios a serem tomados em consideração para tal. E, quando diz “poderá o juiz ou qualquer oficial de justiça ou agente da autoridade, por sua ordem, ter acesso aos referidos meios, para interceptar, gravar ou impedir comunicações (...)”, fica a dúvida sobre em que momento a interceptação e gravação de comunicações ocorre, se durante as buscas, ou se após as buscas se faz um ofício para proceder a acção, ou ainda, se essas gravações são feitas no decurso do

funcionamento das instituições visadas e são apreendidas ao longo das buscas ou se se trata de escuta telefónica propriamente dita.

Atendendo e considerando que para o trabalho interessa a aplicabilidade das escutas telefónicas em Moçambique, entende-se que, se houvesse uma autonomização dos meios apresentados no art. 210º do CPP/29, haveria mais espaço para a clarificação de cada uma delas em relação ao acto a que se refere e em que circunstâncias deva ocorrer, tendo em conta a natureza e os direitos postos em causa com cada uma das acções referidas, havendo deste modo facilidade em equipar cada sector com os meios necessários e permitir a capacitação dos agentes adstritos a cada posto, clarificaria a questão do controlo da sua execução, em termos de o que se grava, quem são os visados directos da acção e se não põe em causa terceiros que não estejam envolvidos no caso.

A falta de discussão sobre o tema, seja devido ao défice das leis ao determinar os factos actuais – sequestros, raptos, tráfico de pessoas e até outras formas complexas de crime – que, de certo modo, colocam os bens jurídicos vida, integridade física e moral em grave risco, factos que não eram vivenciados de forma tão evidente quanto nos últimos tempo (2011- 2013), o que suscita dúvidas no modo de actuar da investigação criminal nestes casos, sendo que os mesmos ganharam terreno de forma brusca, com o aparecimento de mais grupos ligados a estas acções assim como a sua expansão ao longo do país. Sendo que uma das formas que o país encontrou foi a assinatura de memorandos com instituições de investigação criminal a nível regional, apetrechados com meios modernos, para apoiar na investigação dos crimes acima.

Com o agravamento dos casos, nota-se um maior interesse sobre o assunto, facto visível na lei da PRM com a incorporação das escutas telefónicas como tarefa específica da PIC, assim como a inclusão do sequestro e rapto como campo de investigação desta. Mas apesar deste esforço, pouco ou nada se pode fazer, sem que antes se institua legalmente tantos os factos ilícitos referenciados, assim como o meio de obtenção de prova em causa. O que torna difícil a tarefa da PIC, na medida em que apesar das respostas positivas, mesmo com recurso aos meios arcaicos, é a expansão pelo país dos grupos que perpetram tais actos, assim como a sofisticação dos seus meios de actuação, como é o caso do uso de telemóveis e número de contacto

descartáveis, o que dificulta a localização celular, que é o meio mais aplicado pela polícia.

Moçambique é um Estado de direito democrático, baseado na defesa dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, por isso compete-lhe criar mecanismos e adoptar medidas legais, necessárias, eficazes e suficientes para que, no decurso da investigação criminal, sejam respeitados os limites constitucionalmente estabelecidos, com vista a traduzir um sentimento de justiça no exercício da acção penal. Na medida em que, no decurso da investigação criminal e principalmente no recurso às escutas telefónicas e/ou localização celular, não se ponham em causa injustificadamente os direitos e liberdades constitucionalmente estabelecidos, *maxime* a privacidade, a palavra e, em especial, a dignidade da pessoa humana, que de acordo com Fernandes¹¹², constitui “um valor particular relativo a todo Homem como Homem, isto é, como ser racional e livre como pessoa”. Devendo, assim, adoptar-se uma melhor prática legislativa que, no nosso entender, seria a autonomização e clarificação das acções previstas no art. 210º do CPP de Moçambique (CPP/29) e a consequente uniformização do conteúdo das leis no que diz respeito a competência e circunstâncias para sua execução.

4.3. Síntese do Capítulo IV

Analisando o enquadramento jurídico das escutas telefónicas nos ordenamentos jurídicos português e moçambicano, pode-se verificar que no direito português o legislador procurou sempre adequá-lo não só à Constituição vigente como também à dinâmica social que ia ocorrendo, notando-se esta preocupação nas várias alterações que eram operadas não só na legislação penal no seu todo, mas também no regime jurídico do meio de obtenção de prova em estudo. No decurso dessa evolução, procurava-se vincar a questão da *excepcionalidade* do mesmo, no sentido de para a sua realização haver a obrigação de provar a sua necessidade e respeitar-se o princípio da exigibilidade e/ou proporcionalidade, com vista a limitar o recurso arbitrário deste por parte dos OPC's.

¹¹² Fernandes, António José. *Direitos Humanos e Cidadania Europeia (Fundos e Dimensões)*. Coimbra: Almedina. 2004, p. 9.

Nesta evolução, com vista a garantir a efectividade e eficácia do meio de obtenção de prova, *escuta telefónica*, o legislador português autonomizou cada um dos meios que se encontravam confinados num mesmo artigo (art. 210º CPP), caracterizando de forma clara as escutas telefónicas, dando um conceito próprio, com elementos e circunstâncias próprias, diferindo-o dos demais meios de prova. Podendo verificar-se essa mudança no Capítulo IV, do CPP de 1987, aprovado pela Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro, a qual revogou o CPP de 1929, onde determinou de forma clara a que caso deve ser aplicado, as formalidades das operações e a sua nulidade. Sendo que em 2007, houve algumas alterações no art. 187º, realizadas através da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, a qual operou a 15ª alteração ao CPP, onde não só se alterou a redacção de alguns pontos, como também se acrescentou o rol dos crimes de catálogo que admitem a sua realização assim como também determinou os sujeitos a serem submetidos a esta medida, determinou o período para a realização da operação e as condições para admissão dos dados obtidos em outro processo. De referir que as alterações não foram referentes apenas ao art. 187º, como também nos demais artigos do Cap. IV, sendo que no art. 188º, tem nova redacção, clarificou-se a questão dos prazos para a fiscalização e controlo das gravações, mudando a linguagem do imediatamente, para prazos definidos, sendo que de 15 em 15 dias, o OPC dá conhecimento ao MP e este último, num prazo não superior a 48H, dá a conhecer os conteúdos ao JIC que autorizou ou ordenou a operação.

No que diz respeito a Moçambique, nota-se que, apesar dos esforços empreendidos para a evolução da investigação criminal, com a assinatura de memorandos de colaboração e cooperação com instituições de investigação criminal a nível regional (África Austral), como é o caso da África do Sul, muito ainda tem que se fazer em relação à alteração e adequação da legislação vigente em matéria de investigação criminal, principalmente no que concerne aos novos desafios no campo da criminalidade, com a evolução do crime em si, que se tem tornado cada vez mais complexo e sofisticado no seu modo de actuar, com consequências gravosas em relação aos bens jurídicos vida, integridade física e moral das vítimas, assim como contra a segurança do próprio Estado.

Relativamente às escutas telefónicas, apesar da excepção dada em relação ao sigilo das comunicações, estabelecida na lei das telecomunicações e na lei da polícia ao definir esta acção como tarefa específica da PIC, estas consideram-se vagas, na medida em que não existe qualquer dispositivo especial que determine e regule esta figura, em termos de meios a usar, competência para a realizar, prazos de execução e fiscalização, sendo que, apesar do art. 210º da CPP vigente em Moçambique estar desfasado da realidade actual, esta exige a regulamentação das acções por lei específica dos factos não constantes naquele dispositivo.

Consideramos que o Estado, no exercício do poder legislativo, faça uma revisão das leis penais materiais e processuais que regulam a investigação criminal, adequando-as à realidade actual do país e incorporem e clarifiquem nelas as acções e meios de obtenção de provas, vagamente atribuídos às demais entidades, para que haja concisão e congruência na interpretação destas, com vista a garantir aquela que é a finalidade e base de um Estado de direito democrático, a protecção e garantia da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição e a lei são as bases de actuação da polícia. Quando aquelas não estão devidamente esclarecidas põem em causa a eficácia da tarefa primordial desta, que é a garantia e defesa dos direitos, liberdade e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, no decurso do exercício da acção penal do Estado, visto que, pelas ambiguidades nelas existentes, deixam a solução viável à discricionariedade dos agentes a quem cabe cumprir as suas tarefas, na tentativa de responder ao clamor público, acabando nesta medida por cometer arbitrariedades que põem em causa a dignidade da pessoa humana do visado e de terceiros e, conseqüentemente, prejudicando o processo – crime em si.

No que se refere ao controlo, fiscalização e avaliação da eficácia da PIC, verificou-se que, diferentemente do que acontece em Portugal, não existe qualquer forma ou órgão específico para a realização dessa actividade fora do decurso do inquérito, não se sabendo, por isso, quem é o responsável por essa actividade, sendo que as propostas para o melhoramento dos serviços são feitas pelos próprios agentes em reuniões e/ou através de relatórios periódicos dirigidos ao director da PIC, relatando apenas dados estatísticos relativos ao número de processos recebidos, instruídos e referindo-se, também, aos crimes.

Relativamente aos meios aplicados em Moçambique na investigação de crimes tendo em conta a realidade actual, como é o caso dos sequestros, percebeu-se que ainda se faz uso dos meios clássicos na sua forma arcaica, salvo algumas situações em que se faz uso de meios técnicos como o rasteio de chamadas. Apesar de produzirem resultados, estes não são eficazes na medida em que dificultam a obtenção de resposta em tempo útil, havendo momentos em que até se perdem os rastros dos presumíveis autores.

Em relação ao enquadramento jurídico das escutas telefónica, da análise feita aos ordenamentos jurídicos português e moçambicano sobre a investigação criminal, especialmente ao recurso às escutas telefónicas, verificou-se que existe um conjunto de valores constitucionalmente protegidos que são postos em causa de forma excessiva, o que exige dos Estados que primam pelos princípios da legalidade e da

democracia, que criem mecanismos de investigação que acompanhem a evolução do crime, tendo sempre em conta o nível de danos que estes podem causar aos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos relativamente àquilo que se pretende com essa prossecução. Impõe-se que na determinação da política criminal se estabeleçam limites tendentes a reduzir a ingerência desgovernada nesses direitos e a violação de direitos e liberdade fundamentais.

Para o caso de Portugal, notou-se que o legislador procurou sempre ter em conta não só a evolução dos direitos humanos, assim como a da própria sociedade e consequentemente do crime, podendo-se verificar essa preocupação com a alteração e revogação do CPP de 1929, dando um novo tratamento e clarificando a questão da investigação criminal em termos de meios de obtenção de prova e os requisitos para sua admissibilidade, a publicação e alterações operadas tanto na Lei de Organização da Investigação Criminal, assim como no CPP de 1987, especificamente no que diz respeito às escutas telefónicas. A par da autonomização e clarificação deste meio de obtenção de prova, procurou adequá-las não só à situação do país, mas também no aspecto regional, tendo em conta as relações de cooperação e colaboração que Portugal tem com os países da do espaço europeu em matéria de investigação criminal e, têm em vista garantir a protecção dos direitos que possam vir a ser lesados com esta actuação, não deixando espaço para a impunidade por alguma irregularidade na lei.

Em relação a Moçambique, notou-se que, apesar das mutações ocorridas a nível social e político, ainda se baseia em soluções legislativas adoptadas no período colonial, que o país herdou. O tempo que os separa entre a realidade da época da sua aprovação (social e criminal) face à realidade actual, encontra-se desfasado. Pois:

- O CPP em uso é anterior à Constituição vigente e não sofreu qualquer alteração de que se tenha conhecimento com vista a adequá-lo a esta, sendo que as alterações operadas foram provocadas pela declaração de inconstitucionalidade de alguns preceitos como: o § 2º, art. 291º; o art. 293º, conforme a redacção introduzida pela Lei nº 2/93, de 24 de Junho e do § 3º, art.º 308º, através do Ac. nº 04/CC/2013, de 17 de Outubro, Proc. nº 03/CC/2013, a requerimento da representante da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos – Dra. Maria Alice Mabota e um grupo representativo da Sociedade Civil. De referir que, para além deste dispositivos, todos

os demais que subsidiam o CPP em relação a investigação criminal, também se encontram desfasados em relação à época actual, como os DLs nºs 35 007, de 13 de Outubro de 1945, e o 35 042, de 20 de Outubro de 1945, que fazem menção a corpos de Polícia que não fazem parte da realidade, contrariando o disposto no art. 254º, nº 1 da CRM e os preceitos da lei da polícia, segundo as quais, em Moçambique, existe apenas um Corpo Nacional de Polícia designada PRM, subdividindo em vários ramos, onde se destaca a PIC, diferentemente do que ocorre nas legislações anteriormente referidas, que falam dos OPC's – PSP, GNR e PJ.

- Relativamente às escutas telefónicas, para além do que consta do art. 210º da CPP, não existe mais dispositivo algum que trate de forma específica este meio, como exigência do próprio Código, salvo o que aparece na lei da polícia definindo-a como tarefa específica da PIC e na lei das telecomunicações, sobre a excepção do sigilo das comunicações, sem mais nenhuma especificação em torno do mesmo. Apesar de se notar que Moçambique faz uso deste meio e de forma constante a localização celular, violando deste modo o princípio da legalidade.

Em relação aos objectivos estabelecidos, é de referir que apenas um não foi alcançado, na medida em que não foi possível identificar a entidade ou órgão responsável pela emissão de propostas, visto não haver um sistema integrado de controlo, fiscalização e avaliação do funcionamento, fora do decurso do inquérito, sendo que é através dos resultados obtidos com esta actividade que sugerem propostas com vista a suprir as dificuldades e garantir a eficácia dos serviços.

Quanto às hipóteses, estas foram confirmadas, na medida em que a falta de adequação da legislação vigente e os meios usados para fazer face à realidade actual, assim como a ausência de um sistema de controlo e avaliação do funcionamento da instituição, em termos de recursos humanos e materiais, acaba dificultando o modo de agir dos agentes no desenvolvimento das suas actividades de investigação criminal.

Neste sentido, sendo a investigação criminal uma actividade de grande importância para a promoção e execução da política criminal, no âmbito da repressão e prevenção criminal e que esta, em muitos casos, acaba ferindo gravosamente alguns direitos fundamentais constitucionalmente protegidos e, sendo Moçambique um Estado de direito democrático, baseado na dignidade da pessoa humana e no princípio

da legalidade, sugere-se que, para que essa protecção seja efectiva, sem deixar de prevenir e reprimir o crime à medida da sua exigência, o seguinte:

- Tomar medidas necessárias e urgentes de forma a integrar na legislação penal, os crimes de *sequestro* e *rapto* constantes da lei da polícia, para que lhe dê legitimidade para agir em caso concreto e se respeite o princípio da legalidade (*nullum crimen nulla poena sine lege*);

- Autonomização e clarificação dos meios de obtenção de prova dispostos no art. 210º do CPP, especificamente as escutas telefónicas e determinar os modos para sua realização, com vista a garantir a sua excepcionalidade dada a sua natureza onerosa aos direitos e liberdades dos cidadãos, limitando o seu campo de actuação, casos concretos a que se deve fazer uso deste;

- Estabelecer a concordância entre as leis que regulam a investigação criminal – Constituição, CPP e a Lei da Polícia, com vista a garantir uma interpretação uniforme sobre a actividade, facilitando deste modo a actuação dos agentes e possivelmente a criação de uma lei orgânica da PIC, na qual se defina a tarefa específica de cada sector, não ficando só na dependência do organograma.

- Criação de órgãos com competência exclusiva para o controlo, fiscalização e avaliação de cada ramo da polícia, principalmente a PIC, com vista a garantir a eficácia dos serviços prestados a todos os níveis, não apenas no âmbito do processo criminal.

- Aperfeiçoamento dos mecanismos em uso na PIC e o apetrechamento desta com novos recursos que possibilitem uma resposta em tempo útil, relativamente aos crimes em investigação.

BIBLIOGRAFIA

- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Constituição da República Portuguesa*. 8ª Edição (Revista). Coimbra: Coimbra Editora. 2009.
- COSTA ANDRADE, Manuel da. “Das Escutas Telefónica”. In *I Congresso de Processo Penal*. Coimbra: Almedina. 2005.
- _____. *Bruscamente no Verão Passado: A Reforma do Código de Processo Penal- Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*. Coimbra: Coimbra Editora. 2009.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal – As Consequências Jurídicas do Crime*. Aequitas. Lisboa: Editorial Notícias. 1993.
- DICIONÁRIO Universal da Língua Portuguesa. 1ª Edição. Lisboa: Texto Editora. 1995.
- DICIONÁRIO Escolar da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora. 2010.
- DOMINGUES, Bento Garcia. *Investigação Criminal: Técnica e Tática nos crimes contra as pessoas*. Lisboa, 1963.
- ESPÍRITO SANTO, Paula. *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais- Géneses, Fundamentos e Problemas*. 1ª Edição. Lisboa: Edições Sílabo, Lda. 2010.
- FARIA, Miguel José. *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*. 3ª Edição (Revista e Ampliada). Vol. I. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI). 2001.
- FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal- A Constituição Penal*. 2ª Edição (Revista e Ampliada). Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.
- FERNANDES, António José. *Direitos Humanos e Cidadania Europeia (Fundos e Dimensões)*. Coimbra: Almedina. 2004.
- GIL, António Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 5ª Edição. São Paulo: Atlas. 1999.

- GILES, A.K., STANSFIELD, J.M. *The Farmer as Manager*. Londres: Allen & Union 1980.
Disponível em www.ci.esapl.pt/jcms/materiais/Econ%20Gest/controlo.pdf,
acesso em 01 Ago 2014.
- GUEDES VALENTE, Manuel Monteiro. *Dos Órgãos de Polícia Criminal: Natureza, intervenção, cooperação*. Coimbra: Almedina. 2004.
- _____. “Os Caminhos tortuosos da investigação criminal”. In *Direito e Justiça*. Vol. XVIII, Tomo I. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2004.
- _____. *Regime Jurídico da Investigação Criminal- Comentado e Anotado*. 3ª Edição (Revista e Aumentada). Coimbra: Almedina. 2006.
- _____. *Da Polícia da República de Moçambique (Parecer)*. Por solicitação do Coordenador do Projecto “Apoio ao Cidadão no Acesso a Justiça”, da União Europeia/ Programa da Nações Unidas (ONU) para o desenvolvimento (PNUD), supervisionado pelo Ministério da Justiça da República de Moçambique, Março de 2006 (Coordenador científico da obra). 2006.
- _____. *Escutas Telefónicas: Da Excepcionalidade à Vulgaridade*. 2ª Edição (Revista e Atualizada). Coimbra: Almedina. 2008.
- _____. *Teoria Geral do Direito Policial*. 3ª Edição. Coimbra: Almedina. 2009.
- _____. *Processo Penal*. 3ª Edição. Tomo I. Coimbra: Almedina. 2010.
- _____. *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2013.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um constitucionalismo singular*. Coimbra: Almedina. 2012.
- KONCIKOSKI, Marcos António, no seu artigo sobre *Princípio de Proporcionalidade*. Disponível em www.ambito.juridico.com.br/site/index.php?n_link, acesso em 04 Abr. 2013.
- LOPES JR., Aury et al. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 5ª Edição (Revista, atualizada e ampliada). São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

- _____. *Direito Processual Penal*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.
- MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes. *Código de Processo Penal*. 2ª Edição (anotado e Comentado). Coimbra: Almedina. 2007.
- PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria de Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. São Paulo: Almedina Brasil, Ltda. 2010.
- PINTO, Fernão Mendes. *Crítérios de avaliação- Documento orientador*. Disponível em www.esfmp.pt/sites/esfmp.pt/files/documento_orientador_de_avaliacao.pdf, acesso em 04 Ago. 2014.
- PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel. *Dicionário Jurídico: Direito Penal/Direito Processual Penal*. Vol.II. 2ª Edição. Coimbra: Almedina. 2011.
- RICHARDSON, Roberto Jerry. *Pesquisa Social: Metodologia e Técnicas*. São Paulo: Atlas. 1999.
- SANTOS, M. Simas; LEAL-HENRIQUES, M..*Código de Processo Penal* (Anotado), 2ª Edição. Vol. I. Lisboa: Rei dos Livros. 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais E Direito Penal: Breves Notas A Respeito Dos Limites E Possibilidades Da Aplicação- Das Categorias Da Proibição De Excesso E De Insuficiência Em Matéria Criminal. Disponível em: <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246972606.PDF>- acesso em 04 Abr. 2013.
- SILVA, Germano Marques. *Curso de Processo Penal II*. 4ª Edição (revista e atualizada). Lisboa: Editorial Verbo. 2008.
- TEIXEIRA, André Daniel Ferreira. *Escutas Telefónicas - Dos Conhecimentos da Investigação aos Conhecimentos Fortuitos*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. 2011- Dissertação de Mestrado apresentado ao ISCPSI, Impresso (não publicado).
- TRINDADE, João Carlos. *Colectânea de Legislação Penal Complementar*. 3ª Edição (Revista e Aumentada). Maputo: Ministério da Justiça- Centro de Formação Jurídica e Judiciária. 2008.
- ZBINDEN, Karl. *Criminalística: Investigação Criminal* [microfilme]. Lisboa, 1957.

SÍTIOS DA INTERNET

Lusa/Fim- <http://noticias.sapo.mz/lusa/artigo/12965855.html> (acesso em 28 de Julho de 2014).

<http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/47006-policia-de-investigacao-criminal-assume-violar-regras-de-trabalho-para-responder-ao-clamor-do-povo> (acesso em 28 de Julho de 2014).

http://portais.tjce.ius.br/esmec/wp-content/uploads/2008/10/metodo_cientifico.pdf (acesso em 24 de Julho de 2014).

<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246972606.PDF> (acesso em 04 de Agosto de 2013).

http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf (acesso em 20 de Julho de 2014).

www.ci.esapl.pt/jcms/materiais/Econ%20Gest/controlo.pdf (acesso em 01 de Agosto de 2014).

www.esfmp.pt/sites/esfmp.pt/files/documento_orientador_de_avaliacao.pdf (acesso em 04 de Agosto de 2014).

www.ambito.juridico.com.br/site/index.php?n_link (acesso em 04 de Abril de 2013).

www.legix.pt (acesso em 24 de Julho de 2013).

LEGISLAÇÃO

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948.

MOÇAMBIQUE. *Constituição (2004)*. Constituição da República de Moçambique. Maputo: Plural. 2004.

MOÇAMBIQUE. *Código de Processo Penal*. Anotações e comentários por Manuel Lopes Maia Gonçalves. 2ª Edição. Coimbra: Almedina. 2007.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 16/2003, de 12 de Agosto. Dispõe sobre a Polícia da República de Moçambique. *Boletim da República*. Maputo: Imprensa Nacional.

- MOÇAMBIQUE. Lei nº 8/2004, de 21 de Julho. Aprova o regime das telecomunicações. *Lex: Colectânea de Legislação Penal Complementar*. Maputo: Ministério da Justiça- Centro de Formação Jurídica e Judiciária. 2008, pp. 169- 185.
- MOÇAMBIQUE. Lei nº 6/2008, de 9 de Julho. Dispõe sobre o regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas. *Boletim da República*. Maputo: Imprensa Nacional.
- MOÇAMBIQUE. Resolução nº 87/2002, de 11 de Dezembro. Ratifica o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. *Boletim da República- Conselho de Ministros*. Maputo: Imprensa Nacional.
- MOÇAMBIQUE. Decreto- Lei nº 35 007, de 13 de Outubro de 1945. Remodela alguns princípios básicos do processo penal. *Lex: Colectânea de Legislação Penal Complementar*. Maputo: Ministério da Justiça- Centro de Formação Jurídica e Judiciária. 2008, pp. 224-231.
- MOÇAMBIQUE. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 04/CC/2013, de 17 de Setembro. Sobre a inconstitucionalidade de alguns artigos do Código de Processo Penal. Maputo.
- PORTUGAL. *Constituição (1976)*. Constituição da República Portuguesa. Lisboa: Assembleia da República. 1976.
- PORTUGAL. *Código de Processo Penal*. Lisboa. Disponível em www.legix.pt, acesso em 24 de Jul. 2013.
- PORTUGAL. Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto. Operou a 15ª alteração ao CPP. *Diário da República*. Lisboa.
- PORTUGAL. Lei nº 53/2008, de 29 de Setembro. Aprova a lei da Segurança Interna. *Diário da República*. Lisboa.
- PORTUGAL. Lei nº 53/2007, de 31 de Agosto. Define a Orgânica da Polícia de Segurança Pública (PSP). *Diário da República*. Lisboa.

PORTUGAL. Lei nº 63/2007, de 6 de Novembro. Dispõe sobre a Orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR). *Diário da República*. Lisboa.

PORTUGAL. Lei nº 37/2008, de 6 de Agosto. Aprova a Orgânica da Polícia Judiciária (PJ). *Diário da República*. Lisboa.

PORTUGAL. Lei nº 49/2008, de 27 de Agosto. Dispõe sobre a Organização da Investigação Criminal. *Diário da República*. Lisboa.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 377/77, de 6 de Setembro. Revê algumas disposições relativas à legislação do processo penal. *Diário da República*. Lisboa.

APÊNDICES

APÊNDICE I- ANÁLISE DOS DADOS RECOLHIDOS NAS ENTREVISTAS

Como foi referenciado na Metodologia, as entrevistas seriam aplicadas a uma amostra da população de 17 (dezassete) pessoas, dos quais 10 (dez) agentes da PIC, por serem os executores da actividade de investigação criminal, incluindo o Chefe da Instrução, 5 (cinco) Procuradores, por serem os fiscalizadores e garantes do cumprimento da legalidade no âmbito processual e 2 (dois) Juízes do Conselho Constitucional, por serem os que verificam a (in)constitucionalidade das medidas levadas a cabo pelo Estado através dos seus agentes.

De referir que no âmbito do desenvolvimento do trabalho, apenas foi possível entrevistar 9 (nove) pessoas, correspondendo a aproximadamente 52% da amostra definida, constituídos apenas por agentes da PIC, dos quais 3 (três) da Brigada dos crimes contra a vida e integridade física das pessoas, com vista a perceber os mecanismos por estes usados para o esclarecimento dos factos a eles adstritos, 4 (quatro) da Brigada Tráfico de Seres Humanos, na medida em que tratando de factos que põem em causa a segurança e a integridade das pessoas, mas com recurso a meios distintos, mais complexos e violentos, com vista a perceber o seu modo de actuar e os mecanismos usados, tendo em conta a legislação vigente, 1 (um) agente do Laboratório de Criminalística, por ser onde grande parte dos vestígios são enviados para análise, como é o caso das impressões digitais, munições e armas para a balística e por fim o Chefe da Instrução, sendo este o responsável directo pelo Departamento de Investigação e Instrução. Não tendo sido possível entrevistar os Procuradores e Juízes do Conselho Constitucional, perfazendo um défice de 8 (oito), o que corresponde a aproximadamente 47% da amostra. Sendo que com este deficit, não foi possível perceber o nível de interacção entre os Procuradores e os agentes da PIC, assim como não foi possível também identificar a forma de controlo da constitucionalidade dos actos à luz da Constituição relativamente à legislação vigente e a realidade actual do país.

Das entrevistas feitas, no que diz respeito à investigação criminal, os entrevistados foram unânimes ao afirmar que esta é deficiente, que apesar de dar respostas, está aquém daquela que é a necessidade e realidade criminal actual do país, na medida em que para além da escassez dos meios e a falta de formação específica

dos agentes que integram pela primeira vez o ramo assim como a falta de capacitação dos agentes que já se encontram em serviço na instituição. Sendo que a nível da Africa Austral e do resto do mundo há uma tendência em actualizar a actividade quer em termos de legislação, meios e formação dos agentes. Sendo que com estas respostas, pode-se ter em consideração a ideia de Guedes Valente¹¹³, ao ensinar que pela constante mudança a que o mundo vem passando, o crime também evolui “quer em qualidade, quer em quantidade” e por isso há uma necessidade de se tornarem as leis mais claras e específicas e que haja mais capacitação, competência e conhecimento para se poder lidar com essa evolução. E, não estando Moçambique fora dessa realidade, há uma necessidade de adequar a legislação e as técnicas de trabalho à realidade vivida, dotando as suas instituições e os seus agentes de meios de trabalho e conhecimento para poderem fazer face às situações que lhes são impostos.

No que se refere aos métodos e técnicas usadas, os entrevistados referiram ainda fazerem uso das técnicas clássicas mas na sua forma arcaica, sem nenhum aperfeiçoamento. Sendo que os métodos mais comuns nas duas brigadas abrangidas são: os laudos de autópsia, em casos de corpo de vida, balística, quando há recurso a armas de fogo, testes químico-biológicos quando há vestígios biológicos, mas apenas para confirmar se são humanos ou não, dado que ainda não se faz comparação do ADN, fotografia dos locais visados, impressões digitais, cuja comparação é feita à base de lupa, audições das vítimas e testemunhas, sendo esta a base para qualquer um dos casos e agentes operativos em acções encobertas e mais recentemente, tendo em conta a realidade vivida, os agentes da Brigada de Tráfico de Seres Humanos introduziu nas suas técnicas de trabalho, para além dos acima citados os pedidos de *file* para a localização do utilizado atrás da rede, técnica esta também usada na Brigada dos Crimes Contra a Vida e Integridade física, para os casos de ameaças com recurso a chamadas telefónicas ou mensagem. Fazem ainda uso do rastreio das contas bancárias onde são depositados os valores dos resgates, análise de contractos de arrendamento das residências usadas como cativo, com vista a identificar os nomes que lá se encontram para comparar com o banco de dados quer do registo criminal ou do

¹¹³ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Regime jurídico da Investigação Criminal* (Comentado e Anotado). 3ª Edição (Revista e Aumentada). Coimbra: Almedina. 2006, p. 42.

registo policial, o que não é tarefa fácil visto que esta é feita de forma manual, registo em papel, o rasteio das viaturas identificadas pelas testemunhas, o que também torna-se difícil por algumas delas serem viaturas roubadas e outras usarem dados falsos não registados, no meio informático faz-se uso das redes sociais para ver se os nomes ou números estão registados nestes e qual o seu círculo de contactos.

Tendo em conta que em Moçambique não existe nenhuma lei, que se tenha conhecimento, que regule a localização celular, as acções encobertas e o uso de dados informáticos como é o caso das redes sociais, que pela sua natureza ferem de forma onerosa a privacidade do(s) visado(s) e de terceiros que com este(s) interage(m), com este agir, o Estado moçambicano através dos seus agentes incorre na violação não só dos direitos e liberdades do indivíduo assim como com os princípios que regem o Estado moçambicano e os princípios que regem a investigação criminal, gera a incorrência do crime de devassa da vida privada e a consequente nulidade das provas, como prevê o nº 3, art. 65º da CRM, com vista a limitar as arbitrariedades dos agentes na sua actuação. Mas o que se nota, é que apesar do § 2º, art. 210º do CPP/29 em vigor em Moçambique fazer menção à necessidade de autorização fundamentada do juiz, este facto não ocorre, na medida em que o juiz apenas dá um visto no pedido feito pelo agente instrutor, como consta do exemplar do pedido de *file* em anexo. Neste sentido, Guedes Valente¹¹⁴ apresenta o princípio democrático e o princípio da lealdade, como princípios estruturantes do processo penal, na medida em que sendo o princípio democrático um princípio baseado na “liberdade e na dignidade da pessoa humana”, não ser aceitável que em “democracia possa existir uma estrutura processual que permita que aqueles que administram a justiça e aqueles que nela trabalham utilizem meios e métodos antidemocráticos, próprios de uma legitimação autoritária do poder”, acrescentando ainda que “os OPC’s”, neste caso a PIC, “se exercem uma actividade investigatória num Estado assente nos primados do direito e da democracia, devem actuar de acordo com o princípio democrático, tendo sempre em consideração cada indivíduo como um ser humano sujeito a fraqueza e nunca à *priori* como um criminoso, como um predeterminado agente do tipo legal de crime em

¹¹⁴ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Processo Penal*. 3ª Edição. Tomo I. Coimbra: Almedina. 2010, pp.183 e ss.

investigação”. Devendo para tal “actuar no respeito pelos primados constitucionais, no respeito pela dignidade da pessoa humana que passa por fazer da sua acção a materialização do princípio democrático, sob pena de desmoronamento da razão de ser da polícia em sentido judiciário e, através desta, do próprio Estado”.

Relativamente a aplicabilidade dos meios em uso, apenas 3 (três) dos 9 (nove) respondentes, o que corresponde a aproximadamente 33%, consideraram adequados, mas fizeram uma ressalva à questão do desajuste destes em relação à nova criminalidade que tem-se baseado em meios tecnológicos e que apesar de os considerar adequados, são desgastantes pelo tempo de espera das respostas que não vêm em tempo útil, o que limitava a actuação em tempo útil. Neste sentido, Pereira¹¹⁵ mostra que o recurso a meios tecnológicos na investigação criminal é necessária, com vista a garantir maior fidedignidade das informações recolhidas, mas defende que o uso destas não pode descurar dos princípios que regem a investigação criminal, como garantia do não uso abusivo desta. Os restantes 6 (seis) respondentes, o equivalente a aproximadamente 67%, afirmaram que os meios usados não são adequados, mas que apesar disso são a base para o desenvolvimento da actividade, sendo por isso necessário o seu aperfeiçoamento. Concordando desse modo com a ideia de Pereira¹¹⁶, na qual “na investigação criminal as técnicas devem ser desenvolvidas e perfeiçoadas, tendo por orientação a busca do aumento da capacidade de conhecimento (...)”. Guedes Valente¹¹⁷, também mostra a necessidade, antes de mais, do aperfeiçoamento dos meios já existentes, ao afirmar que “a (...) necessidade de apetrechamento dos operadores judiciários de meios de obtenção de prova sem que primeiro se avalie os resultados objectivados com os meios já existentes (...) – é uma *praxis* a que nos habituamos. (...) a desmedida e facilitada autorização das escutas telefónicas (...), sem que primeiramente se avaliem os meios menos delatores dos direitos e liberdades pessoais, converteu um meio de obtenção de prova de *ultima ratio* (...), em *prima ratio* (...). (...) cuja preservação de direitos fundamentais de terceiros inocentes ou insuspeitos é colocada à mercê do órgão de polícia criminal

¹¹⁵ Pereira, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. São Paulo: Almedina Brasil, LDA. 2010, p. 217.

¹¹⁶ Pereira, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal*. (...), p. 217.

¹¹⁷ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas: Da Excepcionalidade à Vulgaridade*. 2ª Edição (Revista e Actualizada). Coimbra: Almedina. 2008, p. 17.

(OPC)”. Para o caso de Moçambique a questão se agrava pelo facto de certos meios não estarem regulados em nenhuma legislação interna.

Dado que o grosso dos entrevistados respondeu que os meios não são adequados, questionados sobre as medidas tomadas para adequação dos mesmo, 8 (oito), correspondente a aproximadamente 89%, afirmaram que nada se faz para tal, que apenas usavam os meios ao dispor, sendo que a selecção destes varia de caso para caso, havendo casos em que são deixados vestígios fáceis de seguir, aproveitando-se tudo que seja útil. Sendo apenas 1 (um), agente do Laboratório de Criminalística, teria afirmado que a forma usada para a adequação dos meios, seria o recurso aos acordos bilaterais e multilaterais, quer a nível interno, com as entidades de telecomunicações, quer a nível externo, com laboratórios forenses devidamente equipados.

Questionados sobre a possibilidade de violação das leis no acto da adequação dos meios, os entrevistados alegaram ser difícil ferir a lei, visto que pelo facto de se estar a usar métodos já definidos, não se fazem muitas manobras, escolhendo-se apenas os meios tendo em conta o caso concreto, sendo este que dita o percurso da investigação. E, sempre que há uma dificuldade em responder a uma situação com recursos internos, serviam-se dos acordos de cooperação, adendas legais e regulamentos internos que supriam as lacunas existentes na legislação.

Sobre o recurso às escutas telefónicas, apenas um respondente teria dito este é um meio que já sendo usado principalmente em suspeitas de tráfico. Contrapondo deste modo o disposto no nº 1, art. 68º da CRM¹¹⁸ e o disposto na última parte do corpo do texto do art. 210º da CPP/29 em vigor em Moçambique. Apesar da CRM não fazer menção ao processo crime, fazendo uma ressalva para “**casos especialmente previstos na lei**”¹¹⁹ e, pelo facto do CPP remeter a uma lei específica que não existe, não se tem como saber o âmbito de aplicação desta em termos de segurança de Estado, visto que mesmo na lei da polícia em nenhum momento se faz menção desta acção como actividade preventiva da polícia, havendo uma pequena ressalva sobre o

¹¹⁸ “O domicílio e a correspondência ou outro meio de comunicação privada são invioláveis, salvo nos casos especialmente previstos na lei”. Sendo que a última parte do corpo do texto do art. 210º do CPP/29, diz que a “(...) para interceptar, gravar (...), quando seja indispensável à instrução da causa”, dando a entender que esta acção apenas deva decorrer no âmbito de um processo e não de suspeita.

¹¹⁹ Itálico e negrito nosso.

assunto na Lei das Telecomunicações relativamente à quebra de sigilo das telecomunicações em matéria de segurança nacional, mas não determina a competência para sua execução, diferentemente do que acontece com LSI, que apesar de admitir a possibilidade do controlo das comunicações para questões de segurança interna, determinando a competência para tal à PJ. Deste modo Guedes Valente¹²⁰ mostra que “por imposição do comando constitucional”, o SIS e o SIED, para o caso de Moçambique o SISE¹²¹, “estão, desde logo, impedidos de efectuar escutas telefónicas”, sendo que a inviolabilidade das comunicações humanas, só serão permitidos “«nos casos previstos na lei **em matéria criminal**»”. E, não sendo estes serviços OPC ou APC, “não podem praticar actos processuais e pré-processuais, (...), o que, por natureza, limita e trava qualquer possibilidade legal (...) de poderem solicitar ao juiz a realização de escutas telefónicas”.

Em relação ao enquadramento das escutas telefónicas e seus pressupostos no quadro jurídico moçambicano, apenas os agentes da Brigada de Tráfico e o Chefe do Departamento de Instrução e Investigação, totalizando 5 (cinco) respondentes, equivalente a aproximadamente 56%, num universo de 9 (nove), é que responderam que o meio seria de grande utilidade, visto que, após a ocorrência dos factos, todos os procedimentos subsequentes ligados a estes, eram feitos via telefone, principalmente no que se refere ao resgate.

Em termos de avaliação e controlo da actividade de investigação criminal, tanto a nível institucional, assim como, em termos de qualificação dos agentes, os respondentes forma unânimes ao afirmar que não existe nenhuma forma de controlo a esse nível, sendo que a única forma que se tem conhecimento, são os relatórios periódicos dirigidos ao Director, com vista a dá-lo a conhecer sobre a situação dos processos naquela instituição, em termos de entradas, saídas, destino destes, número de casos divididos em famílias delitivas, quantos esclarecidos e quantos não esclarecidos, número de agentes na sua totalidade e por departamento e brigada. O que contraria a ideia de Giles e Stansfield¹²², na qual a actividades de controlo,

¹²⁰ Guedes Valente, Manuel Monteiro. *Escutas Telefónicas (...)*. 2ª Edição, p. 27.

¹²¹ Serviço de Informação para a Segurança do Estado.

¹²² Giles, A.K. e Stansfield, J.M. *The Farmer as Manager*. Londres: Allen & Union. 1980. Visualizado em www.ci.esapl.pt/jcms/materiais/Econ%20Gest/controlo.pdf, em 01.08.2014, 16:53.

fiscalização e avaliação tem a sua importância na gestão das instituições, pois é com base nesta que se pode verificar a exequibilidade dos planos traçados, para o alcance dos objectivos estabelecidos, avaliar os resultados obtidos em relação aos esperados, para que no caso de desvio, sugerir-se as correcções necessárias para colmatar as deficiências encontradas ao longo da execução do plano, quer em termos de meios matérias, quer em termos de recursos humanos (formação e capacitação).

No que tange à legislação específica que regule a investigação criminal, os entrevistados disseram que não ter conhecimento sobre alguma em especial, sendo que todos eles recorriam ao CPP como base, o DL nº 35 007, DL nº 35 042 e à lei da polícia.

Analisando as respostas dadas pelos entrevistados, foi possível perceber que, mesmo entre os agentes que ocupam posições de chefia, havia uma certa dificuldade no domínio da legislação que lhes serve de base para trabalhar. Pois ao admitirem o uso normal de figuras não determinadas no nosso ordenamento jurídico e acharem que em momento algum entram em choque com a legislação, não percebendo que põem em causa todo um processo por estar ferido de inconstitucionalidade e ilegalidade, passível de nulidade e de responsabilização quer criminal, quer disciplinar dos agentes.

APÊNDICE II - ENTREVISTA CONCEDIDA PELO CHEFE DE INSTRUÇÃO DA POLÍCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL- MAPUTO/ MOÇAMBIQUE, dr. Duarte Óscar (Fevereiro de 2014)

Objectivo: Esta entrevista foi realizada no âmbito da dissertação final do curso de Mestrado Não Integrado em Ciência Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal. Cujo tema, versa sobre: **“A Investigação Criminal em Moçambique: O Recurso Às Escutas Telefónicas na investigação de Crimes Graves e Complexos: (Caso específico dos sequestros na Cidade de Maputo- período 2011/2013)”**.

1- O que é direcção da PIC?

A Polícia De Investigação Criminal, é um órgão dentro do Comando Geral da Polícia da República de Moçambique, representada a nível de província e de Cidade, que no âmbito das tarefas de manutenção da ordem e segurança públicas da PRM, em especial no combate ao crime, se encarrega de investigar os casos criminais.

2- Como está estruturada a direcção da PIC?

A PIC está estruturada da seguinte forma: temos o Director, que é quem dirige, controla e fiscaliza as actividades desenvolvidas na instituição; os órgãos de apoio ao director- o Gabinete do director, com a tarefa de cuidar da agenda do mesmo e de encaminhar as pessoas que vem ter com ele, a Secretaria, com a tarefa de fazer o registo de expedientes, em termos de entradas e saídas. E por fim, a Estatística, com a tarefa de fornecer ao director em termos estatísticos, sobre a situação criminal. Esta Polícia, encontra-se dividida em três departamentos. O Departamento de Instrução, o Departamento da Técnica Criminalística e o Departamento de Arquivo e Registos Operativos.

3- O que é e qual é a finalidade do Departamento de Instrução e Investigação?

Este departamento tem como finalidade a instrução de processos criminais e a investigação criminal propriamente dita, a qual pressupõe a componente de prevenção, ao efectuar o controlo do potencial delitivo e repressão, no âmbito do julgamento.

4- Como está estruturado o Departamento de Instrução e Investigação?

Na perspectiva da PIC, este departamento está estruturado da seguinte forma:

- Repartição de Informação Operativa

- Secções divididas nas três famílias delitivas (contra pessoas, contra propriedade, económicos e contra desconhecidos). Estas dependem realidade criminal, sendo que de momento existem quatro. Dentro destas e em função das necessidades criam-se Brigadas, sendo que na 1ª Secção (crimes contra pessoas), tem-se 4 Brigadas, na 2ª Secção (crimes contra propriedades), também tem-se 4 Brigadas e a 3ª e 4ª Secção (crimes económicos e contra desconhecidos) respectivamente, tem-se 3 Brigadas em cada uma delas.

5- Como vê a actividade de investigação criminal em Moçambique tendo em conta a nova realidade criminal?

Não foge à situação geral do país, do Ministério do Interior ou da Polícia, caracterizada pelas deficiências existentes no que diz respeito aos recursos humanos, materiais e financeiros. Em relação aos recursos humanos, principalmente no que diz respeito à formação, dado que tem momentos que se recebem agentes sem a formação adequada.

6- Como é que a PIC encara a nova realidade criminal no País?

Os desafios são enormes, na medida em que a instituição procura incentivar as entidades competentes a enquadrarem essas situações. Sendo que outro desafio seria a formação específica em cada âmbito criminal, com vista a fazer face à situação.

7- Que mecanismos a PIC tem usado para fazer face às questões actuais?

Dentro da realidade, trabalham-se com os materiais/meios que se tem, desdobrando-se dentro do patriotismo e boa vontade dos agentes em esclarecer os factos. O espírito de sacrifício, inspirados nos exemplos dos jovens do 25 de Setembro, que abdicaram de suas vidas para trazer a paz e a liberdade ao país. Usam-se os métodos clássicos.

8- Será que esses mecanismos e técnicas são aplicáveis a todos os crimes e principalmente aos crimes graves e complexos, como é o caso dos sequestros que tem assolado a cidade de Maputo nos últimos tempos (2011-2012)?

Não são, mas dentro das possibilidades que existem tem-se chegado aos resultados, apesar de não ser no tempo pretendido

9- Se não, que alternativas têm usado para contornar essa dificuldade e adequá-las à realidade actual?

Uma das formas encontradas foi que nos últimos tempos temo-nos socorrido do rastreamento de chamadas (requisição de files- extractos de chamadas), trabalhando com os dados que se lhes aparecem com o número de telefone.

10- Essa adequação não entra em choque com a legislação?

O juiz ao dar visto, é que autoriza, apesar de não encontrar nenhum dispositivo legal que permita tal acção.

11- Quais os pressupostos para fazer a adequação dos métodos existentes em relação à situação criminal actual?

A investigação criminal tem um padrão básico em todo mundo, mas tendo em conta a evolução da sociedade. Os métodos também tendem a evoluir com vista a acompanhar a situação e dar a devida resposta em tempo oportuno. A título de exemplo a questão dos telemóveis, dados do usuário e fazer a conexão dos factos. Ainda há dificuldades na comparação de impressões digitais que é feita de modo arcaico, comparando víscera por víscera através de uma lupa. A não aplicação do DNA para comparação de vestígios biológicos encontrados nos locais dos factos e/ou nas vítimas.

12- Já se pensou na possibilidade de adopção de novas técnicas de investigação, como por exemplo a escuta telefónica?

Sim, principalmente nos crimes que necessitam de um maior seguimento.

13- Quem dá a proposta para a adequação de novas formas de investigação, para o enquadramento no quadro jurídico e a quem é dirigida a proposta?

A iniciativa genuína pode partir do sector que necessita de legislação que regule tal acção, podendo ser a própria Polícia, o Ministério Público ou qualquer outro como a Assembleia da República, mas maioritariamente sai da PIC e do MP, sendo que de momento já há uma proposta para tal, faltando apenas a discussão para o seu enquadramento legal.

14- Existe alguma forma de controlo em relação aos mecanismos actualmente usados, em relação ao tempo de resposta nos processos por determinado período de tempo?

O único controlo que existe até ao momento são dados estatístico, em que se faz uma relação, em que se diz que num determinado período foram esclarecidos Y processos relativos aos crimes Z, ZZ, XZ, etc.. Não existindo um controlo de resposta por determinado período de tempo.

15- Que critérios são usados para avaliação da eficácia dos métodos actualmente aplicados na investigação criminal face à actual situação criminal em termos de respostas?

Não se ensaiam, mas há sim uma questão de escolha tendo em conta o acto que se pretende esclarecer, visto que nenhuma técnica é nova, já vem sendo aplicadas sendo só uma questão de adequação

LABORATÓRIO DE CRIMINALÍSTICA

APÊNDICE III- ENTREVISTA CONCEDIDA PELO RESPONSÁVEL DO LABORATÓRIO DE CRIMINALÍSTICA DA POLÍCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL- MAPUTO/ MOÇAMBIQUE, dr. Nthuphy (Fevereiro de 2014)

Objectivo: Esta entrevista foi realizada no âmbito da dissertação final do curso de Mestrado Não Integrado em Ciência Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal. Cujo tema, versa sobre: **“A Investigação Criminal em Moçambique: O Recurso Às Escutas Telefónicas na investigação de Crimes Graves e Complexos: (Caso específico dos sequestros na Cidade de Maputo- período 2011/2013)”**.

1- O que é e qual é a finalidade do Departamento de Criminalística?

Este departamento é um órgão integrante da PIC, que juntamente com outras áreas integrantes desta compilam e fazem os laudos que enriquecem a instrução preparatória

2- Como está estruturado o Departamento de Criminalística?

Este departamento está dividido em duas Repartições: a Técnica Clássica e a Especial. A técnica clássica é composta pela Documentoscopia, Dermatoscopia, Traço-balística e a Fotografia judicial. Sendo que em condições normais seriam cinco áreas mas apresentam-se quatro porque na Traço-balística abarcam duas especialidades, a traçologia e a balística. Na técnica especial tem-se o Sector de Avarias, Explosões e Incêndios (AVEXI), Biologia Forense, Medicina Legal, Física Legal (fonologia/acústica) e a Química Forense. Estas especialidades concorrem para a elaboração do laudo pericial, destinado a comprovar a existência de uma facto criminal e a culpabilidade ou inocência do indiciado. Produção de provas credíveis em Tribunal, pautados pelos princípios da transparência, objectividade e legalidade.

3- Como vê a actividade de investigação criminal em Moçambique tendo em conta a nova realidade criminal?

A polícia local é mais potente que qualquer outra polícia que pode vir a ser adjudicada à investigação criminal. Há uma boa formação a nível técnico profissional, sendo que a sua lacuna reside na ausência de meios adequados à realidade e mesmo

usando os meios clássicos, ainda assim, conseguimos esclarecer os casos que se tem vivido actualmente

4- Como é que este Departamento encarra a nova realidade criminal no País?

5- Que mecanismos a têm usado para fazer face às questões actuais?

A cooperação com outros laboratórios regionais a custo zero, através do Convénio com os Laboratórios sediados em Pretória. Ressalvando que todos os crimes existentes comprovam-se com os métodos clássicos, que apesar de estarem desajustados pelo uso das tecnologias, ainda surte os resultados desejados.

6- Será que esses mecanismos e técnicas são aplicáveis a todos os crimes e principalmente aos crimes graves e complexos, como é o caso dos sequestros que tem assolado a cidade de Maputo nos últimos tempos (2011-2013)?

Quando haja dificuldades recorrem-se às entidades internacionais ou nacionais como as telecomunicações. A criminalística é multidisciplinar.

7- Se não, que alternativas têm usado para contornar essa dificuldade e adequá-las à realidade actual?

Através de acordos bilaterais e multilaterais, tanto a nível interno como externo. Os laboratórios forenses devidamente equipados, as entidades de telecomunicações que têm ajudado com a fonologia, identificação do indivíduo pela voz.

8- Essa adequação não entra em choque com a legislação?

Não, pois existem adendas legais, regulamentos internos e recorrendo a outras normas, acabam-se suprimindo as lacunas existentes na nossa legislação. Por isso nos dias actuais, a necessidade do poder legislativo em actualizar as leis, com a criação de novas que se adequem à demanda actual. Em alguns casos agravando a moldura penal, visto que ainda se está a trabalhar com a legislação do tempo colonial e por isso a exigência de um trabalho árduo, para se ver como trabalhar com os novos crimes.

9- Quais os pressupostos para fazer a adequação dos métodos existentes em relação à situação criminal actual?

O recurso as adendas de supressão de lacunas.

10- Já se pensou na possibilidade de adopção de novas técnicas de investigação, como por exemplo a escuta telefónica?

Um método que já vinha se usando principalmente quando há suspeita de tráfico. Os criminólogos e os políticos têm a obrigatoriedade de ficarem atentos, sendo que sempre que haja uma situação de desestabilização em qualquer área de funcionamento estatal, as Forças de Defesa e Segurança têm de usar de todas as formas de inteligência operativa.

11- Quem dá a proposta para a adequação de novas formas de investigação, para o enquadramento no quadro jurídico e a quem é dirigida a proposta?

As propostas técnicas são feitas pelos próprios departamentos de acordo com as necessidades, podendo estas ocorrerem durante os simpósios internacionais, visitas em laboratórios forenses. Todos os anos os anos têm-se participado em conferências sobre laboratórios forenses, onde são lançadas propostas para o melhoramento a nível de equipamento e formação e ajuda mútua no sentido de fornecer equipamento em bom estado de funcionamento, para laboratórios com carência, como é o nosso caso.

12- Tem conhecimento da existência de alguma lei específica que regule a investigação criminal?

A lei mãe é o Código de Processo Penal. A nível interno têm-se normas de execução permanente que servem de regulamento, que ditam os procedimentos técnicos e táticos, de como se deve elaborar um laudo observando os princípios legais. Mas tendo em conta a actualidade, os mesmos encontram-se em revisão, na medida em que antes trabalhava-se com o padrão universal, havendo casos particulares que não se adequavam à nossa realidade, havendo necessidade de as adequar à nossa conjuntura. Em forma de resumo, dizer que toda a prática técnica e tática tem de ser compilada para que sirva de acervo para as gerações vindouras.

BRIGADA DE CRIMES CONTRA VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS

APENDICE IV- ENTREVISTA CONCEDIDA PELO CHEFE DA BRIGADA (com autores conhecidos), Chefe Macule (Fevereiro de 2014)

Objectivo: Esta entrevista foi realizada no âmbito da dissertação final do curso de Mestrado Não Integrado em Ciência Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal. Cujo tema, versa sobre: **“A Investigação Criminal em Moçambique: O Recurso Às Escutas Telefónicas na investigação de Crimes Graves e Complexos: (Caso específico dos sequestros na Cidade de Maputo- período 2011/2013)”**.

1- O que é Brigada de crimes contra vida e integridade física das pessoas?

Esta brigada recebe e investiga casos de crimes contra a vida e integridade física das pessoas.

2- Como é que está estruturada?

A brigada está estruturada da seguinte forma: tem o Inspector- que preside os autos a todos os processos que dão entrada na Brigada (inspecciona), ordena diligências e dá despachos a todos autos existentes em cada processo; Chefe da Brigada- Recebe, regista e distribui os processos pelos agentes instrutores. Fiscaliza o cumprimento das diligências solicitadas e procura cumprir com os despachos de processos com arguidos presos, tendo em conta os prazos. E por fim, os Agentes- a quem são incumbidas a tarefa de cumprir com as diligências solicitadas. Os quais por sua vez estão subdivididos em dois grupos, os agentes instrutores- quando instruem processos com autores conhecidos e agentes investigadores- aqueles que recebem casos contra autores desconhecidos, os quais trabalham em concordância com os Oficiais Operativos (RIO), com vista a identificar os contornos dos factos e assim que se conseguem identificar os possíveis autores, passam o processo para a o agente instrutor.

3- Como vê a questão da investigação criminal em Moçambique?

Razoável, devido a falta de meios humanos e materiais.

4- Que técnicas são aplicadas nesta brigada durante a investigação criminal?

Não há nenhuma específica, pois pela falta de material, usam-se os conhecimentos básicos e não os adquiridos na formação. Como é o caso da audição em que se faz o relato do facto e apresentam-se testemunhas; relatório médico-legal (autópsia) para apurar as reais causas da morte, recolha de impressões digitais para a verificação dos incidentes criminais do suspeito, peritagem e fotografia do local do crime.

5- Será que elas são aplicáveis ou melhor adequadas aos crimes que vos são adstritos?

Sim

6- Se não, o que têm feito para as adequar à realidade?**7- E essa adequação não entra em choque com a legislação?****8- Já alguma vez fizeram uso das escutas telefónicas?**

Nunca se fez, pois o CPP não está actualizado

9- Se sim, como foi efectuada?**10- Já alguma vez fizeram reconhecimentos de indiciados por parte das vítimas?**

Sim

11- Nesses casos, como é que é feito o acto de reconhecimento?

Juntam-se pessoas diferentes incluindo o suspeito, para que a vítima possa indicar o indiciado ou alguém que tenha estado no local. A vítima tem de estar protegida.

12- Em sua opinião, tendo em conta aquilo que é a realidade criminal actual do país, acha necessário a introdução de novas de novas técnicas?

Sim.

13- O que acha por exemplo sobre o recurso às escutas telefónicas?

Será benéfico, poderá ajudar a conhecer e reconhecer as pessoas através da voz, não só através da forma física.

14- Se o facto se dá nalgum local que tenha uma câmara de vigilância por perto, faz-se alguma solicitação para sua análise ou não?

Geralmente tem-se solicitado, mas não temos tido respostas, visto que somos cobrados, salvo quando há solicitação do MP ou do Tribunal, visto que estes pagam para tal

15- Tem alguma lei específica sobre a investigação criminal em Moçambique?

Não tem, salvo aquelas que falam sobre a titularidade do processo em cada fase do seu desenvolvimento.

BRIGADA DE CRIMES CONTRA VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS

APÊNDICE V: ENTREVISTA CONCEDIDA PELO CHEFE DA BRIGADA (com autores desconhecidos), Chefe Mangana (Fevereiro/2014).

Objectivo: Esta entrevista foi realizada no âmbito da dissertação final do curso de Mestrado Não Integrado em Ciência Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal. Cujo tema, versa sobre: **“A Investigação Criminal em Moçambique: O Recurso Às Escutas Telefónicas na investigação de Crimes Graves e Complexos: (Caso específico dos sequestros na Cidade de Maputo- período 2011/2013)”**.

1- O que é Brigada de crimes contra vida e integridade física das pessoas?

Em termos gerais, investiga processos relacionados com crimes relativos a vida, integridade física e honestidade das pessoas.

2- Como é que está estruturada?

Em termos de estrutura, tem-se o Inspector, que faz a inspecção dos processos, dá despachos e ordena diligências; o Chefe da Brigada, recebe, distribui os processos pelos agentes e controla a execução das diligências ordenadas e por fim os Agentes, que tem a tarefa de investigar os casos que lhes são adstritos e reportá-los nos processos, cumprindo com as diligências solicitadas. Esta brigada também encontra-se subdividida em Secções, sendo que a 1ª Secção trabalha com processos com autores conhecidos e a 4ª Secção, em processos com autores desconhecidos. Sendo que, no decurso da investigação quando esta última consegue identificar o(s) autor(es), passam o processo para a 1ª Secção dar prosseguimento ao mesmo.

3- Como vê a questão da investigação criminal em Moçambique?

Deficiente, devido a falta de condições para se fazer uma investigação criminal propriamente dita. Falta de investimento na área, o que dificulta o desempenho dos agentes, não permitindo uma investigação apurada.

4- Que técnicas são aplicadas nesta brigada durante a investigação criminal?

Audição, que é a base, mas dependendo de cada caso. Usam-se várias outras formas, como o recurso a instituições externas para obtenção de informações, como é o caso das instituições de telefonia móvel para fornecimento de *files*; medicina legal, para laudos periciais, laboratório de criminalística com a balística.

5- Será que elas são aplicáveis ou melhor adequadas aos crimes que vos são adstritos?

São aplicáveis, mas a falta de flexibilidade das instituições afins não permite a obtenção de resposta em tempo útil, mas quando são dadas em tempo útil, surtem o efeito desejado. Visto que o tempo é um elemento fundamental no âmbito do processo.

6- Se não, o que têm feito para as adequar à realidade?**7- E essa adequação não entra em choque com a legislação?****8- Já alguma vez fizeram uso das escutas telefónicas?**

Não.

9- Se sim, como foi efectuada?**10- Já alguma vez fizeram reconhecimentos de indiciados por parte das vítimas?**

Já.

11- Nesses casos, como é que é feito o acto de reconhecimento?

A protecção da vítima é prioritária. Procede-se o perfilhamento de pessoas com características semelhantes incluindo o indiciado, e a vítima de forma discreta identifica o visado.

12- Em sua opinião, tendo em conta aquilo que é a realidade criminal actual do país, acha necessário a introdução de novas de novas técnicas?

Há sim essa necessidade, sendo que a PIC deve acompanhar o desenvolvimento social, sendo que para o caso de Moçambique, a investigação anda sempre atrás do prejuízo. Visto que com a dinâmica da sociedade, o crime também tende a evoluir e por isso há necessidade de adequação da investigação criminal também, havendo

métodos que precisam ser modernizados por se encontrarem atrasados para o momento.

13- O que acha por exemplo sobre o recurso às escutas telefónicas?

Seria bom, desde que devidamente legalizado e sendo necessário para o esclarecimento de certos casos, far-se-ia o pedido como ocorre com os *files*, visto violar o direito à privacidade, mas revela-se fundamental

14- Tem alguma lei específica sobre a investigação criminal em Moçambique?

Não tem conhecimento da existência deste. Considera que seja necessário e que haja no mínimo conhecimento por parte dos agentes adstritos a esta actividade e sente que há necessidade de publicidade dos conteúdos das leis que envolvam a investigação criminal.

**BRIGADA DE CRIMES CONTRA VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA DAS
PESSOAS**

APÊNDICE VI: ENTREVISTA COM AGENTE INSTRUTOR, Agente Massuco (Fevereiro/2014).

Objectivo: Esta entrevista foi realizada no âmbito da dissertação final do curso de Mestrado Não Integrado em Ciência Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal. Cujo tema, versa sobre: **“A Investigação Criminal em Moçambique: O Recurso Às Escutas Telefónicas na investigação de Crimes Graves e Complexos: (Caso específico dos sequestros na Cidade de Maputo- período 2011/2013)”**.

- 1- O que é Brigada de crimes contra vida e integridade física das pessoas?**
- 2- Como é que está estruturada?**
- 3- Como vê a questão da investigação criminal em Moçambique?**

Houve uma evolução, apesar das lacunas na legislação, dificuldades dos agentes, recursos materiais no seu todo. Acaba sendo um dilema trabalhar como investigador, fazer cumprir a lei, é uma actividade desgastante. Os agentes sentem-se fustigados com situação, visto que, o crime evoluiu mas os agentes não são capacitados para essa nova realidade. Mas apesar das dificuldades, os agentes conseguem clarificar alguns factos actuais.

- 4- Que técnicas são aplicadas nesta brigada durante a investigação criminal?**

Laudo, os de autópsias, em casos de corpos sem vida; em casos de apropriação de bens como telemóveis, usa-se a via de requisição de *files* para localização celular; quando há recurso a arma de fogo, recorre-se à balística, AVEX quando há suspeita de fogo posto, o envio de resíduos encontrados no local, para casos de suspeita de envenenamento, para o exame químico-biológico; fotografia, traçologia.

- 5- Será que elas são aplicáveis ou melhor adequadas aos crimes que vos são adstritos?**

Não na íntegra.

6- Se não, o que têm feito para as adequar à realidade?

Apesar de não serem adequadas, as técnicas acima é que funcionam como base, dado que sem elas não seria possível trabalhar, na medida em que cada processo tem seu *modus operandi*, sendo que este é que determina o mecanismo a ser usado

7- E essa adequação não entra em choque com a legislação?

Nesta brigada dificilmente se poderá ferir a legislação, dado que as técnicas são as básicas, não havendo necessidade de muitas manobras.

8- Já alguma vez fizeram uso das escutas telefónicas?

Não.

9- Se sim, como foi efectuada?**10- Já alguma vez fizeram reconhecimentos de indiciados por parte das vítimas?**

Sim, mas de forma arcaica. Mas geralmente é feita em casos de violação, quando há suspeitos.

11- Nesses casos, como é que é feito o acto de reconhecimento?

São colocadas no máximo cinco pessoas, incluindo o suspeito. Depois de se fazer o reconhecimento, retira-se a vítima ou testemunha do local, reorganizam-se as pessoas para o reconhecimento e volta-se a trazer a vítima para novamente fazer o reconhecimento, com vista a certificar se a pessoa indicada no primeiro será a mesma depois da movimentação e têm de ser pessoas com características similares.

12- Em sua opinião, tendo em conta aquilo que é a realidade criminal actual do país, acha necessário a introdução de novas técnicas?

Seria correcta a adequação de novas técnicas.

13- O que acha por exemplo sobre o recurso às escutas telefónicas?

Havendo fortes suspeitas sobre o indivíduo, iriam se seguir os dados fornecidos nos *files* com vista a obter o conteúdo das conversações e os destinatários. O que seria barreira é a legislação que não permite o uso desta.

14- Tem conhecimento de algum mecanismo de controlo e avaliação da actividade por vocês desenvolvida?

Pelo que sabe, não existe nenhum mecanismo de controlo.

15- Tem alguma lei específica sobre a investigação criminal em Moçambique?

Provavelmente haja, pois em 2013 foi aprovada uma lei relativamente à PRM.

BRIGADA DE RAPTO E TRÁFICO DE SERES HUMANOS

APÊDICE VII: ENTREVISTA COM INSPECTOR DA BRIGADA, Inspector Jorge Bande (Fevereiro/2014).

Objectivo: Esta entrevista foi realizada no âmbito da dissertação final do curso de Mestrado Não Integrado em Ciência Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal. Cujo tema, versa sobre: **“A Investigação Criminal em Moçambique: O Recurso Às Escutas Telefónicas na investigação de Crimes Graves e Complexos: (Caso específico dos sequestros na Cidade de Maputo- período 2011/2013)”**.

1- O que é Brigada de Raptos e Tráfico de Seres Humanos?

Brigada criada para investigar, esclarecer e dar respostas em relação aos crimes de raptos e tráfico de seres humanos. Sendo que em tempos esta brigada não existia. Tendo-se concluído que estes crimes surgem como consequência do abrandamento dos crimes contra propriedade com recurso a arma de fogo, visto que os autores até agora identificados, têm cadastro nas formas acima, tendo estes optado por fazer uma transferência dos tipos criminais.

2- Como é que está estruturada?

Esta brigada é composta por um Inspector, o qual dirige a instrução do processo e controlo da actividade processual. O expoente máximo do processo, o dono do processo a nível interno. Coordena as diligências e conduz o processo. Tem-se o Chefe da Brigada, que controla a actividade dos agentes, parte administrativa da Brigada. Faz o registo e distribuição dos processos pelos agentes, verifica os processos antes de os mandar ao Inspector. Controla a entrada e saída dos processos, número de processos por agente, processos pendentes e conclusos. Por fim o Agente investigador, que é quem instrui o processo e cumpri com as diligências solicitadas.

3- Como vê a questão da investigação criminal em Moçambique?

Nas condições de Moçambique a investigação criminal é boa, apesar das dificuldades em termos materiais e humanos (formação), para responder a esta fase. Pois, apesar das dificuldades, há grande empenho, o que de certo modo possibilita o esclarecimento dos factos. Não está ainda ao nível da evolução criminal, não estando a

ter o devido acompanhamento, sendo que se for a fazer uma comparação entre as demais instituições do SAJ, a PIC é a única que ainda se encontra aquém da realidade.

4- Que técnicas são aplicadas nesta brigada durante a investigação criminal?

As técnicas usadas nesta Brigada são: verificação das contas bancária onde são feitos os depósitos dos valores dos resgates, pedidos de *files* às instituições de telefonia, contractos de arrendamento das casas usadas como cativeiro, rasteio de viaturas usadas para o sequestro, quando identificadas.

5- Será que elas são aplicáveis ou melhor adequadas aos crimes que vos são adstritos?

Não são adequadas na medida em muitos dados são falsificados ou descartáveis. Sendo que os meios que considera mais adequados, aqueles que permitiriam a monitorização constante e identificação dos supostos autores.

6- Se não, o que têm feito para as adequar à realidade?

Apenas trabalhamos com os meios existentes, sendo que apesar das dificuldades, são os únicos meios que se têm, são estes que são usados, também variando de caso para caso, havendo casos em que são deixadas pistas que facilitam o seguimento. Aproveitando tudo que seja útil para ajudar a esclarecer o facto, como é o caso de possíveis testemunhas, que tenham visto as características do carro ou pessoas envolvidas no caso. De referir que no início destes casos, em 2011, os grupos que se dedicavam a este tipo de crime eram poucos, não sendo em grande número como ocorre actualmente. Sendo que grupos foram crescendo com o desmembramento dos grupos iniciais, que também foram criando seus próprios grupos e se alastrando ao longo do país.

7- E essa adequação não entra em choque com a legislação?

Até ao momento não houve casos de violação à lei. Pois, também tem-se a questão do Moçambique real, em que apesar da necessidade de se seguir a lei, muitas vezes baseia-se na questão prática da resposta.

8- Já alguma vez fizeram uso das escutas telefónicas?

Nunca se fez escutas telefónicas.

9- Se sim, como foi efectuada?**10- Já alguma vez fizeram reconhecimentos de indiciados por parte das vítimas?**

Já, também faz parte das acções.

11- Nesses casos, como é que é feito o acto de reconhecimento?

Geralmente tem-se obedecido as regras desta acção, pois a vítima não pode ser exposta. Em que as pessoas a serem reconhecidas são encaminhadas para um local para o efeito e na impossibilidade desta segurança, usam-se fotos de várias pessoas com características semelhantes para o mesmo efeito.

12- Em sua opinião, tendo em conta aquilo que é a realidade criminal actual do país, acha necessário a introdução de novas de novas técnicas?

Sim.

13- O que acha por exemplo sobre o recurso às escutas telefónicas?

Seria muito útil pela rapidez na captação de informações que possam permitir a localização da vítima e dos autores, sem o que o caso vá adiante.

14- Para os casos de raptos, após a ocorrência do facto, tem ido alguma equipa técnica ao local com vista a fazer exame do mesmo ou recolher indícios que levem a resolver o facto?

Em regra, quando se toma conhecimento de um caso de rapto, a brigada toda vai ao local.

15- Se o facto se dá nalgum local que tenha uma câmara de vigilância por perto, faz-se alguma solicitação para sua análise ou não?

Tem-se feito e, mesmo quando há suspeita de que o raptor tenha uma conta bancária e tenha havido um depósito, solicitam-se as imagens da agência onde esta tenha sido efectuada, para se verificar quem o terá efectuada no dia e hora em causa. Não têm tido dificuldades em ter acesso a estas, desde que se tomem em consideração as condições estabelecidas por lei, principalmente no que diz respeito às

instituições. Sendo que a única dificuldade é a morosidade devido às burocracias internas.

16- Existe alguma forma específica de controlo, fiscalização e avaliação dentro da instituição?

Para além dos relatórios periódicos e a inspeção dos Procuradores no decurso da instrução do processo, não tem conhecimento de outra.

17- Tem alguma lei específica sobre a investigação criminal em Moçambique?

Há vários dispositivos, sendo que o básico é o CPP, seguem-se os Decreto-Lei 35 007 e 35 042. Mas a base é o CPP.

BRIGADA DE RAPTO E TRÁFICO DE SERES HUMANOS

APÊNDICE VIII: ENTREVISTA À CHEFE DA BRIGADA, Chefe Artimiza (Fevereiro/2014).

Objectivo: Esta entrevista foi realizada no âmbito da dissertação final do curso de Mestrado Não Integrado em Ciência Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal. Cujo tema, versa sobre: **“A Investigação Criminal em Moçambique: O Recurso Às Escutas Telefónicas na investigação de Crimes Graves e Complexos: (Caso específico dos sequestros na Cidade de Maputo- período 2011/2013)”**.

1- O que é Brigada de Raptos e tráfico de seres humanos?

Não se trata apenas de raptos, mas anteriormente trabalhava com anti tráfico de seres humanos, sendo adjudicou-se o rapto a esta brigada, dado que percebeu-se que o rapto pode estar conexo ao tráfico. Sendo que desde 2011, quando começou com o rapto de pessoas de origem asiática. Neste sentido, a brigada está virada para o tráfico e para o rapto, sendo que dentro destes estão conexos outros crimes como o cárcere privado, ameaça, extorsão, porte ilegal de arma de fogo.

2- Como é que está estruturada?

Esta Brigada é composta por dois Inspectores, um Chefe da Brigada, nove agentes instrutores e 10 agentes operativos que efectuam acções encobertas em locais de potencial delituoso. Sendo que os Inspectores trabalham directamente com os processos, dão os devidos despachos, fazem o acompanhamento directo da instrução do processo. O Chefe da Brigada controla o efectivo, o decurso da instrução do processo, verifica se o agente está a cumprir na íntegra as diligências propostas pelo Tribunal, MP ou pelo Inspector. Actua como adjunto do Inspector. Vela pela Brigada em si. O Agente instrutor procede a instrução do processo e cumpre com as diligências propostas. Os agentes operativos, auxiliam os agentes instrutores, estes buscam provas matérias no terreno, sendo que quando o instrutor chega a conclusão de que há necessidade de uma determinada informação, este vai ao terreno em busca desta. Cada um deles tem um processo específico, na medida em que ele sabe em que processo está a trabalhar e o respectivo agente instrutor com que irá interagir. Mas

nada impede que estes trabalhem num e noutro caso quando haja necessidade para tal. De referir que esta distribuição não é estanque, sendo que pela natureza do trabalho, a Brigada achou melhor trabalhar assim.

3- Como vê a questão da investigação criminal em Moçambique?

Razoável. Pois, apesar da falta de material de trabalho, está a dar voas respostas. Há necessidade de apetrechamento de instrumentos que facilitem a execução do trabalho.

4- Que técnicas são aplicadas nesta brigada durante a investigação criminal?

Não tem uma técnica específica. Continuam a usar as mesmas técnicas que as outras brigadas.

5- Será que elas são aplicáveis ou melhor adequadas aos crimes que vos são adstritos?

Não são eficazes mas trazem resultados, apesar de não ser em tempo recorde, mas trazem resultados.

6- Se não, o que têm feito para as adequar à realidade?

7- E essa adequação não entra em choque com a legislação?

8- Já alguma vez fizeram uso das escutas telefónicas?

Não.

9- Se sim, como foi efectuada?

10- Já alguma vez fizeram reconhecimentos de indiciados por parte das vítimas?

Já.

11- Nesses casos, como é que é feito o acto de reconhecimento?

Presencialmente, mas com protecção, em que arguido não vê a vítima. Sendo que estas condições existem apenas na 7ª Esquadra, no Gabinete de Atendimento a Mulher e Criança Vítimas de Violência ou através de álbuns fotográficos.

12- Em sua opinião, tendo em conta aquilo que é a realidade criminal actual do país, acha necessário a introdução de novas de novas técnicas?

Bastante. Sendo que a Brigada já deu proposta mas ainda não teve resposta.

13- O que acha por exemplo sobre o recurso às escutas telefónicas?

Seria um método bem-vindo, não só para esta Brigada mas para as outras. Pela sua eficácia na recolha de provas, não simplesmente esperar para ouvir as testemunhas ou buscar nas declarações das vítimas, acusados e outros intervenientes.

14- Para os casos de raptos, após a ocorrência do facto, tem ido alguma equipa técnica ao local com vista a fazer exame do mesmo ou recolher indícios que levem a resolver o facto?

A Brigada ligada ao TLC e a Brigada operativa vão todos ao local, com vista a ter uma visão geral dos factos e recolher os elementos de prova.

15- Se o facto se dá nalgum local que tenha uma câmara de vigilância por perto, faz-se alguma solicitação para sua análise ou não?

Faz-se a solicitação. Dificuldades sempre existem, mas há casos em que nem se chega a fazer a solicitação, pois, os proprietários das câmaras facultam-nas.

16- Existe alguma forma específica de controlo, fiscalização e avaliação, dentro da instituição?

Se tem, não sabe dizer, pois nunca teria visto tal acção.

17- Tem alguma lei específica sobre a investigação criminal em Moçambique?

Tem sim uma que fala só de investigação criminal, sobre as tarefas de cada elemento ligado à actividade, o DL nº 35 042, na Colectânea, a partir do art. 24º e ss.

BRIGADA DE RAPTO E TRÁFICO DE SERES HUMANOS

APÊNDICE IX: ENTREVISTA AO AGENTE INSTRUTOR, Benedito Matsimbe (Fevereiro/2014).

Objectivo: Esta entrevista foi realizada no âmbito da dissertação final do curso de Mestrado Não Integrado em Ciência Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal. Cujo tema, versa sobre: **“A Investigação Criminal em Moçambique: O Recurso Às Escutas Telefónicas na investigação de Crimes Graves e Complexos: (Caso específico dos sequestros na Cidade de Maputo- período 2011/2013)”**.

1- O que é Brigada de Raptos e tráfico de seres humanos?

Brigada da PIC que se dedica à investigação e esclarecimento dos TLC de rapto, cárcere privado e tráfico de seres humanos.

2- Como é que está estruturada?

Está estruturada da seguinte forma: Inspector, que preside os autos, exara despachos para casos em que há diligências preliminares; Chefe da Brigada, que faz a gestão dos agentes, dos processos e da Brigada em si. Controla a questão do cumprimento dos prazos da instrução processual por parte dos agentes.

3- Como vê a questão da investigação criminal em Moçambique?

A investigação criminal ainda está aquém do necessário. Pois, em quase todos os cantos do mundo, a investigação tende a actualizar-se dia-a-dia e para o caso de Moçambique, por exemplo, ainda não se tem uma base de dados electrónica para a comparação de impressões digitais e de vestígios biológicos. Registo de processos, o que dificulta saber o grau de periculosidade de certo indivíduo, visto que fica difícil saber se há outro processo a correr contra o mesmo numa outra unidade.

4- Que técnicas são aplicadas nesta brigada durante a investigação criminal?

Os meios usados são escassos, pois actualmente com a evolução da área informática tem-se encarrado vários desafios, chegando a dar a impressão de que em Moçambique a investigação criminal é empírica. Os meios mais usados são: no âmbito tecnológico, a requisição de *files* para fazer o rasteio de chamadas, com vista a saber a

origem e com quem comunica; redes sociais, com vista a saber o raio de amizades e o tipo de contacto. Das técnicas tradicionais são poucas as que são usadas tendo em conta o nível do crime, o que representaria um retrocesso no âmbito investigativo. No âmbito da apreensão de bens é que se faz o exame.

5- Será que elas são aplicáveis ou melhor adequadas aos crimes que vos são adstritos?

São aplicáveis.

6- Se não, o que têm feito para as adequar à realidade?

7- E essa adequação não entra em choque com a legislação?

8- Já alguma vez fizeram uso das escutas telefónicas?

Não se recorda.

9- Se sim, como foi efectuada?

10- Já alguma vez fizeram reconhecimentos de indiciados por parte das vítimas?

Na Brigada especificamente não.

11- Nesses casos, como é que é feito o acto de reconhecimento?

Mas no cômputo geral, perfila-se um grupo de no máximo dez pessoas, incluindo o indiciado, e do outro lado, sob protecção, o queixoso para proceder o reconhecimento de quem poderá ser o suspeito do facto. Depois disso, faz-se um auto de reconhecimento que é assinado pelo queixoso e dá-se prosseguimento a outras diligências.

12- Em sua opinião, tendo em conta aquilo que é a realidade criminal actual do país, acha necessário a introdução de novas de novas técnicas?

É de imperiosa necessidade, visto haver dificuldades no esclarecimento dos factos e até mesmo a demora na resposta às solicitações

13- O que acha por exemplo sobre o recurso às escutas telefónicas?

Seria benéfico, principalmente para os crimes silenciosos ou com recurso a telefones, como ameaças de rapto e as negociações após o rapto.

14- Para os casos de raptos, após a ocorrência do facto, tem ido alguma equipa técnica ao local com vista a fazer exame do mesmo ou recolher indícios que levem a resolver o facto?

Após o rapto, tanto a brigada de raptos, assim como a Brigada técnica fazem-se ao local. E, os principais aspectos procurados são as possíveis testemunhas oculares, parentes próximos das vítimas.

15- Se o facto se dá nalgum local que tenha uma câmara de vigilância por perto, faz-se alguma solicitação para sua análise ou não?

Sim.

16- Existe alguma forma específica de controlo, fiscalização e avaliação dentro da instituição?

Não tem conhecimento.

17- Tem alguma lei específica sobre a investigação criminal em Moçambique?

Não tem conhecimento, mas sabe que há uma lei que faz menção à PIC.

BRIGADA DE RAPTO E TRÁFICO DE SERES HUMANOS

APÊNDICE X: ENTREVISTA AO AGENTE INSTRUTOR, Marquele Mabui (Fevereiro/2014).

Objectivo: Esta entrevista foi realizada no âmbito da dissertação final do curso de Mestrado Não Integrado em Ciência Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal. Cujo tema, versa sobre: **“A Investigação Criminal em Moçambique: O Recurso Às Escutas Telefónicas na investigação de Crimes Graves e Complexos: (Caso específico dos sequestros na Cidade de Maputo- período 2011/2013)”**.

1- O que é Brigada de Raptos e tráfico de seres humanos?

Brigada que se dedica a investigar crimes de raptos, tráfico de seres humanos e ameaças de rapto.

2- Como é que está estruturada?

Tem-se o Inspector, a Chefe da Brigada, os Agentes instrutores e os Agentes operativos.

3- Como vê a questão da investigação criminal em Moçambique?

No âmbito de Moçambique é complicada, principalmente tratando-se de crimes cometidos por desconhecidos. Sendo que no âmbito da investigação, encontram-se vários constrangimentos na forma como o trabalho é realizado em termos de cooperação, no que diz respeito à facilitação de outras áreas da PRM, como o apoio em viaturas, visto que a PIC não tem viaturas próprias para a realização das diligências, o que dificulta a realização destas em tempo útil, e homens para a segurança. Distanciamento entre os agentes instrutores e os operativos, sendo que para a Brigada a situação é minimizada.

4- Que técnicas são aplicadas nesta brigada durante a investigação criminal?

Rasteio de chamadas, visto que os autores são desconhecidos, estas permitem localizar as chamadas, ver com quem mais se comunicam, verificação das contas bancárias onde são feitos os depósitos ou transferência bancárias. Sendo que o rasteio de viaturas é mais complicado, pelo facto de muitas delas serem roubadas ou não

estarem registadas. O recurso aos agentes operativos que agem por acções encobertas em certas zonas, com vista a tentar identificar potenciais autores, grupos e locais usados como cativeiros.

5- Será que elas são aplicáveis ou melhor adequadas aos crimes que vos são adstritos?

Trazem resultados mas não em tempo útil. Pois, não se tem o conteúdo da conversa, apenas os *files* após o facto. E, como os criminosos já conhecem esses métodos, eles usam sistemas para contornar a situação, como a restrição de chamada ou telefones descartáveis e os *files* apenas dão o local da antena (rede) e não o endereço concreto. Todos os métodos são aplicados mas num momento *à posterior*, na medida em que após a identificação dos autores, estes ao levarem os agentes ao local do cativeiro, é quando se faz o exame ao mesmo.

6- Se não, o que têm feito para as adequar à realidade?

7- E essa adequação não entra em choque com a legislação?

8- Já alguma vez fizeram uso das escutas telefónicas?

Não.

9- Se sim, como foi efectuada?

10- Já alguma vez fizeram reconhecimentos de indiciados por parte das vítimas?

Já.

11- Nesses casos, como é que é feito o acto de reconhecimento?

Geralmente coloca-se o suspeito no meios de várias pessoas com características semelhantes, para a vítima proceder ao reconhecimento. Mas tem todos os constrangimentos, na medida em que, por haver falta de disponibilidade de outras pessoas, acaba-se trazendo apenas o indiciado. O mesmo acontece nas cadeias, em que muitas vezes por falta de conhecimento dos agentes carcerários, eles apenas trazem o suspeito, perguntando directamente se é o mesmo, acabando por influenciar e viciar o ambiente.

12- Em sua opinião, tendo em conta aquilo que é a realidade criminal actual do país, acha necessário a introdução de novas de novas técnicas?

Acho pertinente a adequação da investigação criminal ao desenvolvimento da sociedade, principalmente no âmbito das comunicações, havendo a possibilidade de se ver através das TDM¹²³, com recurso aos satélites, quem está a usar certo telemóvel e onde. E, mesmo a nível da PIC, podia-se criar uma central para tal, o que permitiria uma resposta em tempo útil.

13- O que acha por exemplo sobre o recurso às escutas telefónicas?

A aplicação desta técnica seria vantajosa, na medida em que muitos contactos são feitos via telefone, o que permitiria ter acesso ao conteúdo das conversas, localizar os mesmos no momento da combinação do local do pagamento ou de soltura das vítimas.

14- Para os casos de raptos, após a ocorrência do facto, tem ido alguma equipa técnica ao local com vista a fazer exame do mesmo ou recolher indícios que levem a resolver o facto?

Nalguns casos sim, quando o caso é comunicado a tempo ou quando perpetrado com recurso a violência, como o uso de arma de fogo, para a recolha de possíveis vestígios. Após a notícia, tanto o agente instrutor, como o operativo, vai ao local com vista a fazer um estudo do mesmo, obter informações e identificar possíveis testemunhas.

15- Se o facto se dá nalgum local que tenha uma câmara de vigilância por perto, faz-se alguma solicitação para sua análise ou não?

Tem mecanismos para tal, apesar de não ser muito usual na brigada. Mas quando os proprietários das câmaras são solicitados e principalmente as vítimas, não obstem em facultá-las.

16- Existe alguma forma específica de controlo, fiscalização e avaliação dentro da instituição?

Não sei se existe.

¹²³ Telecomunicações de Moçambique.

17- Tem alguma lei específica sobre a investigação criminal em Moçambique?

A que tem conhecimento é o DL nº 35 042, fora essa, não conhece nenhuma outra.
A que não conhece, é a que regula a actividade do oficial operativo.

PROCURADORIA**APÊNDICE XI: ENTREVISTA QUE SERIA ADMINISTARDA AOS MAGISTRADOS DO MP**

Objectivo: Esta entrevista foi realizada no âmbito da dissertação final do curso de Mestrado Não Integrado em Ciência Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal. Cujo tema, versa sobre: **“A Investigação Criminal em Moçambique: O Recurso Às Escutas Telefónicas na investigação de Crimes Graves e Complexos: (Caso específico dos sequestros na Cidade de Maputo- período 2011/2013)”**.

Data/Hora:

Local:

Entrevistador: **Alzira da Conceição Jofrice**, Mestranda em Ciências Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal, pelo ISCPSP da PSP

Entrevistado:

Posto/Profissão:

- 1- **O que é Procuradoria e qual é o seu papel dentro do Sistema de Administração da Justiça?**
- 2- **Como vê a actividade de investigação criminal em Moçambique, tendo em conta a actual situação criminal?**
- 3- **Acha que as técnicas aplicadas pela PIC são adequadas à realidade actual?**
- 4- **Se não, o que acha que deve ser feito?**
- 5- **Como é feita a fiscalização da actividade da PIC durante o exercício das suas funções investigativas, no decurso da instrução preparatória?**
- 6- **Quais os pressupostos para fazer a adequação dos métodos clássicos, face à realidade actual sem que esta seja contrária a lei?**
- 7- **Quem dá proposta para a adequação de novos métodos de investigação no quadro jurídico e a quem a dirigem?**

- 8- Que critérios são usados para a avaliação dos métodos aplicados em relação à situação criminal actual, em termos de respostas?
- 9- Que mecanismos são usados para fazer o enquadramento jurídico dos métodos que se acham necessários para a investigação criminal?
- 10- Esses mecanismos são antes testados, em termos de sua eficácia, tendo em conta a conjuntura actual do país?
- 11- Já se pensou na possibilidade da adopção de novas técnicas de investigação, como por exemplo as escutas telefónicas?
- 12- Se por acaso escutas telefónicas forem integradas no quadro jurídico Moçambicano, tendo em conta a sua natureza, no que diz respeito a inviolabilidade da privacidade, em que situações acha que devia ser aplicada?
- 13- Tem alguma lei específica que regule a actividade investigação criminal em Moçambique?

CONSELHO CONSTITUCIONAL

APÊNDICE XII: ENTREVISTA QUE SERIA ADMINISTRADA AOS JUÍZES DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

Objectivo: Esta entrevista foi realizada no âmbito da dissertação final do curso de Mestrado Não Integrado em Ciência Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal. Cujo tema, versa sobre: **“A Investigação Criminal em Moçambique: O Recurso Às Escutas Telefónicas na investigação de Crimes Graves e Complexos: (Caso específico dos sequestros na Cidade de Maputo- período 2011/2013)”**.

Data/Hora:

Local:

Entrevistador: **Alzira da Conceição Jofrice**, Mestranda em Ciências Policiais, na área de Criminologia e Investigação Criminal, pelo ISCPSP da PSP

Entrevistado:

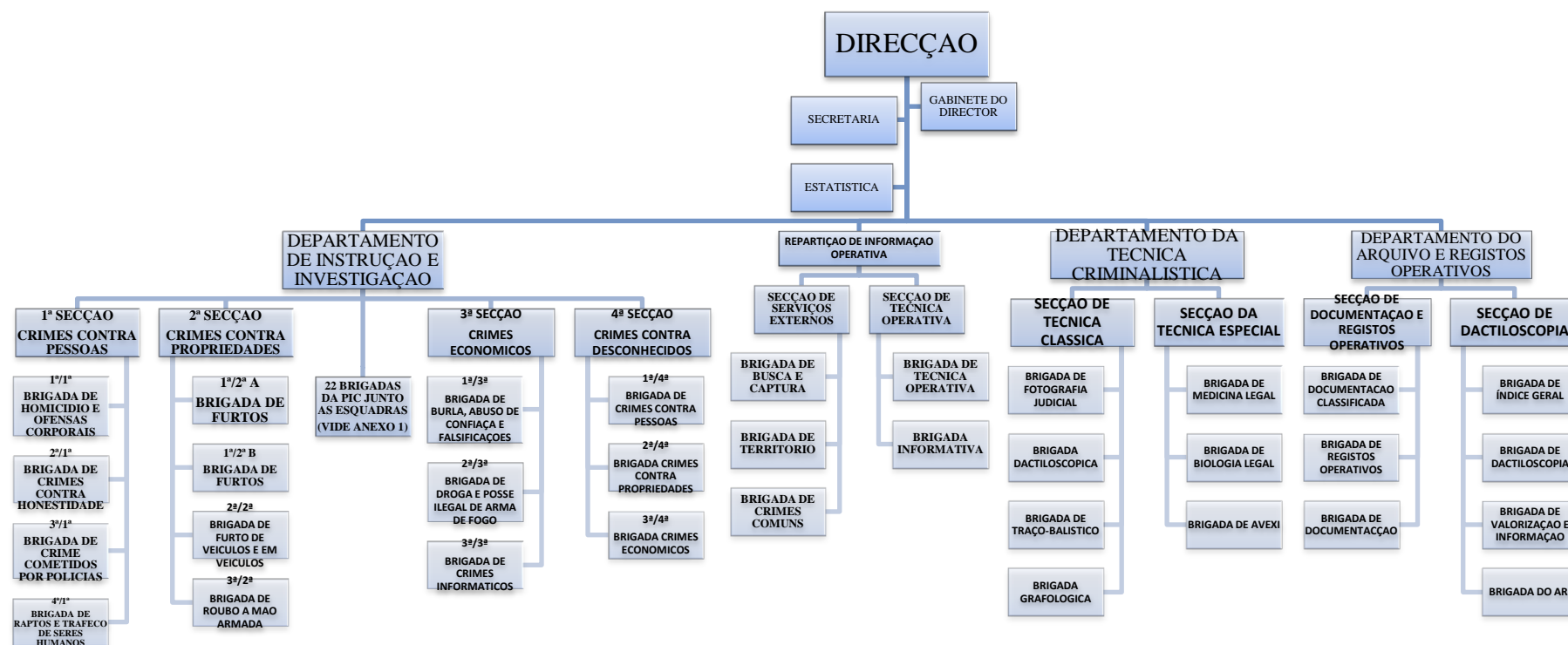
Posto/Profissão:

- 1- **O que é o Conselho Constitucional e qual é o seu papel dentro do Sistema de Administração da Justiça?**
- 2- **Como vê actividade de investigação criminal no País, tendo em conta a actual situação criminal?**
- 3- **Acha que os métodos aplicados são adequados para a actual situação?**
- 4- **Se não, o que acha que deve ser feito?**
- 5- **Em relação a investigação criminal, quem faz a fiscalização da actividade?**
- 6- **O que acha da adequação de novos métodos, levando como exemplo países vizinhos, PALOP's e CPLP que tenham passado pela mesma situação a que Moçambique está hoje a passar, por exemplo no que diz respeito ao recursos às escutas telefónicas?**
- 7- **Quem faz a proposta para o enquadramento de novos métodos no quadro jurídico?**

- 8- **Que mecanismos são usados para se fazer o enquadramento jurídico de novas formas que se acham necessárias para a investigação criminal?**
- 9- **Esses mecanismos são antes testados, em termos da sua eficácia, tendo em conta a conjuntura actual do país?**

ANEXOS

ANEXO I: ORGANOGRAMA GERAL DA POLÍCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL- MAPUTO CIDADE



ANEXO II: RELATÓRIO SOBRE RAPTOS



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO INTERIOR
COMANDO GERAL DA PRM – CIDADE DE MAPUTO
DIRECÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

1. Matriz I

1.1. Casos de Rapto ocorridos na Cidade de Maputo no Período de Junho de 2011 á Janeiro de 2014

Nº/ord	Nº /Proc.	Nome Completo (Vítima/s)	Data (Rapto)	Local		Duração (cativeiro)	Valor Resgate	Proprietário	Observação
				Rapto	Libertação				
1	3934-B/11	Mohamed Hussene (Calú)	27.07.11	Malhangalene	Fuga	3 Horas	Não foi pago	Armazéns Atlântico	Investigação
2	1960-B/12	Gignissa Mansukulhal	05.09.11	Alto Maé	Portagem	8 Horas	14.000.000,00MT	Wide Comercial (Caso Manoj)	P.C.M
3	5632-B/11	Addul Latif	13.10.11	Alto Maé	Sem dados	05 dias;	Não foi pago	Pensão Fenita	P.C.M.
4	8609-B/11	Mahomed Yakoob	01.12.11	Repinga	GAR da Machava	1 dia	4.000.000,00MT	Somofer	P.C.M.
5	9057-B/11	Darmendra Jamnadas	29.12.11	Sommersshield	Matola B. 700	1 dia	5.000.000,00MT	Comerciante	P.C.M.
6	722-B/12	Nitin Ramniclan	23.01.12	B. Central	Shopríte Matola	02 dias	2.000.000,00MT	Mundial Câmbios	Aguarda produção de prova
7	1000-B/12	Gulzar Satar e Abdul Cadir	30.01.12	Cemitério Lhangene	Cidade da Matola;	07 Dias	Não foi pago	Vidreira H. Escola Andalucia	P.C.M
8	729-B/12	Globanoon Rawgee	08.02.12	Darling da Matola	Shopríte Matola	8 Dias	Não foi pago	Delta Trading Lda	P.C.M
9	6339-B/12	Nehomoot Ahmad	12.06.12	Baixa da Cidade	Sem dado	A vítima não se encontra no país		África Câmbios	Aguarda produção de prova
10	6340-B/12	Salimo Ismail Mossa	24.06.12	Baixa da Cidade	Casa branca- Machava	12 dias	200.000 USD	Caso favorita	PCM
11	8043-B/12	Muhamad Ahmed Sulemane	26.07.12	Ho-Chi-Min	-----	25 Dias	1.000.000.00 mts	Bazar da Louça	PCM
12	8345-B/12	Momed Arsalam	12.08.12	Kenneth kaunda	Não consumado segundo a vítima			Tiger Shopping Center	Aguarda produção de melhor prova
13	8533-B/12	Abenego Soquisso Mabjaia e Heena Bibi Ayoob	23.08.12	Rua Fernão Fernandes Farinha	Próximo à Igreja da	7 Dias	Não foi pago	Ayoob Comercial	Aguarda produção de prova

					Polana				
14	9725-B/12	Issufo Ossimane	26.10.12	AV. Eduardo Mondlane	Olóf Palm-próximo a mesquita	21 Dias	1000.000.00 MT	Electro Mustafa	PCM
15	296-B/12	Hamir Iqbal	27.11.12	Malhangalene	laulane	4 Horas	Não foi pago	Gerente do Hotel Afrim	PCM
16	10455-B/12	Maria Alice Valy Adamo	01.12.12	Ahmed Sekou Touré	Praça da O.M.M.	4 Dias	500.000.00 mts	Casa Universo	Investigação
17	10617-B/12	Shohil Younus	12.12.12	Rua Telegráfica	Praça da O.M.M.	7 Dias	1.000.000 mts	Rent a car África	Investigação
18	10730-B/12	Jainudin Norodin Dali	18.12.12	Sua residência	Bombas do Xicanhanine	7 Dias	200.000 USD e 600.000.00 mts	Padaria Lafões	PCM
19	166-B/13	José Moreira Alves	15.04.12	Sua residência	Próximo a sua residência	3 Dias	300.000USD	Jomofi Construções	PCM
20	760-B/13	Momad Imtiaz Gulamo	31.01.13	Baixa da cidade, próximo do Hotel 2001	Junta-bairro Luís Cabral	7 Dias	3.000.000.00 MT	Armazéns Gulamo Issá	Investigação
21	1028-B/13	Abdul Rachid Mahomed Sidik (takidir)	15.02.13	Baixa da Cidade na rua da Mesquita	Vladmir Lenine-próximo ao Compone	10 Dias	1.900.000.00MT	Take Away Takdir	Investigação
22	1454-B/13	Suhema Firoj	05.03.13	A saída do ISPU	Praça dos Combatentes-Chiquelene	Algumas horas	Não foi pago	Estudante do ISPU	Investigação
23	1826-B/13	Muhamed Swep	12.03.13	Saída do BCI sita na Av. Joaquim Chissano	Sem dado	Algumas horas	Sem dado	Sem dado	Investigação
24	2026-B/13	Adul Manaj Bagas	02.04.13	Av. Agostinho Neto, Bairro central na residência nº 1449	Mercado Compone	15 Dias	3.150.000,00 MT	Armazéns Sasseka da mafalala	Investigação
25	2292-B/13	Iksander Noormahomed	17.04.13	Av. Mohamed Siad Barre ao lado do Armazém Movirel	Bairro luís Cabral enfrente da empresa de venda de viaturas de marca Ford Ranger	20 Dias	11.200.000.00 MT	Armazém de Venda de Material de Escritório Movirel	Investigação
26	3531-B/13	Mohomed Azige Abdul	03.07.13	Bairro Sommerschild em frente a sua	Bairro do Costa do sol	07 Dias	1.000.000,00 MTS	Socoal	Investigação

				residencia	depois da ponte				
27	3621-B/13	Abdul Satar Abubacar	04.07.13	Av. Josina Machel	Sem Dado	Sem dado	Sem Dado	Omar Trading Ltd	Investigação
28	3668-B/13	Luto Juma	09.07.13	Mesquita da Baixa	Magoanine CMC	09 Dias	1.200.000,00 MTS	Milano, Loja da baixa da cidade de Maputo	Investigação
29	3712-B/13	José Paulo Correia Tavares	16.07.13	Escritório da DINCORE no recinto Portuário	Chibuto em Chokwe	30 Dias	1.000.000,00 USD	Proprietário da Dincorre Moçambique	PGR
30	3718-B/13	Dilsshad Cassamo	17.07.13	Av. Eduardo Mondlane nº 2020	Na Av. Marginal	13 Dias	Sem dado	Empregado de Balcão da loja SSS(3S)	Investigação
31	3963-B/13	Faruk Bha	01.08.13	Av. Ho Chi Min e Filipe Samuel Magaia	Sem dado	Sem dado	Sem dado	Irmão e empregado do proprietário da fábrica Atlanta Cosméticos	Investigação
32	4100-B/13	Gafur (Cabora Bassa)	12.08.13	Av. Eduardo Mondlane	Próximo do Hospital Militar de Maputo	7 dias	Não foi pago porque adoeceu	Proprietário da Loja Luxo Brinde	Investigação
33	4185-B/13	Sofia Banú	15.08.13	Av. Karl Marx nº 653	Sem dado	21 Dias	Sem dado	Esposa do proprietário da Padaria Ussene	Investigação
34	4661-B/13	Rudi Tito Livio Menor de 09 anos de idade	24/09/13	Av. Marginal próximo da Penha Palhota	Marracuene próximo ao Millenium Bim	3 Dias	2.100.000.00 MTS	Filho do funcionário da petromoc	Investigação
35	4731-B/13	Mohamed Rauf Omar Faruk	01/10/13	Próximo ao Millenium Bim em frente a estatua Eduardo Mondlane	Matola próximo da Shoprite	1 Dia	Não foi pago	Proprietário de uma banca de venda de produtos cosméticos, no mercado central	Investigação

36	4975-B/13	Macussud Abdul Carimo	21/10/13	Av. Olof Palm n 821, próximo da mesquita takatal	Marracuene próximo de Ricattha (Facim)	10 Dias	4500,000,00mt	Proprietário da pastelaria Nautilus, em frente a facim na AV. 25 De setembro	Investigação
37	4976-B/13	Nazia Abdul Kadir Largta	22/10/13	Bairro Polana Caniço A, próximo a Escola Portuguesa	Sem dados	Sem dados	Sem dados	Sem dados	Investigação
38	5053-B/13	Jacky Manuel Manoj (menor de 17 anos de idade)	23/10/13	Bairro da Coop, rua E, casa n°34 (enfrente á residência da vítima)	Matola próximo do tribunal	15 Dias	400.000 USD	Filho do proprietário do Botlle Store situado na Av. Eduardo Mondlane em frente a EDM	Investigação
39	5054-B/13	Risana Mahomed Rafik	24/10/13	Bairro da Malanga, na rua Udenamo esquina com a rua de Serventia n° 2.018, enfrente a fábrica de Gelinho Hinat	Fuga, bairro de Bonhiça na Machava	02 Dias	Não foi pago	Proprietária da fábrica de gelinho Hinat, no bairro da Málaga- cidade de Maputo	Investigação
40	5064-B/13	Muhamed Hassane	26/10/13	Av. Fernão Magalhães	Liberto Sábado 09/11/13	17 Dias	Sem dados	Sem dados	Investigação
41	235/13 (Com dois detidos)	Hasan Sheik	04/10/13	Bairro da Malanga, Av. do trabalho na sua residência.	18/10/13	14 Dias	20.000 USD 300.000 TACAS (Moeda Bengale)	Sem dados (comerciante)	PCM
42	5180-B/13	Carmem Viegas Chicupo	05/11/13	Bairro o3 de Fevereiro. Rua de Empazol, Casa n°16, Q n°02	15/11/13	10 Dias	Foi pago, mas não se revelou o valor	Sem dados	Investigação
43	5423-B/13	Sarif Arif Habib (menor de 09 anos)	03/10/13	Em frente a Escola Cinderela, na Zona	03/10/13, na zona do	Algumas horas	700.000.00 MT	Filho de proprietário da	Investigação

				Militar	cinema 700, Próximo da padaria Boane			empresa AL- HABIBI sita na Matola	
44	5429-B/13	Yazid Aly Mamad (22 anos de idade)	23/11/13	Bairro Central, Av. Samora Machel nº198, enfrente a um estabelecimento comercial	11/12/13	Sem dados	Sem dados	Filho do proprietário do estabelecimento comercial KID RUS	Investigação
45	5432-B/13	Doan Thi Thu Trang (Nacionalidade Vietnamita)	22/11/13	Bairro da Coop, rua da Almeida,	29/11/13	08 Dias	Não foi pago	Sobrinha de um docente na Universidade Eduardo Mondlane	Investigação (Simulação de Rapto)
46	5495-B/13	Veronica Rutende Kashana (menor de treze anos de idade)	21/11/13	Proximidades do museu	17/12/13	26 Dias	Não foi pago	Sem dados	Investigação (Simulação de Rapto)
47	255-B/13	João Pedro Archer da Cunha Morgado	06/12/13	Bairro ferroviário das Mahotas	-----	-----	Não foi pago	Director Geral do condomínio casa jovem	Investigação (Rapto Frustrado)
48	5883-B/13	David Moreira (menor de sete anos de idade)	23/12/13	Bairro da coop, rua Willy Wddington nº 102	Solto dia 24/12/13	Algumas horas	8.000.000,00 MT	Filho do proprietário do Director Geral Da Minerva Central	Investigação
49	119-B/14	Rishor Chotalal	10/01/14	Bairro central B, Av. Filipe Samuel Magaia	22/01/14 Próximo á fábrica da Coca-Cola na machava	12 Dias	2.500.000.00 mt	Proprietário da loja “Casa Pandia”	Investigação
50	189-B/14	Sibhasi Chandra	14/01/14	Bairro somerchield rua Jerónimo Osório nº120 Proximidades SISE	01/02/14	19 dias	1.500.000.00 mt	Loja de Capulanas Ravi	Investigação

1.2. Processos de Rapto com Arguidos

Nº/ord	Nº /Proc.	Nomes das vítimas	DATA		Autores	Mandante	Data da Prisão	Posição Processual (Remessa)				Obs
			Rapto	Libertação				IC	MP	Trib	Sentença	
1	3934-B/11	Mohamed Hussene (Calú)	27.07.11	27.07.11	Paul Chimizie Ummunnakwe e Emmanuel Igwe	Sem dados	27.07.11	Invest	-----	-----		
2	1960-B/12	Gignissa Mansukulhal	05.09.11	05.09.11	Hélder Afonso Naene; Dominique Mendes Simão Queiá, Bendene A. Chissano e Lulu (amonte)	Momed Assif A. Satar, Danish Satar e Rachida Satar	-----	-----	PCM (03.08.12)	TJCM (2012) 10ª. SECCÃO	Os arguidos Bendene Chissano, Luís Chitsotso, Albino Primeiro, Arsénio Chitsotso, Joaquim Chitsotso e Luís Carlos da Silva foram condenados a 16 anos de prisão maior , e os arguidos Hélder Naene, Dominique Mendes foram absolvidos	Os cinco processos foram apensos
3	5632-B/11	Addul Latif	13.09.11	18.09.12	Helder Afonso Naene; Dominique Mendes Simão Queiá, Bendene A. Chissano e Lulú (amonte)	Momed Assif A. Satar, Danish Satar e Rachida Satar	-----	-----				
4	8609-B/11	Mahomed Yakoob	01.12.11	02.12.11	Helder Afonso Naene; Dominique Mendes Simão Queiá, Bendene A. Chissano e Lulú (amonte)	Momed Assif A. Satar, Danish Satar e Rachida Satar	-----	-----				
5	9057-B/11	Darmendra Jamnadas	29.12.11	30.12.11	Albino Daniel Primeiro; Arsenio A. J. Chitsotso; Joaquim G. Chitsotso; Bendene A. Chissano; Luís A. J. Chitsotso.	Momed Assif A. Satar, Danish Satar e Rachida Satar	-----	-----				
6	1000-B/12	Gulzar Satar e Abdul Cadir	30.01.12	05.01.12	Hélder Afonso Naene; Dominique Mendes Simão Queiá, Bendene A. Chissano e Lulu (amonte)	Momed Assif A. Satar, Danish Satar e Rachida Satar	-----	-----				
7	729-B/12	Globanoon Rawgee	08.02.12	15.02.12	Arlindo Flauzino Bernardo Timana; Manoa Valoi; Inácio Paulino Mirasse; Alfeu Penicela, Edson Zacarias Vombe, Ndinho e Beto.	Individuo conhecido por Iniaz						
8	6340-B/12	Salimo Ismail Mossa	24.06.12	04.07.12	Arlindo Flausino Bernardo Timana; Manoa Valoi; Inácio Paulino Mirasse; Edson Zacarias Vombe, Ndinho e Beto.	Individuo conhecido por Iniaz	12.09.12	---				
9	8043-B/12	Muhamad Ahmed Sulemane	12.08.12	-----	Félix F. Manhiça, Nelson M. Nharreluga, Bernardo T. Timane, Bakir Ayob, Mamboia, Batista e Mário, Edson Zacarias Vombe	Bernardo Tafulane Timana	13/11/12	---	PCM (08.03.13)	-----	Aguardam julgamento	Os dois processos foram

10	9725-B/12	Issufo Ossumane	26.10.12	24.11.12	Felix F. Manhiça, Nelson M. Nharreluga, Bernardo T. Timane, Bakir Ayoob, Mamboia, Batista e Mário, Edson Zacarias Vombe	Bernardo Tafulane Timana						apensos
11	296/12	Hamir Iqbal	27.11.12	27.11.12	Sérgio Muchanga, Oscar Lombe, Ismael Novela e Maposse Novela	Individuo conhecido por "Mulato"	-----	-----	PCM (27.11.12)	----		Aguardam julgamento
12	10730-B/12	Jainudin Norodin Dali	18.12.12	25.12.2012	Romano Abdul Remane Daude (mulato), Chafar Mussagy, Momed Amede Amane, Jójó, Max, G P	Romano Abdul Remane Daude (mulato)	04.01.13	Invest	PCM (08.03.13)	----		
13	166-B/13	José Moreira Alves	15.04.12	18.04.12	Romano Abdul Remane Daude (mulato), Chafar Mussagy, Jójó, Max, G P	Romano Abdul Remane Daude (mulato)	04.01.13	Invest	PCM (07.03.13)	----		
14	2026-B/13	Abdul Manas Bagas	02-04-13	17-04-13	Luís Cachorro, Mário, Baptista, Manampule, Horacio, Danilo, Antoninho Tiano e Bush	Mário		Invest				
15	2292-B/13	Iksander Noormahomed	17-04-13	06-05-13	Luís Cachorro, Mário, Baptista, Manampule, Horacio, Danilo, Antoninho Tiano e Bush	Mário		Invest	-----	----		---
16	4185-B/13	Sofia Banu	15/08/13	Sem dado	Alberto Eduardo Nhabanga; Lázaro Jotamo Manhiça (na Macia); António Vás de Abreu (soltos pela SIC) e Fontana Teresinha Souto (em Maputo)	Mário Sewane	04/09/13, 29/08/13 e 28/08/13	Invest	-----	-----		---
17	235/13	Hasan Sheik	04/10/13	19/10/13	Razan miah e Aatur Rahman Rahman (detidos) e, Bilala, Ito, Alex, Danilo e James (amonte)	Sem dados	18.10.13	Invest	PCM 18/02/14	-----		Com dois detidos legalizados
18	5054-B/13	Risana Mahomed Rafik	24/10/13	26/10/13	Justino Ernesto Fumo e Joaquim Inacio Ngomane	Sem dados	05.11.13	Invest	-----	-----		---
19	5423-B/13	Sarif Arif Habib (menor de 09 anos)	03/10/13	Algumas horas	Lucilio Helder da Conceição	Sem dados		Invest	-----	-----		Com a prisão legalizada e mantida.

20	255/13	João Pedro Archer da Cunha Morgado	06/12/13	-----	Delcio Arlindo Salafuane, Bernardo Antonio Livange, Julio Armando Milambo e Isac Jaime Tomo	Sem dados	06/12/13 Em Flagrante Delito	Invest	-----	-----	Que no acto da legalizacao da prisão dos arguidos no dia 31/12/13, foram postos em liberdade dois sendo Delcio A. Salafuane e Bernardo A. Livange, e mantidos dois de nomes Julio A. Milanbo e Isac J. Tomo
21	5495-B/13	Veronica Rutende Kashana (menor de treze anos)	21/11/13	17/12/13	Somadina Clement Ekwegbalu (Nacionalidade Nigeriana)	Sem dados		Invest	-----	-----	Com a prisão legalizada e posto em liberdade no dia 31/12/13.
22	4661-B/13	Rudi Tito Livio (Menor de 09 anos de idade)	24/09/13	27/09/13	Ismael Nurmamade(engenheiro), Ivo Hunguana (Fifitine), Inocencio Pequeninno senhor(Guarda redes), Horacio Mateus Joaquim Cossa, Pensane(ainda amonte mais conhecido por Olho) e Angelo Armando Cossa (mais conhecido por Gito e Governo)Jose Augusto Figueiredo Henriques Azevedo.	Ismael Nurmamade(engenheiro)	08/02/14	Invest	-----	-----	Com a prisão legalizada e Mantida no dia 18/02/14. O Ultimo foi legalizado
23	5883-B/13	David Moreira (menor de sete anos de idade)	23/12/13	24/12/13	Ismael Nurmamade(engenheiro), Ivo Hunguana(Fifitine) , Benedito Armando Mucuho(Guarda redes), Icbal Albai(Maelito) , Picti (amonte) Jose Augusto Figueiredo Henriques Azevedo, Jose Manuel Coelho e Fernando Manuel Nguo	Ismael Nurmamade (engenheiro)	08/02/14	Invest	-----	-----	(5883-b/13) em 23/04/14. Com os dois processos em apensos

					(Wapsawapsa)							
24	5053-B/13	Jacky Manuel Manoj	23/10/13	08/11/13	Muniz Carsane(Manish Cantilal)	Sem dados	12/04/14	Invest				Com a prisão legalizada e Mantida no dia 16/04/14. E com os três processos em apenso.
25	3668-B/13	Luto juma	09/07/13	18/07/13								
26	41100-B/13	Abdul Gafar	12/08/13	19/08/13								

1.3.Casos de Rapto remetidos à PCM e os que aguardam produção de melhor prova

Nº/ord	Nº /Proc.	Nome Completo (Vítima/s)	Data (Rapto)	Local		Duração (cativoiro)	Valor Resgate	Proprietário	Observação
				Rapto	Libertação				
1	1960-B/12	Gignissa Mansukulhal	05.09.11	Alto Maé	Portagem	8 Horas	14.000.000,00MT	Wide Comercial (Caso Manoj)	P.C.M
2	5632-B/11	Addul Latif	13.10.11	Alto Maé	Sem dados	05 dias;	Não foi pago	Pensão Fenita	P.C.M.
3	8609-B/11	Mahomed Yakoob	01.12.11	Repinga	GAR da Machava	1 dia	4.000.000,00MT	Somofer	P.C.M.
4	9057-B/11	Darmendra Jamnadas	29.12.11	Sommersfield	Matola B. 700	1 dia	5.000.000,00MT	Comerciante	P.C.M.
5	1000-B/12	Gulzar Satar e Abdul Cadir	30.01.12	Cemitério Lhangene	Cidade da Matola;	07 Dias	Não foi pago	Vidreira H. Escola Andaluçia	P.C.M
6	729-B/12	Globanoon Rawgee	08.02.12	Darling da Matola	Shoprte Matola	8 Dias	Não foi pago	Delta Trading Lda	P.C.M
7	6340-B/12	Salimo Ismail Mossa	24.06.12	Baixa da Cidade	Casa branca-Machava	12 dias	200.000 USD	Caso favorito	PCM
8	8043-B/12	Muhamad Ahmed Sulemane	26.07.12	Ho-Chi-Min	-----	25 Dias	1.000.000.00 mts	Bazar da Louça	PCM
9	8345-B/12	Momed Arsalam	12.08.12	Kenneth kaunda	Não consumado segundo a vítima			Tiger Shop	Produção de melhor prova
10	8533-B/12	Abenego Soquisso Mabjaia e Heena Bibi Ayoob	23.08.12	Rua Fernão Fernandes Farinha	Próximo à Igreja da Polana	7 Dias	Não foi pago	Ayob Comercial	Produção de melhor prova

11	9725-B/12	Issufo Ossimane	26.10.12	Av. Eduardo Mondlane	Olof Palm- Próximo a Mesquita	21 dias	1000.000.00MT	Electro Mustafa	PCM
12	10730-B/12	Jainudir Nurodin dali	18.12.12	Kim Ill Sung	Bombas de Xicanhanine	7 Dias	200.000 USD e 600.000.00 mts	Padaria Lafões	PCM
13	166-B/13	José Moreira Alves	15.04.12	Bairro da Costa do sol rua Dona Alice	Próximo da sua residência	3 Dias	300.000.USD	Jomofi Construções	PCM
14	722-B/12	Nitin Ramniclan	23.01.12	Bairro Central	Shoprte da Matola	2 Dias	2.000.000,00 MT	Mundial Câmbios	Aguarda produção de melhor prova
15	6339-B/12	Nehomot Ahmad	12.06.12	Baixa da Cidade	Sem dado	A vítima não se encontra no País		África Câmbios	Aguarda produção de melhor prova
16	296-B/13	Hamir Iqbal	27.11.12	Mahlangalene	Laulane	4 Horas	Não foi pago	Gerente do Hotel Afrim	PCM
17	235-B/13	Hasan Sheik	04/10/13	Bairro da Malanga, Av. do trabalho na sua residência.	18/10/13	14 dias	20000 USD 300000 TACAS (Moeda Bengale)	Comerciante	PCM

1.4. Processo em instrução

Nº/ord	Nº /Proc.	Nome Completo (Vítima/s)	Data (Rapto)	Local		Duração (cativoiro)	Valor Resgate	Proprietário	Observação
				Rapto	Libertação				
1	3934-B/11	Mohamed Hussene (Calú)	27.07.11	Malhangalene	Fuga	3 Horas	Não foi pago	Armazéns Atlântico	Investigação
2	10455-B/12	Maria Alice Valy Adamo	01.12.12	Ahmed Sekou Touré	Praça da OMM	4 Dias	500.000.00 mts	Casa Universo	Investigação
3	10617-B/12	Shohil Younus	12.12.12	Rua Telegráfica	Praça da OMM	7 Dias	1.000.000.00 mts	Rent a car África	Investigação
4	760-B/12	Momad Intiyaz Gulamo	31.01.13	Av. Fernão Magalhães, Hotel 2001	Sem dado	Sem dado	3000.000.00Mt	Armazéns Gulamo Issa	Investigação
5	1028-B/13	Abdul Rachid Mahomed Sidik (Takidir)	15.02.13	Baixa da Cidade na rua da Mesquita	Próximo da Mesquita	10 Dias	1.900.000.00	Restaurante Takdir	Investigação
6	1454-B/13	Suhema Firoj	05.03.13	A saída do ISPU	Praça dos Combatentes Chiquelene	Algumas horas	Não foi pago	Estudante do ISPU	Investigação
7	1826-B/13	Muhamed Swep	12.03.13	Saída do BCI sita na Av. Joaquim Chissano	Sem dados	Algumas horas	Não foi pago	Sem dados	Investigação
8	2026-B/13	Adul Manaj Bagas	02.04.13	Av. Agostinho Neto, Bairro central na residência nº 1449	Sem dados	15 Dias	2.150.000.00 Mt	Proprietário do s Armazéns Sasseka da Mafalala	Investigação

9	2292-B/13	Iksander Noormahomed	17.04.13	Av. Mohamed Siad Barre ao lado do Armazém Movirel	Sem dados	20 Dias	11.200.000.00 Mt	Armazém de Venda de Material de Escritório Movirel	Investigação
10	3531-B/13	Mohomed Azige Abdul	03.07.13	Bairro somarchild II em frente da sua residência	Bairro costa do sol depois da ponte	7 Dias	1.000.000,00MT	Socoal	Investigação
11	3621-B/13	Abdul Satar Abubacar	04.07.13	Av. Josina Machel em frente a loja Omar trading	Sem dado	Sem dado	Sem dado	Omar Trading	Investigação
12	3668-B/13	Luto Juma	09.07.13	Mesquita da baixa	Magoanine CMC	9 Dias	1200,000.00 MT	Milano Loja da baixa da cidade de Maputo	Investigação
13	3712-B/13	José Paulo Correia Tavares	16.07.13	Escritório da DINCORE no recinto portuário	Cibuto Chokwe	30 Dias	1.000.000 USD	Proprietário da DINCORE Moçambique	Investigação
14	3718-B/13	Dilsshade Cassamo	17.07.13	Av. Eduardo Mondlane nº2020	Marginal	13 Dias	Sem Dados	Empregada de Balcão da Loja SSS	Investigação
15	3963-B/13	Faruk Bha	01/08/13	Av. Ho Chi Min e Filipe Samuel Magaia	Sem Dado	Sem dado	Sem dado	Irmão da fábrica Atlanta Cosméticos sita no Bairro do Jardim, Av. de Moç.	Em Investigação
16	4100-B/13	Abdul Gafur ou "Cahorra Bassa"	12/08/13	Av. Eduardo Mondlane nº 3039	Próximo do Hospital Militar de Maputo	9 Dias	Não pagou porque adoeceu	Proprietário da loja Luxo Brindes	Em investigação

17	4185-B/13	Sofia Banu	15/08/13	Av. Karl Marx, na papelaria Hussene	Sem dado	21 Dias	Sem dado	Esposa do proprietário da papelaria Hussene	Em Investigação
18	4661-B/13	Rudi Tito Livio Menor de 09 anos de idade	24/09/13	Av. Marginal próximo da Penha Palhota	Marracuene próximo ao Millenium Bim	3 Dias	2.100.000.00 MTS	Filho do funcionário da Petromoc	Em Investigação
19	4731-B/13	Mohamed Rauf Omar Faruk	01/10/13	Próximo ao Millenium Bim em frente a estatua Eduardo Mondlane	Matola próximo da Shoprite	1 Dia	Sem dados	Sem Dados	Em investigação
20	4975-B/13	Macssud Abdul Carimo	21/10/13	Av. Olof Palme n 821, próximo da Mesquita Takatal	Marracuene próximo de Ricattha (facim)	10 Dias	4500.000,00mt	Proprietário da Pastelaria Nautilus	Em investigação
21	4976-B/13	Nazia Abdul Kadir Largta	22/10/13	Bairro Polana Caniço, próximo da Escola Portuguesa	Sem dados	Sem dados	Sem dados	Sem dados	Em investigação
22	5053-B/13	Jacky Manuel Manoj (menor de 17 anos de idade)	23/10/13	Bairro da Coop, rua E, casa n°34 (enfrente á residência da vitima)	Matola próxima do tribunal	15 Dias	400.000 USD	Filho do proprietário do Botlle Store situado na Av. Eduardo Mondlane enfrente a EDM	Em investigação
23	5054-B/13	Risana Mohamed Rafik	24/10/13	Bairro da Malanga, na rua Udenamo esquina com a	Fuga, bairro de Bonhiça, Q N° 05, casa?	02 Dias	Não foi Pago	Proprietária da fábrica de gelinho Hinat	Em investigação

				rua de Serventia n° 2.018, enfrente a fábrica de Gelinho Hinat					
24	5064-B/13	Muhamed Hassane	26/10/13	Av. Fernão de Magalhães	Liberto Sábado 09/11/13	17 Dias	Sem dados	Sem dados	Em investigação
25	5180-B/13	Carmona Viegas Chicupo	05/11/13	Bairro 03 de Fevereiro. Rua de Empazol, Casa n°16, Q n°02	15/11/13	10 Dias	Foi pago, mas não se revelou o valor	Esposa do funcionário da organização não governamental Save the Children	Em investigação
26	5423-B/13	Sarif Arif Habib (menor de 09 anos)	03/10/13	Enfrente a Escola Cinderela, na Zona Militar	03/10/13, na zona do cinema 700, Proximo da padaria Boane	Algumas horas	700.000.00 MT	Filho de proprietário da empresa de plásticos AL-HABIBI sita na Matola	Investigação
27	5429-B/13	Yazid Aly Mamad (22 anos de idade)	23/11/13	Bairro Central, Av. Samora Machel n°198, enfrente a um estabelecimento comercial	Sem dados	Sem dados	Sem dados	Filho do proprietário do estabelecimento comercial KID RUS	Investigação
28	5432-B/13	Doan Thi Thu Trang (Nacionalidade Vietnamita)	22/11/13	Bairro da Coop, rua da Almeida,	29/11/13	08 Dias	Não foi pago	Sobrinha de um docente na Universidade Eduardo Mondlane	Investigação Simulação de Rapto
29	5495-B/13	Verónica Rutende Kashana (menor de treze anos de idade)	21/11/13	Proximidades do museu	17/12/13	26 dias	Não foi pago	Filha de um professor	Investigação

30	255/13	João Pedro Archer da Cunha Morgado	06/12/13	Bairro Ferroviário das Mahotas	-----	-----	Não foi pago	Director Geral do Condomínio Casa Jovem	Investigação
31	5883-B/13	David Moreira (menor de sete anos de idade)	23/12/13	Bairro da Coop. Rua Willy Widdington nº 102	24/12/13	Algumas horas	8.000.000,00 Mt	-----	Investigação
32	119-B/14	Rishor Chotalal	10/01/14	Bairro central B, Av Filipe Samuel Magaia	22/01/14 proximo da fabrica coca cola na Machava	12 dias	2.500.000.00 mt	ROPRIETARIO da Loja CASA PANDIA	Investigação
33	189-B/14	Sibhasi Chandra	14/01/14	Bairro somerchield rua Jerónimo Osório nº120 Proximidades do SISE	01/02/14	19 DIAS	1.500.000.MT	Loja de Capulanas Ravi	Investigação

Sem mais, cordiais saudações.

Maputo, 28 de Abril de 2014

O Director

.....

dr. Eugenio Juliao Balane

(Superintendente Principal da Polícia)

INSPECTOR DA PIC

3. Matriz III

3.1. Casos de Ameaças de Rapto ocorridos na Cidade de Maputo no Período de Agosto á Dezembro de 2013

Nº/ord	Nº /Proc.	Nome Completo (Vítima/s)	Data (Ameaça de Rapto)	Nº Contas bancárias	Nº Contacto telefónico dos indiciados	Valor Solicitado	Observação
1	4086-B/13	Tiago Palma Agua	11/08/13	-----	861372843	-----	-----
2	4708-B/13	Ludovina Almeida Ferrão	30/09/2013	-----	824970625	-----	Antena da B.O
3	4721/B/13	Yara Luisa Sebex	30/09/13	-----	824970625	-----	Antena da B.O
4	4743-B/13	Eva Teixeira Caetano Dias	30/09/13	-----	824970474	50.000.00mts	Sem dados
5	4879-B/13	Hélio Manuel Jeremias Banze	.../10/13	208966228 BIM	823403120	-----	Antena da B.O
6	4895-B/13	Abdul Munaf Khan Musa Khan	14/10/13	-----	824955554	-----	Antena da B.O
7	4915-B/13	Mário António Abudo	14/10/13	-----	824970625	5.000,00 Mt	Sem dados
8	4935-B/13	Ângela Fee Sin Xavier Chin Rocha	03/10/13, 07/10/13 e 13/10/13	-----	824970625; 0027710471977 e 844843067	100.000.00 Mt	Antena da B.O
9	4954-B/13	Manuel de Sousa Amaral	15/10/13	-----	824970625	-----	Sem dados
10	4955-B/13	Eduardo France	18/10/13	275809122 (BIM)	82 5851028	-----	Sem dados

11	4960-B/13	Currantilane Remane	16/10/13	-----	825851028		Sem dados
12	5021-B/13	Bong Chel Chi	18/10/13	-----	82357451 E 84 2111008	-----	Sem dados
13	5030-B/13	Paola Rolletta	07/10/13 e 08/10/13	-----	825020992 E 824955554	-----	-----
14	5070-B/13	Raquel Armando Cumbana	24/10/13	-----	845498911, 820308907 E 826812612	150.000.00	Sem dados
15	5080-B/13	Labão Alfredo de Assunção	28/10/13	-----	845498911	-----	Sem dados
16	5095-B/13	Beatriz de Sena e Costa dos Santos Ferreira	29/10/13	-----	845498911 826812612	-----	Sem dados
17	5111-B/13	Celsun Bahul	.../10/13	-----	849525301		Autora material Celeste Rafael Ndava; autora moral Isabel Teresa João Chimangue. Processo remetido ao Tribunal competente
18	5184-B/13	Fatima Juana Abubacar Momade	29/10/13	98605933 BIM	826781127	200.000.00 Mt	Antena dos Arredores da Cadeia máxima da (B.O)- Infulene II 2
19	5256-B/13	António Pinto de Abreu	07/11/13	-----	843018780		Antena da Av. Mao tse tung

20	5257-B/13	Lucinda António de Abreu	07/11/13	-----	0027710471977	-----	
21	5258-B/13	Mohamed Dialho	25/10/13 E 26/10/13	-----	845676094	75.000.00 MT	Antena dos Arredores da Cadeia máxima da (B.O)- Infulene II 2
22	5316-B/13	Laura Marta Chauque	13/11/13	-----	Numero privado e 84 - 3930887	-	-----
23	5158-B/13	Empresa Trak Auto, e funcionarios	01/11/13	-----	Por endereço Electrónico e numero 842252693	-----	Indiciada Alzira Viriato Bembele Funcionaria da Empresa Trak Auto , remetido ao tribunal distrito Urbano competente
24	5302-B/13	Ali Kais	13/11/13	-----	825486874	120.000.00mt	Antena dos Arredores da Cadeia máxima da (B.O) - Infulene II 2
25	5345-B/13	Rizwan Khalid Mahomed	04/10/13	-----	824970625 e 825020992	-	-----
26	5376-B/13	Hussein Youssef	31/10/13	-----	84 7662811 826281906	-----	Detido Leonel Armando Malua , com a prisão devidamente legalizada e mantida no dia 31/12/13 e Conduzido a Cadeia central da Machava. Processo remetido ao tribunal de distrito Urbano Kamubukwane

27	5496-B/13	Fausto Jaime Lichucha	10/11/13	-----	Vários números não registados pela vítima	-----	-----
28	5582-B/13	Silencia David Cumba	02/12/13	-----	842313137	-----	-----
29	5600-B/13	Escolhida Mabuiangue	18/10/13	-----	84474933	-----	Indiciado, Ivonildo Eduardo Chihuho na qualidade de autor moral e material do TLC. de ameaças de Rapto. Processo remetido Ao tribunal de distrito Urbano Kamubukwane
30	5651-B/13	Mahomed Faruk Mussagy Adamo	04/12/13		82 7036774	1.000.000,00 500.000,00 200.000,00,40.000,00	B.O.
31	5668-B/13 5416-B/13	Ester Osias Cumbe	06/12/13	-----	822942535 e 82 6812612	-----	Arone
35	5683-B/13	Abdul Latifo Rasid Kassam	06/12/13	-----	82-983520	-----	-----
36	5700-B/13	Susana Vasco Nhantumbo	10/12/13	1131206205	82 04 09753	-----	-----
37	5728-B/13	Lourenço Joaquim da Costa Rosário	10/12/13	-----	824993506 / 0027710471977	-----	-----
38	5756-B/13	Vanda Adalgisa José Chaichai	12/12/13	-----	842759316	-----	Antena dos Arredores da Cadeia máxima da (B.O)- Infulene II 3.

		Samimo		-----		-----	Bairro T3
39	5902-b/13	Jorge Dique Bié Júnior	18/12/13	-----	845491428	300.000,00 Mt	-----

Sem mais, cordiais saudações.

Maputo, 02 de Março de 2014

O Chefe do Departamento de Instrução

.....

dr. Duarte João Luis Omar

(Adjunto de Superintendente da Policia)

INSPECTOR DA PIC

ANEXO III: MODELO DE PEDIDO DE FILE


 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

 MINISTÉRIO DO INTERIOR
 COMANDO DA PRM – CIDADE DE MAPUTO
 DIRECÇÃO DA POLÍCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
 BRIGADA DA PIC JUNTO A 1ª ESQUADRA DA PRM – CIDADE DE MAPUTO

À:
 = Maputo =

Visto
 O Juiz de instrução criminal

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DE FILES
 PROC. nº _____/1ªEsq/2014, BRIGADA DA PIC JUNTO A 1ª ESQUADRA DA PRM-CIDADE DE MAPUTO
 AGENTE: MANHIQUE

Corre seus trâmites legais o Processo-crime acima indicado, e ao abrigo do artigo 92º do C.P., requisita-se a V.Excia se digne nos fornecer os files das chamadas efetuadas e recebidas bem como o endereço do domicílio do atual utilizador do telemóvel de marca _____, com IMEI nº _____, furtado no dia ____ de _____ de 2014.

Sem mais assuntos, as nossas cordiais saudações.

Maputo, aos ____ de _____ de 2014
 O inspector

 Elísio José